



Orientação:



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Do conhecimento à prática.

UNIVERSIDADE PORTUCALENSE INFANTE D. HENRIQUE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO EM DIREITO

Haroldo Corrêa Cavalcanti Neto

O TRATAMENTO JURÍDICO DO DIVÓRCIO SEM CONSENTIMENTO NO
DIREITO BRASILEIRO E PORTUGUÊS E SUA RELAÇÃO COM OS
DIREITOS HUMANOS

Porto – PT
2025

Haroldo Corrêa Cavalcanti Neto

O TRATAMENTO JURÍDICO DO DIVÓRCIO SEM CONSENTIMENTO NO
DIREITO BRASILEIRO E PORTUGUÊS E SUA RELAÇÃO COM OS
DIREITOS HUMANOS

Dissertação apresentada na Universidade Portucalense
Infante D. Henrique para obtenção do grau de Mestre em
Direito com especialização em Ciências Jurídico-Políticas,
sob a orientação da Prof. Doutora Monica Martinez
de Campos

Porto-PT
junho, 2025

Autor: Haroldo Corrêa Cavalcanti Neto

Título: O TRATAMENTO JURÍDICO DO DIVÓRCIO SEM CONSENTIMENTO
NO DIREITO BRASILEIRO E PORTUGUÊS E SUA RELAÇÃO COM OS
DIREITOS HUMANOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação Stricto
Sensu – Mestrado em Direito – da Universidade Portucalense
Infante D. Henrique, em sua área de concentração em Ciências
Jurídico-Políticas e aprovada pela banca examinadora.

Porto, PT ____/____/____

Dr.
Coordenador do Curso

Dra. Mônica Martinez de Campos
Professora Orientadora

Dra.
Universidade Portucalense Infante D. Henrique
Membro da Banca Examinadora

Dra.
Membro externo da Banca Examinadora

Para mãe Célia, cujo abraço é meu refúgio, e para minhas irmãs Kátia e Karina, minhas eternas aliadas: carrego nos meus passos o apoio de vocês, a inspiração dos seus sorrisos e a coragem da nossa história.

Com todo meu amor.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão à Professora Orientadora Mônica Martinez de Campos, cuja expertise, paciência e compromisso foram fundamentais para a realização deste trabalho. Sua orientação metódica, disponibilidade para esclarecer dúvidas e incentivo constante não apenas enriqueceram minha trajetória acadêmica, mas também me inspiraram a buscar excelência em cada etapa. Sua paixão pelo conhecimento e dedicação ao ensino transcenderam as salas de aula, tornando-a não apenas uma mentora, mas um exemplo de profissionalismo e integridade.

Agradeço também à instituição de ensino por proporcionar a estrutura e oportunidades que permitiram este crescimento. À minha família, em especial minha mãe e irmãs, pelo apoio emocional inabalável e compreensão nos momentos mais desafiadores. Aos colegas que compartilharam insights valiosos e ao pessoal técnico pelo suporte indispensável.

Por fim, reconheço que cada contribuição, direta ou indireta, foi uma peça essencial nessa jornada. Que este trabalho reflita o esforço coletivo e honre a confiança de todos que acreditaram em meu potencial.

Resumo

A presente dissertação tem como objetivo analisar a evolução histórica, legislativa e constitucional do divórcio sem consentimento nos sistemas jurídicos do Brasil e de Portugal, considerando especialmente os fundamentos constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos. A pesquisa parte da ideia de que a possibilidade de dissolução unilateral do casamento reflete transformações significativas nas concepções sociais e jurídicas da família, com destaque para os valores da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana. No Brasil, a Emenda Constitucional nº 66 de 2010 eliminou as exigências de separação prévia, enquanto em Portugal a Lei nº 61 de 2008 trouxe uma abordagem mais objetiva e menos culpabilizadora para o divórcio litigioso.

Adotando uma metodologia jurídico-comparativa, o estudo examina as semelhanças e diferenças entre os dois países, abordando também os impactos do divórcio sem consentimento sobre os direitos das partes envolvidas, em especial filhos menores e cônjuges em situação de vulnerabilidade econômica. Além disso, discute-se o papel da mediação como alternativa para a resolução de conflitos e a promoção de decisões mais equilibradas. Ao final, conclui-se que a consagração do divórcio como um direito individual e incondicionado representa um avanço no processo de constitucionalização do Direito de Família, reafirmando a centralidade dos direitos fundamentais e a adaptação das instituições jurídicas às demandas das famílias contemporâneas.

Palavras-chave: divórcio sem consentimento, direito de família, autonomia da vontade, dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais, Brasil, Portugal.

Abstract

This dissertation aims to analyze the historical, legal and constitutional evolution of no-consent divorce in the legal systems of Brazil and Portugal, focusing on the role of constitutional principles and international human rights treaties. The research is based on the understanding that the possibility of unilaterally dissolving a marriage reflects deep changes in how family and personal relationships are regulated by law, especially with regard to autonomy and human dignity. In Brazil, Constitutional Amendment No. 66 of 2010 removed the previous requirements for separation, while in Portugal, Law No. 61 of 2008 introduced a more objective and less blame-focused approach to divorce proceedings.

Using a comparative legal methodology, the study explores the similarities and differences between the two countries, with particular attention to the effects of no-consent divorce on the rights of vulnerable individuals, such as minor children and economically dependent spouses. The research also highlights the importance of mediation as a tool to foster more balanced and peaceful solutions. In conclusion, the recognition of no-consent divorce as an individual and unconditional right marks a significant step in the constitutionalization of Family Law, reinforcing the protection of fundamental rights and adapting legal institutions to the realities of modern families.

Keywords: no-consent divorce, family law, autonomy, human dignity, fundamental rights, Brazil, Portugal.

ÍNDICE

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	ix
1. INTRODUÇÃO	10
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DO DIVÓRCIO NOS DIREITOS BRASILEIRO E PORTUGUÊS	12
2.1. Histórico do divórcio em ambos os países: da separação ao divórcio sem consentimento	15
2.2. Transformações jurídicas e sociais que levaram à introdução do divórcio sem consentimento	23
2.3. Conceitos fundamentais: divórcio consensual versus divórcio sem consentimento	30
2.4. Fundamentos constitucionais e internacionais relacionados ao direito ao divórcio	33
3. REGIME JURÍDICO DO DIVÓRCIO SEM CONSENTIMENTO EM PORTUGAL E NO BRASIL.....	39
3.1. Regime jurídico do divórcio sem consentimento em Portugal	46
3.2. Procedimentos, requisitos e implicações práticas.....	52
3.3. Comparação entre o regime português e o brasileiro	60
4. A RELAÇÃO ENTRE O DIVÓRCIO SEM CONSENTIMENTO E OS DIREITOS HUMANOS.....	67
4.1. O direito ao divórcio como expressão do direito à autonomia pessoal e à dignidade humana.....	71
4.2. Análise dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados por Brasil e Portugal.....	82
4.3. Impacto do divórcio sem consentimento nos direitos fundamentais, como o direito à família e à proteção da dignidade	86
4.4. Desafios e oportunidades na conciliação entre a proteção dos direitos humanos e a dissolução forçada do vínculo conjugal	95
5. CONCLUSÃO.....	98
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	100
6.1. Legislação e Jurisprudência	110

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDC – Convenção sobre os Direitos da Criança

CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher

CIG – Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género

CC/BR – Código Civil Brasileiro

CC/PT – Código Civil Português

CPC/BR – Código de Processo Civil Brasileiro

CPC/PT – Código de Processo Civil Português

CRP – Constituição da República Portuguesa

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

ISS – Instituto da Segurança Social

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

ONU – Organização das Nações Unidas

PIDCP – Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos

SMF – Sistema de Mediação Familiar

STJ – Superior Tribunal de Justiça

1. INTRODUÇÃO

A história do Direito de Família é marcada por profundas transformações jurídicas, sociais e culturais, que refletem a constante evolução das relações interpessoais no seio da sociedade. Entre os institutos que mais evidenciam essa mudança está o divórcio, cuja regulamentação tem passado por sucessivas reformulações tanto no Brasil quanto em Portugal, especialmente no que se refere à possibilidade da dissolução do vínculo conjugal sem o consentimento de um dos cônjuges.

No Brasil, a Emenda Constitucional nº 66/2010 representou um divisor de águas na história do direito de família, ao suprimir os prazos e formalidades que outrora limitavam o acesso ao divórcio. A partir desse marco, a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana consolidaram-se como alicerces da liberdade para pôr fim ao casamento. Em Portugal, por sua vez, a Lei nº 61/2008 promoveu relevante flexibilização do divórcio sem consentimento, ampliando as hipóteses legais aptas a justificar a dissolução do vínculo conjugal.

A presente dissertação tem como objetivo principal analisar a evolução histórica, normativa e constitucional do divórcio sem consentimento nos dois países, destacando as influências dos direitos humanos e dos princípios constitucionais na construção de um novo paradigma para o Direito de Família. Busca-se compreender de que forma a dignidade da pessoa humana, a autonomia da vontade e a proteção de partes vulneráveis, como filhos menores e cônjuges economicamente dependentes, têm sido consideradas na aplicação concreta desses institutos.

O trabalho adota uma metodologia jurídico-dogmática, com enfoque comparativo entre os ordenamentos brasileiro e português, recorrendo à análise de legislações, doutrinas especializadas e jurisprudências pertinentes. A escolha por um estudo comparativo justifica-se pela relevância de identificar convergências e divergências que possam contribuir para o aprimoramento do tratamento jurídico do divórcio em cada um dos sistemas legais.

Estruturalmente, a dissertação está dividida em quatro capítulos principais. O primeiro capítulo aborda a evolução histórica do divórcio, com especial atenção às origens do instituto e às mudanças sociais que o influenciaram. O segundo capítulo analisa o regime jurídico atual do divórcio sem consentimento no Brasil e em Portugal, apontando as principais características e inovações normativas. No terceiro capítulo, examinam-se os fundamentos constitucionais e os tratados internacionais de direitos

humanos que impactaram a evolução do divórcio, evidenciando a incorporação de valores universais nas legislações internas.

O quarto capítulo dedica-se à análise dos direitos humanos envolvidos no processo de dissolução conjugal, com destaque para o direito à autonomia e para os mecanismos de proteção de partes vulneráveis, culminando com uma reflexão crítica sobre os desafios e oportunidades que se apresentam na conciliação entre esses valores.

Ao final, a conclusão buscará sintetizar os principais achados da pesquisa, reafirmando a importância da construção de um Direito de Família alinhado aos direitos fundamentais e aos valores constitucionais que regem as sociedades democráticas contemporâneas.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DO DIVÓRCIO NOS DIREITOS BRASILEIRO E PORTUGUÊS

A evolução do instituto do divórcio nos sistemas jurídicos brasileiro e português reflete transformações profundas tanto no campo do direito quanto no âmbito social. Historicamente, ambos os países, por sua herança jurídica de matriz romano-canônica e a influência do cristianismo, adotaram uma postura restritiva quanto à dissolução do vínculo matrimonial.

Divórcio, segundo Gagliano e Pamplona Filho¹, “é a medida dissolutória do vínculo matrimonial válido, importando, por consequência, a extinção de deveres conjugais”. Complementa ainda Gagliano²:

Trata-se, no vigente ordenamento jurídico brasileiro, de uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou de ambos os cônjuges, apta a permitir, conseqüentemente, a constituição de novos vínculos matrimoniais.

Os conceitos de casamento e divórcio estão profundamente interligados. O casamento, em uma perspectiva jurídico-familiar, pode ser compreendido como um instituto que formaliza a união entre duas pessoas, com o objetivo de constituir uma família e estabelecer uma comunhão plena de vida. Já o divórcio, sendo a dissolução legal do vínculo matrimonial, surge como a contraparte necessária do casamento. Em outras palavras, a existência de um instituto que formaliza a união implica, logicamente, na necessidade de um mecanismo legal que permita seu término.

Nas sociedades antigas e em civilizações primitivas, a mulher frequentemente ocupava uma posição de subserviência. Dessa forma, a maneira mais comum de separação conjugal era o repúdio, em que o homem, de maneira unilateral, desfechava a união, seja por meio do abandono ou da expulsão da esposa do lar³.

No Brasil, a trajetória do divórcio é um espelho das transformações sociais e jurídicas do país, pontuada por um embate histórico entre tradição e modernidade⁴.

A introdução do divórcio no Brasil foi resultado de longos decênios de lutas entre correntes de pensamento, defrontando-se as concepções mais liberais e as ligadas

¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 571.

² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *O divórcio na atualidade*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 29.

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 226.

⁴ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 374.

à Igreja Católica, até ser aprovada a Emenda Constitucional nº 9, de 28.06.1977, a qual, em seguida, ensejou a Lei nº 6.515, de 26.12.1977, que regulamentou o divórcio no Brasil.

De acordo com o pensamento quase generalizado, esta conquista representou um avanço e uma forma de remediar milhares de uniões concubinárias, alinhando-se o Brasil com os sistemas da maioria dos países do mundo. O direito positivo não podia, realmente, continuar a desconhecer ou ignorar as uniões livres que aumentavam em todo o País, mesmo que se defrontando com as ideias contrárias de grande parte dos credos religiosos.

Nas civilizações antigas, o casamento era predominantemente uma instituição com fortes raízes econômicas, impulsionado pela necessidade de união dos sexos para a subsistência da sociedade e continuidade da linhagem. Somente em um estágio posterior, com o desenvolvimento de regras morais e religiosas, surgiram as concepções de indissolubilidade do vínculo, que, apesar de sua força, apresentavam graus variados de flexibilidade⁵.

O matrimônio, durante séculos, foi visto como indissolúvel, com forte influência religiosa moldando as concepções jurídicas. A separação de corpos ou o desquite, figuras que antecederam o divórcio, permitiam a separação fática dos cônjuges, mas não rompiam o vínculo jurídico do casamento, o que impossibilitava novas uniões.

Importante destacar o posicionamento de Rodrigo da Cunha Pereira, segundo o qual a discussão sobre o Direito de Família deve, necessariamente, desvincular-se de preceitos puramente morais e religiosos. Embora reconheça a importância inegável da religião e da moral para a vida individual, que oferecem sentido, limites e valores, ele argumenta que o Direito não pode ser pautado por essas convicções particulares⁶.

Deve-se respeitar a religião, a crença e as convicções morais. Elas mais que fazem sentido, dão sentido à vida, ajudam a colocar limites, direcionam valores, alimentam esperanças e fé. Entretanto, não podemos misturar Direito com valores morais particulares e religiosos. A história do Direito de Família já nos mostrou todas as injustiças provocadas por esses valores, tais como a exclusão de determinadas categorias do laço social, ilegitimando filhos, famílias, em nome de uma moral sexual civilizatória. Não podemos continuar repetindo essas injustiças. E é principalmente por isso que os argumentos de ordem moral-religiosa não podem prescrever as regras jurídicas.

Em contraste com as sociedades antigas, onde o casamento era frequentemente indissolúvel, salvo pela morte ou por imposições religiosas, a contemporaneidade testemunha a ascensão do divórcio consensual. Esse instituto reflete uma evolução jurídica e social significativa, permitindo que casais encerrem seus laços matrimoniais de forma amigável, por meio do diálogo e do acordo mútuo, minimizando os desgastes

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família*, p. 226.

⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 47-48.

emocionais e financeiros, e buscando uma solução amigável para a dissolução, inclusive no que se refere a questões como guarda dos filhos e partilha de bens.

Para alcançar um divórcio consensual eficaz, é fundamental que as partes consigam desvincular os aspectos emocionais das cláusulas objetivas envolvidas. Geralmente, o litígio surge da dificuldade em separar esses elementos. Embora juridicamente o divórcio seja um processo direto, quase aritmético, na prática, a complexidade das emoções frequentemente o torna mais desafiador.

Contudo, na prática, essa simplicidade nem sempre se concretiza. Questões emocionais, como amor e ódio, que não foram adequadamente resolvidas, podem interferir nos aspectos objetivos, dificultando a formulação de cláusulas que sejam estritamente objetivas. Além disso, a percepção de justiça pode variar significativamente entre as partes, uma vez que cada um pode ter um entendimento diferente do que é justo em cada situação.

Por outro lado, o divórcio sem consentimento, também denominado divórcio litigioso, caracteriza-se pela vontade unilateral de um dos cônjuges em dissolver o casamento, independentemente da concordância do outro.

No Brasil, a Lei do Divórcio de 1977 representou o primeiro passo, ainda que com exigência de prazos e possibilidade de discussão de culpa. O verdadeiro divisor de águas, porém, foi a Emenda Constitucional nº 66 de 2010, que eliminou a necessidade de prazos e a prova de culpa, tornando o divórcio direto e incondicional. Essa alteração simplificou o processo e alinhou o Brasil a padrões internacionais, focando na mera manifestação de vontade de um dos cônjuges para a dissolução do vínculo.

De forma análoga, Portugal também testemunhou uma progressiva liberalização do divórcio, com a legislação estabelecendo hipóteses claras para que um dos cônjuges possa requerer a dissolução do casamento. Embora o Código Civil de 1966 inicialmente restringisse as opções, as reformas pós-Revolução de 1974 e, notadamente, a Lei nº 47/98, facilitaram o divórcio por mútuo consentimento. Atualmente, a legislação portuguesa permite o divórcio sem consentimento (litigioso) com base na ruptura definitiva do casamento, independentemente da culpa de qualquer das partes, focando na inviabilidade da manutenção da vida em comum.

Em ambos os países, essa evolução legislativa reflete uma notável transição de modelos restritivos para sistemas mais flexíveis e centrados na autonomia da vontade: uma crescente preocupação com a dignidade da pessoa humana e a liberdade de escolha individual em face de um casamento que não mais cumpre seus propósitos.

Os fundamentos constitucionais que amparam essas mudanças são evidentes em ambos os países. No Brasil, a Constituição de 1988 consagra o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e a proteção da liberdade individual (artigo 5º,

caput), o que inclui o direito de não permanecer em um casamento insatisfatório ou prejudicial.

O mesmo ocorre em Portugal, cuja Constituição de 1976 também estabelece a dignidade humana como um valor fundamental (artigo 1º) e a liberdade de constituir e dissolver laços familiares (artigo 36º, nº 1 e nº 2). Dessa forma, tanto o direito brasileiro quanto o português incorporaram o divórcio sem consentimento como uma expressão da autonomia individual, alinhando o direito de dissolução do casamento com os princípios constitucionais de liberdade e dignidade.

A análise dessas transformações revela que, em ambos os países, o divórcio sem consentimento é visto como uma medida necessária para a adaptação do direito familiar à realidade contemporânea, na qual o casamento deixou de ser uma instituição rígida e indissolúvel. No entanto, a evolução não se deu de maneira homogênea ou sem resistência, sendo permeada por debates doutrinários e jurisprudenciais acerca dos limites e das condições para a dissolução unilateral do vínculo conjugal.

2.1. Histórico do divórcio em ambos os países: da separação ao divórcio sem consentimento

O histórico do divórcio no Brasil e em Portugal revela um percurso de gradual flexibilização das normas que regulam a dissolução do casamento, com uma trajetória marcada pela transição da separação judicial ou de corpos para o divórcio sem consentimento.

A noção de família tem se distanciado cada vez mais da tradicional estrutura do casamento. O aumento dos divórcios e a emergência de novas formas de convivência têm desafiado a visão tradicional e sagrada do matrimônio. A inclusão legal da união estável e das famílias monoparentais promoveu uma verdadeira transformação na concepção de família⁷, que passou a transcender a formalidade do matrimônio e se redefinir como o principal *locus* de afeto, solidariedade e responsabilidade mútua, independentemente de sua configuração.

Há que se ressaltar que, historicamente, o conceito de família estava rigidamente atrelado a uma configuração patriarcal e matrimonializada, na qual o casamento era a única base legítima para a constituição familiar e a procriação. No entanto, as profundas transformações sociais, culturais e jurídicas, intensificadas no século XX e XXI, promoveram uma notável evolução nessa conformação. A desmistificação do

⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 13.

casamento como única forma de constituição familiar, impulsionada pelo reconhecimento de diversas entidades familiares, como a união estável, a família monoparental, a família homoafetiva e as famílias multiparentais, reflete a primazia do afeto e da dignidade humana. Essa evolução legislativa, especialmente no Brasil e em Portugal, demonstra um esforço em espelhar a realidade social, que é muito mais plural e diversa do que a tradicionalmente reconhecida, garantindo proteção jurídica a todos os arranjos familiares fundados no afeto.

Portanto, ao se buscar uma definição de entidade familiar, é imprescindível adotar uma perspectiva pluralista que acolha os diversos arranjos de vida. É fundamental identificar os elementos que legitimam os relacionamentos interpessoais, enfrentando o desafio de reconhecer os aspectos que diferenciam essas estruturas, para que possam ser compreendidas dentro de um conceito mais abrangente de família⁸.

Entretanto, o conceito de divórcio não é novidade. Na época da lei mosaica, existia uma prática semelhante, conhecida como repúdio, que permitia ao marido se desvincular da esposa caso ela apresentasse um defeito vergonhoso, conforme descrito no Livro do Deuteronômio, 24, 1-4. O marido tinha a autorização para formalizar esse repúdio por meio de um documento escrito, e, caso um segundo marido também fizesse o mesmo, o primeiro não poderia reatar o vínculo⁹.

Um dos principais pontos de transformação no entendimento do casamento – e, conseqüentemente, no direito de família – foi a aceitação da dissolubilidade do matrimônio. A partir do Concílio de Trento, em 1563, predominou uma visão religiosa que sustentava a indissolubilidade do casamento, proibindo categoricamente o divórcio. Esse conceito de indissolubilidade, por sua vez, encontrou respaldo no âmbito jurídico, mesmo durante um contexto de dualidade entre o casamento civil e religioso¹⁰.

A luta pela secularização do casamento começou durante o período imperial, mas somente com a chegada da República, através do Decreto n. 181/90, foi estabelecido o casamento civil no Brasil. Antes disso, o casamento católico era o único reconhecido oficialmente, embora uma legislação anterior já tivesse permitido o casamento de pessoas que professassem religião diferente, nos termos do Decreto Imperial nº 1.144, de 11 de setembro de 1861¹¹.

A Constituição Federal de 1891 passou a validar exclusivamente o casamento civil (art. 72, §§ 3º e 4º), eliminando o privilégio que a Igreja Católica mantinha sobre a união dos católicos. Logo após, foram apresentados vários projetos no Congresso Nacional

⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*, p. 13.

⁹ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*, pp. 374-375.

¹⁰ LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; COSTA FILHO, Venceslau Tavares. *Direito de família: problemas e perspectivas*. São Paulo: Almedina, 2022, pp. 13-14.

¹¹ WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Direito civil: direito de família*, v. 5. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 153.

com o intuito de introduzir o divórcio no Brasil. Um deles, elaborado pelo Senador Martinho Garcez, obteve a aprovação da maioria na Câmara dos Deputados em julho de 1900, mas acabou sendo arquivado na Comissão de Legislação e Justiça do Senado¹².

As transformações significativas no Direito de Família no Brasil, assim como nos sistemas jurídicos ocidentais em geral, não podem ser compreendidas sem considerar seu contexto histórico. Essas mudanças estão intimamente ligadas ao declínio do patriarcalismo, cujas raízes remonta à Revolução Industrial e à Revolução Francesa, que iniciaram uma nova era histórica: a Idade Contemporânea¹³.

A partir desse ponto, a diminuição do patriarcado se intensificou com o surgimento do movimento feminista, um marco importante do século XX. No contexto brasileiro, tal revolução teve seu início na década de 1960, quando começaram a aparecer suas repercussões na legislação familiar, particularmente com a promulgação da Lei n. 4.121/64, conhecida como “Estatuto da Mulher Casada”. Desde então, esse processo não cessou¹⁴.

A alegação de superioridade masculina foi questionada à medida que as mulheres reivindicavam um espaço como sujeitos autônomos, não mais subordinadas a pais ou maridos. Essa luta pela afirmação da autonomia feminina, buscando um “lugar ao sol”, desafiou as bases e a estrutura convencional da família¹⁵.

Em qualquer contexto, a separação ou o divórcio deve ser considerado, essencialmente, como uma solução para o casal e a família, e não como uma punição para os conflitos conjugais. O objetivo é minimizar os danos, não apenas para os cônjuges, mas, principalmente, para os filhos menores.

Historicamente, a doutrina e as legislações discutem a diferença entre divórcio como remédio e divórcio como sanção, sendo que a nossa legislação não foge a essa abordagem. O divórcio sancionador se baseia na premissa de que um ou ambos os cônjuges cometeram atos considerados ilícitos em relação ao casamento, conforme definido por lei¹⁶.

Essa perspectiva não é a mais desejável nem pelo legislador, que tende a limitar essas situações, nem pela maioria dos casais em crise. Por essa razão, a legislação favorece a separação ou divórcio consensual, que representa o divórcio-remédio.

Isso se deve, mais à essência do casamento como um contrato, à busca de uma resolução para o conflito conjugal que não encontra solução adequada e socialmente

¹² WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Direito civil: direito de família*, v. 5. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 153.

¹³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*, p. 31.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família*, p. 229.

aceita na abordagem do divórcio-sanção, que exige que os cônjuges justifiquem as razões para a separação¹⁷.

Nas legislações mais contemporâneas, observa-se uma tendência a priorizar o divórcio-remédio, permitindo a separação sem a necessidade de expor ou investigar as razões do rompimento. O divórcio deve ser encarado com foco no futuro dos cônjuges, que ainda têm obrigações de assistência moral e econômica, especialmente em relação aos filhos menores¹⁸.

A apresentação das razões para a separação em um divórcio-sanção pode, muitas vezes, fragilizar a situação. Por outro lado, apesar do processo global de liberalização do divórcio, muitas legislações mantêm as chamadas cláusulas de dureza, ou cláusulas de rigor, que criam obstáculos ao divórcio-remédio e impõem sanções para um ou ambos os cônjuges que o solicitam. Essas disposições, em essência, visam dificultar o processo de divórcio¹⁹.

No Brasil, a introdução do divórcio se deu com a Emenda Constitucional n. 9 de 1977, posteriormente regulamentada pela Lei n.º 6.515/1977 (conhecida como Lei do Divórcio). Até então, o máximo permitido era o desquite, que separava os cônjuges apenas em relação aos deveres de coabitação e de mútua assistência, mas mantinha a impossibilidade de novo casamento.

Com o advento do divórcio, houve um rompimento significativo com essa tradição, embora ainda se exigisse um período prévio de separação judicial. Somente com a Emenda Constitucional n. 66 de 2010, o divórcio no Brasil passou a dispensar a exigência de separação judicial ou de um período mínimo de separação de fato, permitindo maior liberdade para a dissolução do vínculo conjugal.

Nessa perspectiva, são os termos²⁰:

O divórcio pode ser realizado em Juízo ou extrajudicialmente, em Tabelionato/Cartório de Notas. Deverá ser judicial sempre que houver filhos menores, pois cabe ao Juiz e ao Ministério Público assegurar que os direitos dos menores estejam sendo atendidos. Além disso, quando houver litígio, briga, impedindo o acordo entre as partes, também caberá ao Juiz decidir em ação judicial entre as partes (o que, em geral, não é o ideal). Conforme já ressaltamos, é importante criar regras antes de o problema acontecer de fato, quando está tudo bem e a racionalidade pode prevalecer. Quando não há filhos menores e existe acordo, consenso entre as partes, quanto aos termos da separação (divisão de bens e pensão, por exemplo), o divórcio, assim como o inventário, poderá ser feito extrajudicialmente. Se houver testamento, decidiu a 4ª Turma do STJ que é possível o inventário extrajudicial se os interessados forem maiores, capazes, estiverem de acordo com os termos da partilha e assistidos por advogado, desde

¹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família*, p. 229.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ PRADO, Roberta Nioac. *Manual prático e teórico da empresa familiar: organização patrimonial, planejamento sucessório, governança familiar e corporativa e estratégias societárias e sucessórias (Governança jurídica)*. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 16

que o testamento seja previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente.

Importa ressaltar a distinção entre o divórcio-remédio e o divórcio-conversão no ordenamento jurídico brasileiro traz a complexidade das relações conjugais em contextos de separação. Um dos aspectos que merece destaque é a possibilidade de se discutir a culpa em diferentes configurações de divórcio. Essa discussão não apenas reflete a evolução da legislação, como também os novos entendimentos que emergem da dinâmica social contemporânea.

A abordagem de permitir a discussão da culpa apenas em casos específicos sugere uma tentativa de alinhar o direito familiar às necessidades práticas dos envolvidos, especialmente em situações que envolvem crianças ou a manutenção de responsabilidades financeiras.

Ao mesmo tempo, a posição que nega qualquer debate sobre a culpa apresenta um avanço significativo, já que pode contribuir para a desestigmatização do processo de divórcio, reconhecendo que as relações podem se deteriorar sem um culpado definido²¹.

Além disso, há diferentes interpretações doutrinárias que moldam a maneira como a culpa é tratada. A possibilidade de a culpa influenciar a decisão sobre pensão alimentícia e a guarda de filhos é uma questão delicada que apresenta implicações éticas e práticas. A escolha de discutir ou não a culpa tem repercussões diretas no bem-estar de todos os envolvidos, principalmente dos filhos menores, evidenciando a necessidade de um enfoque sensível e responsável por parte dos operadores do direito.

Essa diversidade de posicionamentos demonstra a falta de um consenso claro na doutrina e reforça a importância da discussão contínua sobre estes temas. As diferentes correntes de pensamento não só enriquecem o debate acadêmico, mas também revelam as tensões inerentes entre a busca por justiça nas relações pessoais e a necessidade de proteção das partes mais vulneráveis. Tal cenário provoca uma reflexão sobre como a legislação pode evoluir para abordar essas complexidades, levando em consideração tanto a individualidade dos cônjuges quanto as implicações sociais mais amplas dos processos de divórcio.

Em Portugal, a trajetória do divórcio seguiu uma lógica semelhante, embora com peculiaridades próprias. O divórcio foi formalmente introduzido em 1910, com a implantação da República, representando uma ruptura com a tradição católica que impregnava o ordenamento jurídico até então. Nesse sentido, orienta a doutrina de Rizzardo²²:

²¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família*, pp. 303-304.

²² RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*, p. 208.

Em Portugal, foi introduzido o divórcio em 1910, como historia Fernando Brandão Ferreira Pinto: “O divórcio só foi introduzido em Portugal pelo Decreto de 3 de novembro de 1910, sendo então extensivo tanto aos casados catolicamente como aos casados só civilmente e desde logo admitido por mútuo consentimento e litigioso.” Através, no entanto, de concordatas com a Santa Sé e diplomas vários, ficou proibido o divórcio aos que casassem catolicamente, até que, a partir de 1975, não mais se manteve vínculo com a Igreja. Em vista de novas leis, especialmente a de 25 de novembro de 1977, reintroduziu-se o divórcio em igualdade de condições para os casamentos civis e para os católicos. Atualmente, não existe qualquer prazo para se deferir o divórcio após o casamento, podendo ser pleiteado, desde que em comum, e desde que acordando as partes nas obrigações, pela internet. Na Espanha, cuja legislação mantém a separação judicial, impõe-se que se aguarde o prazo de três meses a contar do casamento.

Em 1940, foi formalizada a Concordata entre Portugal e a Santa Sé, que estabeleceu a proibição do divórcio para todos os futuros casamentos católicos, representando um retrocesso em termos civis, especialmente considerando que a vasta maioria dos casamentos em Portugal seguia a doutrina da Igreja Católica. Nesse mesmo período, as causas para o divórcio nos casamentos civis foram restringidas e o divórcio por mútuo consentimento foi eliminado²³.

Essa realidade começou a mudar somente após a Revolução de 25 de abril de 1974. No ano seguinte, foi assinado um protocolo adicional à Concordata de 1940, que passou a permitir o divórcio também em casamentos católicos. Em 1977, houve uma reforma do Código Civil, introduzindo o divórcio por mútuo consentimento e o divórcio litigioso, que poderia ser fundamentado por razões subjetivas e objetivas. No caso do divórcio litigioso, havia a necessidade de declarar a culpa, o que resultava em consequências patrimoniais desfavoráveis para o cônjuge considerado principal responsável²⁴.

Esse regime permaneceu até 2008, quando foi promulgada a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que transformou profundamente o processo de divórcio litigioso, agora denominado divórcio sem consentimento de um dos cônjuges, permitindo que qualquer um dos cônjuges pudesse solicitar o divórcio, sem a necessidade de invocar a culpa²⁵. Atualmente, existem duas modalidades de divórcio: o divórcio por mútuo consentimento, que representa 90% dos casos, e o divórcio litigioso ou sem o consentimento de uma das partes²⁶.

²³ DIÁRIO DA REPÚBLICA. *Divórcio*. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/divorcio>. Acesso em: 10 setembro 2024.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ COSTA, Eva Dias. “A Eliminação do Divórcio Litigioso por Violação Culposa dos Deveres Conjugais”. E Foram Felizes para Sempre? Uma Análise Crítica do Novo Regime Jurídico do Divórcio. Sottomayor, Maria Clara (Coord.). Wolters Kluwer/Coimbra Editora, 2010, pp. 53-80; DIAS, Cristina M. Araújo. *Uma Análise do Novo Regime Jurídico do Divórcio: Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro*. 2.º Edição, Almedina, 2009.

²⁶ DIÁRIO DA REPÚBLICA. *Divórcio*.

Todavia, a forte influência da Igreja Católica e o conservadorismo das décadas seguintes resultaram em modificações e limitações ao instituto do divórcio. Foi apenas a partir da década de 1970, após a Revolução dos Cravos e a promulgação da Constituição de 1976, que o divórcio passou a ser tratado de maneira mais ampla e liberal.

O Código Civil português, desde então, sofreu alterações importantes, especialmente no que tange ao divórcio sem consentimento, consolidando a possibilidade de dissolução do vínculo conjugal sem a necessidade de acordo entre os cônjuges.

Ambos os países, fortemente influenciados pelo direito canônico, mantiveram durante séculos uma posição rigorosa em relação à indissolubilidade do matrimônio, sendo a separação a única alternativa legalmente admitida para romper os vínculos conjugais de maneira parcial. Sublinha-se que a Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, de 2004, prevê no seu artigo 15º, nº 2, a indissolubilidade do vínculo matrimonial e “recorda aos cônjuges que contraírem o matrimónio canónico o grave dever que lhes incumbe de se não valerem da faculdade civil de requerer o divórcio”, o que leva alguns católicos a optarem pela separação de pessoas e bens em vez do divórcio, isto quando não há fundamento para a nulidade do casamento católico²⁷.

No Brasil, antes da introdução do divórcio, a separação era tratada por meio do desquite, que permitia a separação de fato dos cônjuges sem extinguir o vínculo jurídico do casamento. O desquite era previsto para situações de grave violação dos deveres conjugais, como o adultério ou a prática de atos de violência.

O vínculo matrimonial, contudo, permanecia intacto, impossibilitando que os cônjuges desquitados se casassem novamente. Somente com a Emenda Constitucional nº 9 de 1977 o divórcio foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, rompendo a tradição que via o casamento como indissolúvel.

A partir de então, a Lei nº 6.515/1977, conhecida como Lei do Divórcio, regulou o procedimento, exigindo, em seu formato original, a separação judicial prévia de, no mínimo, três anos para a concessão do divórcio. Esse formato introduziu uma modalidade de divórcio vinculada à ideia de tempo e consentimento, com a necessidade de uma decisão judicial anterior para validar a separação do casal.

Portugal, por sua vez, aboliu a indissolubilidade matrimonial mais cedo, com a instauração da República em 1910. O divórcio foi legalizado em um contexto de

²⁷ MARQUES, J. P. Remédio. Um olhar ao derredor da nulidade e da dispensa do casamento católico, à luz da nova Concordata, e o seu reconhecimento e execução em Portugal e nos restantes Estados Membros da União Europeia, *Julgar*, nº 40, 2020, pp. 121-152.

laicização do Estado e secularização do direito, rompendo com a forte influência da Igreja Católica. No entanto, o divórcio experimentou reveses durante o Estado Novo, regime autoritário que trouxe restrições ao instituto, dificultando sua concessão e aproximando-se de uma visão conservadora, similar àquela que vigorava no Brasil até 1977.

Após a Revolução dos Cravos, em 1974, que restaurou a democracia, o divórcio foi amplamente reformado pela Constituição de 1976 e pelo Código Civil português, consolidando a possibilidade de dissolução do casamento tanto de forma consensual quanto unilateral.

A principal transição que se observa, em ambos os países, foi a passagem da separação judicial obrigatória para o reconhecimento do divórcio sem consentimento. No Brasil, esse movimento ganhou força com a Emenda Constitucional nº 66 de 2010, que simplificou o procedimento de divórcio, eliminando a exigência de prévia separação judicial ou de fato, e descartando a necessidade de consenso entre os cônjuges.

O procedimento foi agilizado, possibilitando que um dos cônjuges, independentemente da vontade do outro, pudesse requerer a dissolução do casamento, o que representou uma ruptura importante com o modelo anterior.

Em Portugal, o divórcio sem consentimento foi consolidado com as reformas introduzidas a partir da década de 70. O Código Civil português passou a prever hipóteses específicas nas quais um dos cônjuges poderia requerer unilateralmente o divórcio, como nos casos de separação de fato por um período prolongado ou em situações de violação grave dos deveres conjugais.

A legislação portuguesa, assim como a brasileira, reflete uma mudança no tratamento do casamento, que passa a ser entendido não mais como um contrato com forte carácter de permanência, mas como uma relação que pode ser dissolvida à luz da autonomia e da dignidade das partes envolvidas.

Essas mudanças, tanto no Brasil quanto em Portugal, foram impulsionadas por transformações sociais e culturais, que exigiram uma adaptação do direito familiar às novas realidades da vida conjugal. A evolução do instituto do divórcio, e especialmente a introdução do divórcio sem consentimento, é reflexo de uma crescente valorização da autonomia individual e da compreensão de que a manutenção forçada de um vínculo conjugal indesejado é incompatível com os princípios fundamentais de liberdade e dignidade.

2.2. Transformações jurídicas e sociais que levaram à introdução do divórcio sem consentimento

No sistema jurídico brasileiro, a separação oficial e o divórcio representam conceitos diferentes, cada um com seus próprios objetivos. A separação oficial tem como efeito a extinção da sociedade conjugal, enquanto o divórcio dissolve o vínculo matrimonial e, conseqüentemente, a relação entre os cônjuges. Embora cada um possa ser realizado de forma independente, eles se complementam em certos aspectos.

Cabe mencionar que as expressões "sociedade conjugal" e "vínculo conjugal", em um sentido mais abrangente, englobam todos os tipos de relações conjugais, incluindo essas que decorrem de uniões estáveis e uniões homoafetivas. Embora os indivíduos nessas relações sejam chamados de companheiros ou conviventes, ao passo que no casamento se utiliza o termo "cônjuges", a conjugalidade expande o seu significado, trazendo consigo outras conotações²⁸.

As transformações jurídicas e sociais que culminaram na introdução do divórcio sem consentimento tanto no Brasil quanto em Portugal são resultado de um processo histórico marcado pela secularização dos ordenamentos jurídicos e pela gradual adaptação das normas legais às novas demandas sociais, os quais serão delineados oportunamente.

Esses países, influenciados por tradições religiosas e culturais que defendiam a indissolubilidade do casamento, enfrentaram pressões crescentes para revisar suas legislações matrimoniais, a fim de acomodar mudanças nos valores sociais e nas concepções de família e autonomia individual.

A separação, por si só, não proporciona ao casal a liberdade desejada para formar novas uniões; para alcançar esse objetivo, é necessário solicitar posteriormente o divórcio-conversão (previsto no artigo 1795.º-D do Código Civil português), o que pode ser feito por um dos cônjuges ou por ambos, após o cumprimento do prazo legal estipulado²⁹.

O divórcio-conversão está sujeito às disposições estabelecidas na separação, abrangendo questões como bens, pensão alimentícia, guarda de filhos e eventual mudança de nome. Quando a solicitação parte de ambas as partes, considera-se que o divórcio é consensual. Tanto a separação quanto o divórcio têm efeitos ex nunc, uma vez que suas causas surgiram após o casamento³⁰.

²⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*, pp. 42-43.

²⁹ WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Direito civil: direito de família*, pp. 160-162.

³⁰ NADER, Paulo. *Curso de direito civil*, v. 5: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 398.

No Brasil, a forte influência da Igreja Católica e do direito canônico manteve o casamento como uma instituição praticamente indissolúvel até o final do século XX. A legislação anterior à Lei do Divórcio de 1977 limitava as possibilidades de dissolução matrimonial ao desquite, que não permitia a ruptura definitiva do vínculo jurídico, mas apenas separava os cônjuges de fato.

O contexto social das décadas de 1960 e 1970, no entanto, começou a exigir maior flexibilidade. As mudanças no papel da mulher na sociedade, com sua crescente inserção no mercado de trabalho e maior autonomia financeira, desafiaram a visão tradicional da família e do casamento. Ao mesmo tempo, o aumento dos índices de separações de fato e o surgimento de novas uniões fora do casamento legal demandavam uma resposta jurídica mais eficaz e compatível com as realidades contemporâneas.

Essas transformações sociais impulsionaram a elaboração da Lei nº 6.515/1977, que introduziu o divórcio no Brasil, embora ainda vinculado a certas restrições, como a exigência de separação judicial prévia. Essa norma foi um avanço, mas o sistema ainda impunha barreiras à dissolução completa do casamento, o que levava muitos a questionarem sua adequação à realidade moderna, conforme já mencionado no tópico anterior, à guisa de contexto histórico.

Conforme delineado, evidencia-se que a Emenda Constitucional nº 66 de 2010 representou a verdadeira virada jurídica ao simplificar o processo de divórcio e eliminar a necessidade de separação prévia. Com essa mudança, foi finalmente possível o divórcio sem consentimento, permitindo que qualquer dos cônjuges, independentemente da vontade do outro, requeresse a dissolução do vínculo matrimonial. Sendo assim, importa mencionar com Rizzardo³¹:

Remontam há décadas as ideias de abolir a separação judicial de nosso sistema jurídico. Esse era o intento, de simplesmente afastar a separação, bem como qualquer interstício ou intervalo temporal para extinguir o vínculo matrimonial e conseguir o divórcio. Ultimamente, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM – abraçou esse ideal. [...] Representa a Emenda uma sensível redução de intervenção do Estado no instituto do casamento e na vida das pessoas, arredando-se os entraves para novos casamentos. Significa, também, um reforço dado ao carácter laico de nosso Estado em relação ao casamento. Concretizou-se uma tendência que partiu dos sistemas jurídicos de muitos países, e que atinge em extensão bem maior as finalidades da separação judicial. Tal como aconteceu em países onde existe a separação (como na França, na Itália e em Portugal), notava-se um grande esvaziamento do instituto, e adquiriu proeminência o divórcio, alcançável com menores custos e através de trâmites processuais mais simplificados.

³¹ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*, p. 210.

Em Portugal, o percurso foi semelhante, embora com algumas diferenças importantes. A introdução do divórcio ocorreu em 1910, com a implementação da República, como parte de um movimento mais amplo de laicização do Estado e das instituições jurídicas.

No mesmo sentido, por exemplo, o art. 1782.º do Código Civil português, em seu número 2, “dispunha que na ação de divórcio com fundamento na separação de fato, o juiz deveria declarar a culpa dos cônjuges, quando houvesse. Sucede que esse dispositivo quedou-se revogado pela Lei n.º 61 de 31 de outubro de 2008”³².

Essa nova legislação, a Lei n.º 61/2008, trouxe alterações significativas ao regime jurídico do divórcio em Portugal. Além de modificar as regras específicas sobre o divórcio, ela também abrangeu diversas outras áreas do direito da família, como a afinidade, a obrigação de colaborar com as despesas da vida familiar, a separação de pessoas e bens, e as responsabilidades parentais.

Essa ampliação de escopo reflete uma compreensão mais integrada das relações familiares e reconhece a necessidade de uma abordagem legal que responda às complexidades das dinâmicas familiares contemporâneas. As alterações pretendem facilitar a resolução de conflitos familiares e garantir a proteção dos direitos dos envolvidos, especialmente em situações que envolvem crianças e questões patrimoniais.

Em Portugal, a influência da Igreja Católica moldou profundamente o direito da família, especialmente durante o Estado Novo (1933-1974). Nesse período, a legislação restringiu severamente as possibilidades de divórcio, alinhando-se a uma concepção conservadora do casamento. O divórcio era permitido apenas em casos excepcionais, com o consentimento de ambos os cônjuges sendo um requisito quase sempre indispensável. Essa abordagem reiterava o carácter de permanência do casamento, refletindo uma postura similar à do Brasil em períodos anteriores. No contexto brasileiro, o matrimônio também foi, por muito tempo, considerado indissolúvel, com a introdução do divórcio marcando uma evolução significativa e posterior à flexibilização observada em Portugal após o fim do regime autoritário³³.

Foi somente após a Revolução dos Cravos em 1974, que restaurou a democracia em Portugal, que a legislação sobre divórcio foi amplamente reformada. A Constituição de 1976, ao promover a dignidade da pessoa humana (artigo 1.º) e a autonomia pessoal (implícita em diversos artigos, como o 26.º, que trata dos direitos à liberdade e à segurança, e o 36.º, sobre família), possibilitou uma interpretação mais ampla e moderna do direito ao divórcio. Essa mudança reflete, conforme assinala a doutrina

³² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, p. 624.

³³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família*.

constitucionalista portuguesa, a transição de um modelo estatal intervencionista para um Estado de Direito democrático, no qual os direitos individuais e a autonomia privada ganham primazia, impactando diretamente o Direito de Família e o direito à dissolução do casamento³⁴.

O Código Civil português, revisado após a Revolução, incluiu novas modalidades de divórcio, entre elas o divórcio sem consentimento, que foi consolidado nas reformas legislativas das décadas seguintes. Essas mudanças refletiram o impacto de movimentos sociais que demandavam maior liberdade na vida conjugal, bem como a influência de correntes feministas que questionavam o papel tradicional da mulher no casamento e defendiam o direito de cada indivíduo decidir sobre a continuidade ou não da relação matrimonial³⁵.

Do ponto de vista jurídico, tanto no Brasil quanto em Portugal, o reconhecimento do divórcio sem consentimento foi uma consequência lógica das transformações constitucionais que ocorreram nos dois países – em Portugal, no entanto, até 2008, o divórcio litigioso exigia a comprovação de culpa, com base em causas subjetivas; essa exigência podia, na prática, forçar um dos cônjuges a permanecer no casamento devido à complexidade da prova; somente com a Lei n.º 61/2008 Portugal aboliu a culpa como fundamento do divórcio.

A dignidade da pessoa humana, prevista nas constituições de ambos, passou a ser vista como um valor central na regulamentação das relações familiares, o que inclui o direito de não ser forçado a permanecer em uma união conjugal indesejada³⁶.

Somado a isso, a consagração de princípios como a igualdade de gênero e a proteção à liberdade individual consolidaram a ideia de que o casamento deve ser uma escolha baseada na autonomia, e não uma imposição social ou jurídica. Assim, o divórcio sem consentimento emerge como uma manifestação desses direitos fundamentais, garantindo a cada cônjuge o direito de dissolver o vínculo matrimonial, mesmo sem o acordo do outro, com base na autonomia e dignidade pessoal.

A introdução do divórcio sem consentimento, portanto, está intrinsecamente ligada às mudanças nas concepções de família e matrimônio. As novas realidades sociais, em que o casamento é cada vez mais visto como uma união voluntária e reversível, trouxeram consigo a necessidade de um direito familiar mais flexível e adaptável às diversas situações conjugais.

³⁴ GOMES CANOTILHO, J. J.; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 856-857.

³⁵ PEDROSO, João e BRANCO, Patrícia. Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 82, 2008, p. 53–83. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/619#quotation>. Acesso em: 2 maio 2025.

³⁶ NADER, Paulo. *Curso de direito civil*, p. 52.

O divórcio litigioso, caracterizado pela resistência da outra parte, deve ser processado judicialmente conforme o rito ordinário. Ao protocolar a petição inicial, é fundamental que se atenda aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil brasileiro (CPC/BR) e que esta inclua, no mínimo, a prova do casamento. Após a apresentação da ação, a parte contrária será citada e terá um prazo de quinze dias para se manifestar.

Esse tipo de divórcio envolve situações em que a relação conjugal se deteriorou a ponto de um dos cônjuges não querer mais manter o vínculo matrimonial, independentemente da vontade do outro. Historicamente, essa modalidade enfrentou maior resistência no direito comparado, especialmente em países onde a indissolubilidade do casamento, sob influência religiosa ou moral, era fortemente protegida³⁷.

Não obstante, aponta-se³⁸:

O divórcio litigioso, caracterizado pela resistência da outra parte, deve ser processado judicialmente conforme o rito ordinário. Ao protocolar a petição inicial, é fundamental que se atenda aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil [brasileiro] (CPC) e que esta inclua, no mínimo, a prova do casamento. Após a apresentação da ação, a parte contrária será citada e terá um prazo de quinze dias para se manifestar. Considerando as diretrizes estabelecidas pela nova redação do § 6º do artigo 226 da Constituição, que elimina impedimentos ao decreto do divórcio, o juiz poderá, conforme o artigo 330 do CPC [brasileiro], tomar uma decisão antecipada ou, para esclarecer eventuais controvérsias levantadas pelo réu, convocar uma audiência para tentativa de conciliação, de acordo com o artigo 125, IV, do CPC [brasileiro].

Considerando as diretrizes estabelecidas pela nova redação do § 6º do artigo 226 da Constituição, que elimina impedimentos ao decreto do divórcio, o juiz poderá, conforme o artigo 330 do CPC/BR, tomar uma decisão antecipada ou, para esclarecer eventuais controvérsias levantadas pelo réu, convocar uma audiência para tentativa de conciliação, de acordo com o artigo 125, IV, do CPC/BR.

Na audiência, cabe ao juiz buscar a reconciliação do casal ou a conversão do divórcio litigioso em consensual, seguindo o mesmo procedimento da separação judicial. Caso não se chegue a um acordo, o juiz pode proferir a sentença imediatamente.

No contexto judicial, o pedido de divórcio deve seguir os procedimentos estabelecidos nos artigos 1.120 a 1.124 do CPC/BR, além das disposições contidas nos incisos I a IV do § 2º do artigo 40 da Lei n. 6.515/77. A petição inicial deve incluir apenas

³⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*, p. 204.

³⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*, p. 351.

a prova do casamento e documentos pertinentes aos assuntos que podem ser objeto de acordo, como guarda, pensão alimentícia, partilha de bens e mudança de nome³⁹.

A partilha de bens deverá ser homologada pelo juiz na sentença do divórcio. Caso não haja um consenso sobre a divisão patrimonial, a questão pode ser resolvida em um processo de inventário posterior. Assim como na separação judicial, o pedido de divórcio, seja ele litigioso ou consensual, deve ser realizado pelos cônjuges. Em casos de incapacidade, a representação pode ser feita por um curador, ascendente ou irmão, conforme previsto no caput e no parágrafo único do artigo 1.582 do Código Civil brasileiro⁴⁰.

Importante notar que o divórcio não requer uma partilha prévia dos bens, de acordo com a Súmula 197 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o artigo 1.581 do Código Civil brasileiro. Questões relacionadas à guarda dos filhos, visitas e pensão alimentícia podem ser abordadas em ações separadas, permitindo que o processo de divórcio siga de forma mais célere e eficiente⁴¹.

O reconhecimento da dissolução unilateral do vínculo matrimonial foi, assim, uma resposta à evolução das relações sociais e ao desenvolvimento de uma ordem constitucional que valoriza a liberdade e a dignidade humana como bases do ordenamento jurídico.

Em Portugal, o divórcio reflete uma evolução legislativa que buscou simplificar e desmistificar a dissolução do vínculo matrimonial⁴², afastando-se, em grande parte, da lógica de culpabilidade que outrora marcou o processo. Atualmente, o ordenamento jurídico português prevê duas modalidades principais de divórcio: o divórcio por mútuo consentimento e o divórcio sem consentimento de um dos cônjuges (anteriormente conhecido como divórcio litigioso ou com fundamento em culpa).

O divórcio por mútuo consentimento é a via preferencial e mais célere para a dissolução do casamento, caracterizando-se pelo acordo entre os cônjuges quanto ao divórcio e às suas consequências. É processado perante as Conservatórias do Registo Civil, o que o torna um procedimento mais desburocratizado e rápido em comparação com a via judicial.

Para que o divórcio por mútuo consentimento seja deferido, os cônjuges devem apresentar um conjunto de acordos sobre matérias essenciais, tais como regulamentação do exercício das responsabilidades parentais e acordo sobre a prestação de alimentos. A simplicidade e a celeridade deste processo fazem dele a

³⁹ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, pp. 571-574.

⁴⁰ *Ibidem*.

⁴¹ *Ibidem*.

⁴² LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa. *Guia Prático do Divórcio*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 7.

opção mais recomendável, pois minimiza o desgaste emocional e financeiro das partes⁴³.

Já o divórcio sem consentimento de um dos cônjuges (divórcio litigioso) ocorre quando um dos cônjuges pretende o divórcio, mas não há acordo com o outro, seja quanto à própria dissolução do casamento, seja quanto às suas condições. É um processo judicial e, portanto, mais moroso e dispendioso⁴⁴.

Historicamente, este tipo de divórcio era fundamentado na culpa, ou seja, era necessário provar a violação de deveres conjugais por um dos cônjuges. Contudo, a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, representou um marco fundamental ao abolir a culpa como fundamento do divórcio. Essa alteração modernizou o Direito da Família português, alinhando-o com as tendências jurídicas internacionais que priorizam a autonomia da vontade e a dignidade pessoal⁴⁵.

Atualmente, o divórcio sem consentimento pode ser requerido com base na ruptura definitiva do casamento, independentemente de qualquer atribuição de culpa. Os fundamentos legalmente previstos no Código Civil português (Art. 1781.º).

Conforme o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de maio de 2021 (processo nº 2673/06.8TVLSB.L1.S1, de 2017)⁴⁶, a Lei n.º 61/2008 trouxe uma "nova luz" sobre o casamento e o divórcio. A eliminação da culpa como fundamento principal transformou o processo litigioso, que passou a focar na inviabilidade da união, e não na atribuição de responsabilidades pela sua quebra. Isso representa um avanço significativo, pois evita a prolongada e desgastante "caça à culpa", que muitas vezes gerava maiores conflitos e dificultava a pacificação familiar após o divórcio.

O sistema de divórcio português, em sua configuração atual, prioriza a autonomia da vontade e a realidade social dos cônjuges. A desjudicialização do divórcio consensual e a abolição da culpa no divórcio litigioso são exemplos claros de um sistema jurídico que busca adaptar-se às necessidades contemporâneas das famílias, promovendo soluções mais eficientes e menos traumáticas para a dissolução do casamento. Para uma empresa ou um indivíduo em processo de divórcio, compreender estas nuances é fundamental para planejar as ações e mitigar riscos, inclusive no âmbito patrimonial e fiscal.

⁴³ FIALHO, António José. *Guia prático do divórcio e das responsabilidades parentais*. Colab. Manuel José Aguiar Pereira; Helena Boleiro. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2012. (Série Formação Contínua). ISBN 978-972-9122-25-5.

⁴⁴ CARVALHO, Andreia Filipa Sarabando. O divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges: reflexões sobre as alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, ao regime jurídico do divórcio, em especial, o problema da concretização da cláusula geral da alínea d) do artigo 1781.º do Código Civil. *Dissertação de Mestrado em Direito*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015.

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Portugal). Acórdão de 6 de maio de 2021. Proc. 4905/19.7T8MTS.P1.S1. Relator: Manuel Capelo. Lisboa: DGSI, 2021. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f7ce16a7b47953b0802586d80055fbf6?OpenDocume nt>. Acesso em: 10 fevereiro 2025.

2.3. Conceitos fundamentais: divórcio consensual versus divórcio sem consentimento

O debate entre divórcio consensual e divórcio sem consentimento reflete a forma como o ordenamento jurídico regula a dissolução do vínculo conjugal, ajustando-se às necessidades de proteção da autonomia individual, dos direitos fundamentais e da dignidade dos cônjuges.

Esses conceitos são centrais no direito de família contemporâneo, especialmente no Brasil e em Portugal, países que, ao longo de suas reformas legislativas, adaptaram suas normas para melhor refletir a realidade social e os princípios constitucionais.

Destaque-se que o Estado manifesta interesse na preservação da estrutura familiar, reconhecendo a família como a base da sociedade. Nesse sentido, a monogamia sempre foi vista como uma função ordenadora dessa estrutura familiar, mas não foi estabelecida em nome do amor. Maria Berenice Dias⁴⁷ assim sustenta a respeito da monogamia:

Trata-se de mera convenção decorrente do triunfo da propriedade privada sobre o estado condominial primitivo. Serve muito mais a questões patrimoniais, sucessórias e econômicas. Embora a uniconjugalidade disponha de valor jurídico, não passa de um sistema de regras morais. De qualquer modo, seria irreal negar que a sociedade ocidental contemporânea é, efetivamente, centrada em um modelo familiar monogâmico, mas não cabe ao Estado, em efetivo desvio funcional, se apropriar deste lugar de interdição.

Anota-se que, no direito brasileiro, a Emenda Constitucional nº 9 de 1977 introduziu dois tipos de divórcio: o divórcio indireto e o divórcio direto. O divórcio indireto era concedido após um ano de separação judicial ou dois anos de separação de fato, conforme estabelecido no art. 226, § 6º, da Constituição Federal brasileira, que vigorou até a Emenda nº 66, de 2010. Essa norma afirmava que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos".

O divórcio indireto, assim, era autorizado depois de um ano da separação judicial, nome dado em razão de sua dependência da separação prévia para ser requerido. Essa modalidade estava detalhada no art. 1.580 do Código Civil de 2002, que estabelecia: "Decorrido 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*, p. 70.

separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio”.

Já o divórcio direto dependia da comprovação da separação de fato por um mínimo de dois anos, conforme o § 2º do art. 1.580: “O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos”. Essa modalidade permitia a decretação do divórcio sem a necessidade de uma decisão judicial de separação, desde que a separação de fato tivesse sido mantida pelo prazo estipulado. Observam Gagliano e Pamplona Filho⁴⁸:

Nesse contexto, pois, o divórcio direto – entendido como instrumento dissolutório do vínculo matrimonial independentemente de prévia separação judicial – representaria um inegável avanço no tratamento jurídico das relações afetivas casamentárias, pois permitiu que os integrantes de núcleos matrimoniais desfeitos pudessem mais rapidamente realizar seus novos projetos pessoais, junto a outros companheiros de vida.

Além dessas categorias, havia uma classificação menos prática que incluía o divórcio-sanção e o divórcio-remédio. O divórcio-sanção resultava de comportamentos que constituíam graves violações aos deveres matrimoniais, enquanto o divórcio-remédio visava solucionar situações insustentáveis que tornavam impossível a vida em comum. Nesse último caso, os cônjuges poderiam se divorciar após dois anos de separação, também conhecido como divórcio-falência⁴⁹.

O divórcio consensual ocorre quando ambos os cônjuges concordam em dissolver o casamento, seja por razões que envolvem o esgotamento da relação conjugal ou por decisões pessoais que visam o bem-estar de ambos. O principal requisito do divórcio consensual é o acordo entre as partes, que pode abranger não só a decisão de encerrar o casamento, mas também questões acessórias, como a partilha de bens, a guarda dos filhos e o pagamento de pensão alimentícia.

Esse tipo de divórcio é geralmente mais rápido e menos oneroso, tanto em termos processuais quanto emocionais, pois evita conflitos prolongados e permite maior controle das partes sobre o processo de dissolução. A legislação brasileira e portuguesa facilita o divórcio consensual, permitindo que ele seja realizado de maneira administrativa (extrajudicial), quando não há filhos menores ou incapazes envolvidos, ou judicial, quando necessário.

O consentimento mútuo para o divórcio permite a resolução de situações em que os cônjuges estão plenamente cientes das escolhas a serem feitas e das consequências desse ato para eles e para seus filhos. Dessa forma, a separação ou o divórcio, que por

⁴⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *O divórcio na atualidade*, p. 86.

⁴⁹ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*, p. 383.

si só já é um processo traumático como toda ruptura, se desvincula da ideia de culpa ou ilegalidade, eliminando a concepção de que o fim do matrimônio necessariamente implica na falência ou na destruição irreparável da relação⁵⁰.

Além disso, ao facilitar o divórcio consensual, a legislação desencoraja os cônjuges a buscarem justificativas jurídicas, muitas vezes obscuras ou distantes da realidade, para legitimar a separação, como adultério, injúria ou abandono de lar. Contudo, estas justificativas ainda permanecem no atual Código, recebendo severas críticas da doutrina (art. 1.573).

Este artigo não deveria mais ser considerado, tendo em vista a possibilidade de um divórcio direto e imediato em qualquer circunstância que ponha fim ao casamento. Assim, o conceito de punição ou castigo para o cônjuge considerado culpado deve ser descartado. A ideia de culpa não se alinha com o término de uma sociedade conjugal. Nesse sentido, o atual Código representa um retrocesso significativo⁵¹.

No Brasil, o divórcio consensual pode ser realizado de maneira administrativa diretamente em cartórios, conforme prevê a Lei n.º 11.441/2007, desde que não haja filhos menores ou incapazes.

Em Portugal, “há duas modalidades de divórcio: o divórcio por mútuo consentimento e o divórcio litigioso ou sem consentimento de um dos membros do casal” (artigo 1773.º, n.º 1, do Código Civil português). Há também a possibilidade de ser realizado de maneira extrajudicial, tal como previsto no Brasil. Dessa forma, observa-se que em ambos os países as formas de dissolução da sociedade conjugal por meio das formas de divórcio são bem parecidas, tanto judicial quanto extrajudicialmente.

Assim, o Código Civil português também possibilita o divórcio por mútuo consentimento, um procedimento que pode ser realizado perante a conservatória do registo civil ou, em situações específicas, no tribunal.

Em ambos os países, o objetivo é simplificar e acelerar o processo, dando aos cônjuges maior autonomia para decidir sobre o destino do casamento e das questões patrimoniais e familiares.

No entanto, à medida que o direito de família evoluiu, impulsionado pela constitucionalização de direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a liberdade individual, o divórcio sem consentimento passou a ser reconhecido como uma necessidade para evitar a perpetuação de vínculos insustentáveis ou indesejados.

No Brasil, essa flexibilização do processo de divórcio, que eliminou a exigência de prazos ou de prévia separação, permitiu que qualquer dos cônjuges pudesse requerer

⁵⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família*, pp. 304-306

⁵¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família*, pp. 566-567.

a dissolução do casamento diretamente, marcando um avanço significativo na autonomia privada e na desburocratização da saída de relações conjugais rompidas.

Essa mudança reduziu significativamente os entraves burocráticos e jurídicos, transformando o processo de divórcio em um ato baseado unicamente na vontade de uma das partes, sem a necessidade de se justificar a falência do casamento. Em Portugal, o Código Civil também passou a permitir o divórcio sem consentimento em situações específicas, como nos casos de separação de fato prolongada.

A principal diferença entre o divórcio consensual e o divórcio sem consentimento reside, portanto, no nível de concordância entre as partes e nos procedimentos legais envolvidos. Enquanto o primeiro é caracterizado por acordo e cooperação, o segundo geralmente envolve litígios, disputas judiciais e decisões impostas por tribunais, uma vez que a falta de consenso pode estender o processo e aumentar a complexidade das questões relacionadas, por exemplo, à guarda dos filhos e outras obrigações legais. O divórcio sem consentimento, contudo, tem o mérito de proteger o direito de cada cônjuge de não permanecer em uma união que, para ele, tenha se tornado insustentável, refletindo a prevalência da autonomia individual nas relações matrimoniais.

Esses dois modelos de divórcio, consensual e sem consentimento, revelam como os ordenamentos jurídicos de Brasil e Portugal equilibram a proteção da autonomia privada com a necessidade de preservar o bem-estar familiar, adaptando-se a novas realidades e demandas sociais. Ao permitir o divórcio unilateral, ambos os países asseguram o direito dos cônjuges de buscarem uma vida digna e autônoma, mesmo que em face da discordância do outro.

2.4. Fundamentos constitucionais e internacionais relacionados ao direito ao divórcio

Os fundamentos constitucionais e internacionais relacionados ao direito ao divórcio refletem a evolução das normas jurídicas e dos direitos humanos, com ênfase na autonomia individual, na dignidade da pessoa humana e na proteção à liberdade de constituir e dissolver relações familiares. O direito ao divórcio é interpretado como uma garantia da liberdade pessoal, permitindo que os indivíduos possam encerrar uma relação matrimonial que não mais corresponda às suas expectativas, respeitando assim seus direitos fundamentais.

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição, é o fundamento essencial que protege os cônjuges contra a obrigatoriedade de

permanecerem em uma união matrimonial indesejada, consolidando o direito ao divórcio como uma manifestação direta da autonomia privada.

Atualmente, não há contestação sobre a eficácia imediata das normas constitucionais, conforme estabelecido no artigo 5º, § 1º, nem sobre a ineficácia de regras infraconstitucionais que contrariem os novos princípios estabelecidos. Se não fosse assim, as normas constitucionais passariam a ser meros enunciados, desprovidas de seu conteúdo propositivo e de eficácia plena⁵².

No plano constitucional, tanto no Brasil quanto em Portugal, o direito ao divórcio encontra respaldo em princípios consagrados nas Constituições dos dois países. No Brasil, a Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 226, reconhece a família como a base da sociedade, mas ao mesmo tempo assegura a liberdade de dissolução do casamento, com a possibilidade do divórcio, como expressão da autonomia individual.

O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República garante a proteção do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Com isso, as novas regras sobre o divórcio ganham força e eficácia a partir da entrada em vigor do texto constitucional que as trouxe. A Emenda Constitucional n.º 66/2010, ao revogar grande parte do parágrafo 6º do artigo 226, não apenas mudou as normas, mas, essencialmente, os próprios princípios constitucionais que regem o divórcio no Brasil⁵³.

No início, o artigo 226 da Constituição Federal brasileira de 1988 estabelece a família como a base da sociedade e garante a ela uma proteção especial do Estado. Logo após o caput, são apresentados oito parágrafos que constituem a estrutura fundamental do novo direito de família brasileiro.

Decorre, pois, que os parágrafos 1º e 2º mantêm a tradicional distinção entre o casamento civil e o religioso, conferindo a ambos, no entanto, a mesma relevância em termos de efeitos jurídicos. Isso institui um dualismo no aspecto fático, enquanto se preserva um monismo jurídico.

Adiante, os parágrafos 3º e 4º são marcantes na nova regulamentação jurídica familiar, pois reconhecem a união estável e a família monoparental como entidades familiares, que até então existiam apenas no âmbito social ou recebiam proteção legal insuficiente.

É importante compreender que a mudança jurídica no direito de família, atinente às novas configurações familiares, desafia a ideia do casamento como a única forma de constituição de uma entidade familiar⁵⁴.

⁵² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*, p. 190.

⁵³ *Ibidem*.

⁵⁴ LEAL; CORREIA; COSTA FILHO, *Direito de família: problemas e perspectivas*, p. 88.

Doravante, os parágrafos 5º e 6º têm a função de garantir a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges e de reconhecer a dissolução do casamento por meio do divórcio. É importante notar que a redação do § 6º foi significativamente alterada pela Emenda Constitucional nº 66 de 2010.

O texto original estabelecia que o casamento civil poderia ser dissolvido pelo divórcio somente após uma separação judicial de mais de um ano ou uma separação de fato de mais de dois anos. Com a nova redação, o divórcio pode ser solicitado e decretado independentemente da necessidade de separação judicial ou de fato prévia⁵⁵.

Desse modo, referida emenda eliminou os obstáculos ao divórcio, consagrando-o como um direito imediato, sem a necessidade de prévia separação judicial ou de fato. Essa mudança reflete a valorização da liberdade e da dignidade da pessoa humana, princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, como observa Tartuce⁵⁶:

Constata-se que apenas houve alteração no Texto Maior, sem qualquer modificação ou revogação de dispositivos do Código Civil ou de leis específicas, cabendo à doutrina e à jurisprudência apontar quais construções jurídicas ainda persistem, por estarem de acordo com a nova redação da Norma Fundamental. Portanto, a par dessa realidade, grandes são os desafios para a civilística nacional brasileira, o que pode ser percebido pelos anos iniciais de vigência da alteração. Como primeiro e fulcral impacto da Emenda do Divórcio a ser apontado, verifica-se que não é mais viável juridicamente a separação de direito, a englobar a separação judicial e a separação extrajudicial, banidas totalmente do sistema jurídico. Os fins sociais da norma, nos termos do art. 5.º da Lei de Introdução, são de justamente colocar fim à categoria. Pensar de forma contrária torna totalmente inútil o trabalho parlamentar de reforma da Constituição Federal.

Em Portugal, a Constituição da República de 1976 também protege o direito ao divórcio ao consagrar, em seu artigo 67.º, a família como um elemento essencial da sociedade, mas sem que isso implique a indissolubilidade do casamento. Adicionalmente, o artigo 36.º da CRP reforça a proteção da instituição familiar e os direitos dos cônjuges, notadamente ao estabelecer a igualdade entre eles e a liberdade de constituir família e de casar, implicitamente conferindo o direito à sua dissolução, em respeito à autonomia da vontade e à dignidade da pessoa humana⁵⁷.

O sistema de divórcio em Portugal, embora tenha passado por fases de considerável restrição, especialmente com o Código Civil de 1966 que limitou o acesso à dissolução do casamento e exigia a prévia separação judicial, evoluiu significativamente. A verdadeira ampliação do direito ao divórcio e sua modernização se concretizaram com a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro. Essa lei representou um

⁵⁵ LEAL; CORREIA; COSTA FILHO, *Direito de família: problemas e perspectivas*, pp. 15-16.

⁵⁶ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*, p. 216.

⁵⁷ FRADA, Manuel Carneiro da. O conceito de dignidade da pessoa humana: um mapa de navegação para o jurista. *Católica Law Review*, 2020, Vol. 4 Nº 2, pp. 139-172.

divisor de águas ao eliminar a culpa como fundamento do divórcio litigioso, alterando substancialmente o modelo anterior e passando a focar na ruptura definitiva do casamento como principal causa para a sua dissolução. Assim, Portugal alinhou-se às tendências jurídicas mais avançadas, priorizando a autonomia da vontade e a inviabilidade da vida em comum sobre a busca por um culpado, o que simplificou o processo e o tornou mais condizente com a realidade social das famílias contemporâneas⁵⁸.

No campo internacional, a proteção ao direito ao divórcio deriva de tratados e convenções que asseguram a liberdade pessoal e o direito à vida familiar digna. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, em seu artigo 16º, garante o direito de homens e mulheres de contraírem matrimônio e de formarem uma família com plena liberdade, implicando também o direito à dissolução do casamento⁵⁹.

Embora a DUDH não mencione expressamente o divórcio, sua interpretação evoluiu no sentido de proteger o direito dos indivíduos de se separarem ou divorciarem, como corolário da liberdade de constituir uma união⁶⁰. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil, também assegura, em seu artigo 17º, o direito à proteção da família e o direito de livre escolha no casamento, o que inclui o direito de sua dissolução⁶¹.

Outro instrumento de relevância internacional é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela ONU em 1979. Esse tratado, ratificado por Brasil e Portugal, estabelece em seu artigo 16º a igualdade de direitos entre homens e mulheres no casamento, incluindo a igualdade no que diz respeito à dissolução do vínculo matrimonial⁶².

A CEDAW atuou significativamente na garantia do direito ao divórcio, especialmente no que tange à proteção das mulheres contra a permanência forçada em casamentos abusivos ou desiguais. Ao assegurar que o divórcio seja uma opção disponível para todos, em condições de igualdade, o tratado internacional fortalece os

⁵⁸ OLIVEIRA, Guilherme de. *O regime do divórcio em Portugal: a propósito do novo Projecto espanhol: um caso de "paralelismo espontâneo"?*. [online]. Madrid, 2005. Texto de palestra. Disponível em: <https://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/O-regime-do-divo%CC%81rcio-em-Portugal.pdf>. Acesso em: 3 março 2025.

⁵⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. [online]. 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 28 abril 2025.

⁶⁰ ENCICLOPÉDIA JURÍDICA PUCSP. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*. In: *Enciclopédia Jurídica PUCSP*. [online]. Edição 1. São Paulo: PUCSP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/531/edicao-1/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-de-1948>. Acesso em: 17 abril 2025.

⁶¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), *Declaração Universal dos Direitos Humanos*.

⁶² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*. [online]. 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 16 abril 2025.

direitos humanos e o direito ao divórcio como uma ferramenta de proteção à dignidade e liberdade pessoal.

No âmbito europeu, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH)⁶³ também contribui para a proteção do direito ao divórcio. O artigo 8º da Convenção assegura o direito ao respeito pela vida privada e familiar, o que foi interpretado pela Corte Europeia de Direitos Humanos como incluindo a possibilidade de dissolução do casamento.

Embora o divórcio não esteja explicitamente previsto na CEDH, a jurisprudência do Tribunal Europeu tem sido progressiva no sentido de proteger a autonomia dos indivíduos em relação às suas decisões sobre vida familiar e pessoal, o que abrange o direito de não ser forçado a manter um casamento insustentável.

Tal interpretação decorre do Artigo 8º da Convenção, que assegura o direito ao respeito pela vida privada e familiar. A Corte tem consistentemente afirmado que a vida familiar não se restringe à sua constituição, mas engloba também a sua dissolução e as consequências dela decorrentes. Por exemplo, no caso *Lupker e Outros v. Holanda* (Acórdão de 20 de janeiro de 1999, nº 18987/91)⁶⁴, embora a decisão não tenha sido sobre a permissibilidade do divórcio em si, a Corte considerou a recusa de reconhecimento de um divórcio estrangeiro como uma ingerência na vida privada e familiar, destacando a importância da autonomia individual em questões relativas ao estado civil.

Mais recentemente, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos reforçou essa linha ao anular uma decisão que responsabilizava uma mulher pelo fim do casamento por falta de relações sexuais, afirmando que "nenhuma obrigação matrimonial pode forçar uma pessoa a ter relações sexuais contra sua vontade", o que sublinha o primado da liberdade e da dignidade pessoal sobre a imposição de um vínculo matrimonial⁶⁵.

Esses precedentes demonstram que a proteção do Artigo 8º se estende à liberdade de cada indivíduo de gerir sua vida privada e familiar, incluindo a possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial quando este se mostra inviável, em consonância com a busca por uma menor ingerência estatal nas relações familiares e a proteção da dignidade dos cônjuges.

⁶³ CONSELHO DA EUROPA. *Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*. [online]. Roma, 4 nov. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 16 abril 2025.

⁶⁴ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Lupker e Outros v. Holanda*. Acórdão de 20 de janeiro de 1999, N.º 18987/91. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-5823>. Acesso em: 17 abril 2025.

⁶⁵ IBDFAM. *Tribunal Europeu anula decisão que responsabilizou mulher pelo fim do casamento por falta de relações sexuais*. IBDFAM Notícias, [s.d.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12569/Tribunal+Europeu+anula+decis%C3%A3o+que+responsabilizou+mulher+pelo+fim+do+casamento+por+falta+de+rela%C3%A7%C3%B5es+sexuais>. Acesso em: 17 abril 2025.

A evolução das normas jurídicas nacionais e internacionais em torno do direito ao divórcio reflete uma mudança de paradigma: a proteção ao casamento como uma instituição sagrada e indissolúvel cede lugar à tutela dos direitos fundamentais dos cônjuges, especialmente a dignidade, a liberdade e a igualdade.

Tanto os fundamentos constitucionais quanto os instrumentos internacionais contribuem para garantir que o divórcio seja uma alternativa viável e acessível para aqueles que desejam pôr fim a uma relação conjugal, respeitando os princípios mais elevados de direitos humanos e justiça social.

Portanto, os fundamentos constitucionais e internacionais relacionados ao direito ao divórcio reforçam a ideia de que a liberdade de encerrar um casamento deve ser protegida como um direito humano básico. A dignidade da pessoa humana, a igualdade entre homens e mulheres e o respeito à liberdade individual estão no cerne dessas normas, assegurando que o divórcio não seja apenas um instrumento jurídico, mas também uma garantia de respeito à integridade e autonomia dos indivíduos.

3. REGIME JURÍDICO DO DIVÓRCIO SEM CONSENTIMENTO EM PORTUGAL E NO BRASIL

A evolução das relações familiares em Portugal tem sido acompanhada por mudanças significativas na legislação, refletindo a complexidade das dinâmicas conjugais contemporâneas. Entre essas transformações, destaca-se o afastamento da importância da culpa como fundamento do divórcio, e as respectivas sanções patrimoniais do cônjuge considerado principal culpado. Este avanço legal, consolidado pela reforma do Código Civil de 2008, representa uma resposta às demandas para “desdramatizar” o divórcio, bem como manter as alterações trazidas pela reforma do Código Civil de 1977, que visou garantir a autonomia individual e a dissolução do casamento civil e católico, seja por mútuo consentimento ou de forma litigiosa, visando o princípio da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges⁶⁶.

A questão do divórcio sem consentimento, o sistema jurídico português visa facilitar a resolução de situações de insatisfação e desarmonia conjugal, promovendo, ao mesmo tempo, a proteção dos direitos dos envolvidos e o bem-estar dos filhos, quando presentes. Essa abordagem reflete um reconhecimento da realidade social atual, onde a liberdade e a dignidade dos indivíduos são priorizadas nas relações afetivas⁶⁷.

O Código Civil de Seabra, promulgado em 1867, não previa o divórcio. Admitia-se apenas a separação pessoal e patrimonial — ou só de bens — nas restritas condições do artigo 1204.⁶⁸ Ou seja, apenas o cônjuge inocente podia requerê-la; o culpado, além de impedido de a iniciar, era sancionado com a perda do que houvesse recebido do outro ou de terceiros por motivo do casamento. Para tanto, os efeitos da separação de corpos apenas determinavam a separação física do casal, não extinguindo o vínculo matrimonial. A separação de corpos, embora permitisse que os cônjuges vivessem em esferas distintas, não representava a dissolução do vínculo matrimonial, o que gerava implicações significativas para a vida dos casais⁶⁹. Embora se pretendesse romper com a tradição católica dominante, o casamento, fosse ele civil ou religioso, continuava a ser

⁶⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa (coord.). *O novo regime jurídico do divórcio em avaliação*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais / Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2010, pp. 13-14.

⁶⁷ FIALHO, António José. *Guia prático do divórcio e das responsabilidades parentais*, p. 6.

⁶⁸ O artigo 1204.º previa que a separação seria possível nos seguintes casos «1.º O adultério da mulher; 2.º O adultério do marido com escândalo público ou completo desamparo da mulher, ou com concubina teúda e manteúda no domicílio conjugal; 3.º A condenação do cônjuge a pena perpétua; 4.º As sevícias e injúrias graves.» in Código Civil Portuguez de 1867, aprovado por Carta de Lei de 1 de Julho de 1867.

⁶⁹ CÂNCIO, Fernanda. *Breve História Legal do Casamento e do seu Fim em Portugal*. Lisboa, 2008. Disponível em http://www.dn.pt/inicio/interior.aspx?content_id=997861. Acesso em: 16 fevereiro 2025.

considerado indissolúvel. O artigo 1056.º do Código Civil qualificava-o como um “contrato perpétuo” celebrado entre indivíduos de sexos distintos, destinado à constituição legítima de uma família⁷⁰.

É fundamental destacar que no século XIX, com a introdução do casamento civil na legislação portuguesa, pelo Código Civil de 1867⁷¹, o casamento deixou de ser considerado apenas um sacramento religioso, o que possibilitou também que o casamento também fosse considerado como um contrato laico para os não professantes da religião católica; passando, no entanto, a ser conhecido como casamento civil obrigatório, com o Decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910⁷².

Esta mudança de paradigma permitiu que o casamento fosse regulamentado, estabelecendo normas para sua constituição e dissolução, o que também trouxe mudanças significativas no casamento religioso, que passou a ser reconhecido apenas quando celebrado em conformidade com as leis vigentes da época. Quem quisesse que o seu casamento tivesse efeitos jurídicos teria obrigatoriamente de casar-se pelo civil, pois os casamentos católicos deixaram de ter qualquer efeito legal. O casamento passou a ser visto exclusivamente como um ato jurídico regulado pelo Estado, e não como um sacramento religioso com consequências legais. E, o divórcio passou a ser permitido apenas para os casamentos com efeitos civis, incluindo aqueles celebrados segundo o rito católico, desde que registados civilmente.

Apesar de essa modernização ter iniciado no século XIX, os papéis tradicionais dentro da relação conjugal permaneceram inalterados, com o homem exercendo a função de provedor e a mulher encarregada das responsabilidades domésticas.

Sendo assim, o Código de Seabra, inicialmente, previa a separação de corpos como uma alternativa para casais que enfrentavam conflitos irreconciliáveis, permitindo que cada parte seguisse sua vida de forma independente, mas mantendo o vínculo conjugal. O artigo 1204º do referido Código listava as causas que legitimavam a separação de pessoas e bens, entre as quais se destacavam:

- 1.º O adultério da esposa; 2.º O adultério do esposo, quando acompanhado de escândalo público ou abandono completo da mulher, ou ainda em caso de concubinato no domicílio conjugal; 3.º A condenação do cônjuge a pena perpétua;
- 4.º As ofensas e injúrias graves.

⁷⁰ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*. 5.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. p. 192.

⁷¹ Cfr. artigo 1057.º, Código Civil Português de 1867, aprovado por Carta de Lei de 1 de Julho de 1867.

⁷² Este Decreto revogou o artigo 1057º e estatuiu que o casamento era um contrato civil, celebrado perante o oficial do registo civil e regulado pelo registo civil, secundarizando. Cfr. LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil: em comentário ao Código Civil Português*, Vol. VI, Coimbra, Coimbra Editora, 1932, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, «Divórcio e casamento na I República: questões fraturantes como arma de conquista e de manutenção do poder pessoal?» in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 72, N.º 1, Lisboa, 2012, pp. 89 a 94.

Essas disposições, embora reconhecessem situações de grave violação da confiança conjugal, não permitiam a dissolução do matrimônio, mantendo a ideia de um vínculo perpétuo entre os cônjuges. Assim, a separação de corpos, embora fosse uma solução para os problemas conjugais, não conferia aos indivíduos a liberdade de contrair novo matrimônio, refletindo a visão conservadora da época sobre a instituição familiar e as relações de gênero.

O contexto, portanto, evidencia como a legislação da época era moldada por normas que priorizavam a preservação do vínculo matrimonial, mesmo diante de situações adversas que poderiam justificar a separação.

Por esses parâmetros, o Código Civil de 1867 contemplava apenas a separação de pessoas e bens, conforme os artigos 1204.^o e seguintes. A história da legislação sobre o divórcio em Portugal teve início logo após a instauração da República, com a promulgação do Decreto de 3 de novembro de 1910, conhecido como Lei do Divórcio⁷³.

Essa legislação foi considerada uma das mais progressistas do mundo na época, estabelecendo um sistema que permitia a dissolução do casamento tanto por meio de litígios quanto por acordo mútuo. O divórcio litigioso poderia ser concedido com base em causas subjetivas (como adultério) ou objetivas (como separação de fato)⁷⁴.

A legalização do divórcio em Portugal ocorreu dentro do contexto do movimento reformista da República. Em meio a um conjunto de legislações verdadeiramente inovadoras para a época, o Decreto de 3 de novembro de 1910, conhecido como "Lei do Divórcio", introduziu a figura do divórcio no ordenamento jurídico português.

Para tanto, "admitia-se tanto o divórcio por mútuo consentimento (em que os cônjuges apresentavam um pedido conjunto de dissolução do casamento) como o divórcio litigioso (em que a acção era dirigida por um cônjuge contra o outro)"⁷⁵.

A Lei do Divórcio de 1910 passou a reconhecer tanto o divórcio por mútuo consentimento quanto o divórcio litigioso, este último podendo ser fundamentado em causas de natureza objetiva e/ou subjetiva, caracterizando-se como um divórcio-remédio.

Dessa forma, no que se refere especificamente ao divórcio sem consentimento, observa-se que a mudança se iniciou através da promulgação da Lei do Divórcio, em 1910. Considerada uma das legislações mais inovadoras da Europa à época, essa

⁷³ PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia. *Mudam-se os tempos, muda-se a família*.

⁷⁴ FERREIRA, Cláudio Manuel Vieira Branco Amaral. *O regime da separação de facto no ordenamento jurídico-civil português*. 2024. Dissertação de Mestrado — Universidade de Coimbra. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/retrieve/276156/Disserta%20a7%20a3o%20Mestrado_CI%20a1udio%20Manuel_%20%20regime%20da%20separa%20a7%20a3o%20de%20facto%20no%20ordenamento%20jur%20addicivil%20portugu%20aas.pdf. Acesso em: 02 maio 2025.

⁷⁵ GOMES, Conceição; FERNANDO, Paula; OLIVEIRA, Patrícia. *O novo regime jurídico do divórcio em avaliação*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais/Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2010. Disponível em: <https://www.oa.pt/upl/%7Bd0fd9153-5f02-4cd5-ad32-c40027f0a3ce%7D.pdf>. Acesso em: 3 maio 2025, pp. 17-18.

norma passou a admitir a dissolução do vínculo matrimonial não só através do divórcio por mútuo consentimento, mas também por via litigiosa. No tocante ao divórcio litigioso, destaca-se que este poderia ser requerido com fundamento em causas subjetivas e culposas, como por exemplo o adultério, as sevícias ou injúrias graves, e o abandono do domicílio conjugal, bem como em causas objetivas e não culposas, sendo estas, por exemplo, a ausência prolongada sem notícias, a loucura incurável, a separação de fato livremente consentida e a existência de doença incurável, conforme previsto no artigo 4.º da referida lei. Afirmava-se, à época, que o divórcio não causava a falência do casamento, mas apenas reconhecia juridicamente essa realidade. Em contrapartida, os opositores destacavam a importância institucional do casamento, ressaltando que sua dissolução afeta não só os cônjuges, mas também os filhos.

Para esse grupo, a extinção do matrimônio não poderia depender meramente da vontade dos cônjuges. Além disso, expressavam preocupações sobre o efeito multiplicador do divórcio, temendo que a facilidade para obtê-lo pudesse exacerbar conflitos, transformando pequenos desentendimentos em crises irreversíveis.

A legislação abordava a dissolução do casamento permitindo-a apenas em casos de morte de um dos cônjuges ou por divórcio. O artigo 1.º estabelecia essa possibilidade, contemplando tanto o divórcio litigioso quanto o divórcio por mútuo consentimento, no qual os cônjuges podiam solicitar conjuntamente a dissolução do matrimônio.

Em que pese o divórcio litigioso, a legislação da época permitia sua concessão com fundamento tanto em causas de natureza subjetiva e culposa, como por exemplo o abandono do domicílio conjugal, o adultério, as injúrias graves e as sevícias, quanto em causas de natureza objetiva e não culposa, entre as quais se incluíam a ausência prolongada sem qualquer notícia, a loucura incurável, a doença incurável e a separação de fato consensual mantida por um período mínimo de dez anos consecutivos.

Essas causas estavam listadas de forma taxativa no artigo 4.º do Decreto de 3 de novembro de 1910, demonstrando a preocupação do legislador em reconhecer situações que não eram responsabilidade dos cônjuges, como a loucura incurável, que poderiam justificar o fim da relação matrimonial⁷⁶.

O regime jurídico do divórcio sem consentimento em Portugal é regulado pelo Código Civil e visa proporcionar um meio para a dissolução do casamento quando uma das partes não concorda com a dissolução do casamento. Este tipo de divórcio é conhecido como "divórcio litigioso", que se diferencia do divórcio por mútuo acordo, onde ambas as partes concordam em acabar com o matrimônio.

⁷⁶ GOMES, Conceição; FERNANDO, Paula; OLIVEIRA, Patrícia. *O novo regime jurídico do divórcio em avaliação*, pp. 17-18.

Historicamente, a discussão sobre o divórcio se concentrava na sua aceitação como um meio de dissolução do casamento, com a doutrina apresentando opiniões bastante divergentes sobre o tema. Os defensores do divórcio argumentavam que os cônjuges não deveriam ser obrigados a permanecer casados em situações em que a vida em comum se tornasse insuportável⁷⁷.

Foi somente após as duas Guerras Mundiais que essa dinâmica começou a sofrer alterações significativas. A entrada das mulheres no mercado de trabalho, impulsionada pela necessidade de mão de obra durante os conflitos, trouxe à tona a demanda por igualdade entre os gêneros.

Diante de tal evolução nas percepções sociais e nos papéis de gênero, a instituição do casamento transformou-se, de modo a promover uma reavaliação das expectativas em relação ao papel de homens e mulheres dentro da vida conjugal. Assim, a redefinição do casamento civil não apenas refletiu uma mudança legal, mas também sinalizou um novo contexto social que desafiava as normas tradicionais e buscava uma maior equidade nas relações entre os cônjuges.

Entretanto, com o início da II Guerra Mundial, foi assinada a Concordata de 1940 entre Portugal e a Santa Sé, que impôs a proibição do divórcio para os casamentos católicos celebrados a partir de então, marcando uma mudança significativa na abordagem do sistema de dissolução matrimonial. É importante ressaltar que entre 1940 e 1975, a maior parte da população portuguesa (aproximadamente 90%) contraiu matrimônio sob o rito da Igreja Católica.

O que se observa é que o sistema jurídico português passou de uma abordagem que permitia o divórcio consensual, para um novo regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 30615, de 24 de Julho de 1940. Este decreto surgiu como uma consequência da Concordata e implementou uma proibição total do divórcio no contexto dos casamentos católicos realizados após 1 de Agosto de 1940.

O Código Civil de 1966 preservou essa proibição e, além disso, limitou ainda mais a possibilidade de divórcio para os demais casamentos, eliminando o divórcio litigioso com base em causas objetivas e abolindo a opção de divórcio por mútuo consentimento.

Essa mudança, por sua vez, também restringiu as opções de divórcio para casamentos civis. O código eliminou a possibilidade de divórcio com base em causas objetivas e acabou com o divórcio por mútuo consentimento, demonstrando uma clara intenção de endurecer as condições para a dissolução da união conjugal. Essas

⁷⁷ LONG, Kuong Si. *A admissibilidade do divórcio a-pedido no ordenamento jurídico português: estudo comparativo com o divórcio unilateral no ordenamento jurídico espanhol*. 2020. Dissertação de Mestrado — Universidade de Coimbra. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/92703/1/Kuong%20Si%20Long-%20A%20admissibilidade%20do%20div%C3%B3rcio%20a-pedido%20no%20ordenamento%20jur%C3%ADico%20portugu%C3%AAs.pdf>. Acesso em: 27 abril 2025.

alterações refletem a influência da Igreja e uma perspectiva conservadora sobre a indissolubilidade do matrimônio, especialmente em relação aos casamentos religiosos.

A Revolução de 1974 marcou um ponto de inflexão na legislação portuguesa, propiciando uma série de alterações significativas que transformaram o panorama jurídico do país. Entre essas mudanças, destaca-se a assinatura de um aditivo à Concordata, que introduziu a possibilidade de divórcio tanto para casamentos civis quanto para os religiosos, restaurando direitos que anteriormente haviam sido eliminados⁷⁸.

Nesse contexto, em 1977, o Código Civil foi revisado, uma vez que suas disposições não correspondiam mais às exigências da nova Constituição (de 1976) e à realidade social e política emergente. Essa reforma teve um impacto profundo nas questões familiares, estabelecendo o princípio da igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, promovendo uma visão mais justa e equilibrada das relações matrimoniais.

Em 1998, a promulgação da Lei n.º 47, de 10 de agosto, trouxe importantes inovações ao processo de divórcio em Portugal, permitindo que os cônjuges solicitassem o divórcio por mútuo consentimento a qualquer momento. Além disso, a legislação reduziu o prazo de separação de fato necessário para fundamentar o divórcio litigioso, passando de seis para três anos⁷⁹.

No entanto, em 2001, o Decreto-Lei n.º 272, de 13 de outubro, conferiu aos conservadores de Registo Civil a competência exclusiva para tratar dos processos de separação e divórcio consensual. Essa mudança se aplicava mesmo a casais com filhos menores, embora a regulamentação das questões relacionadas a essas crianças permanecesse sob a supervisão do Ministério Público, assegurando que o bem-estar dos menores fosse adequadamente considerado no processo.

No contexto do divórcio litigioso, desde a reforma do Código Civil de 2008, uma das partes deve apresentar uma ação de divórcio perante o tribunal, alegando os fundamentos para a dissolução do casamento. Os motivos que podem justificar este tipo de divórcio incluem a separação de fato por mais de um ano, a prática de atos que tornem insuportável a vida em comum, entre outros (art. 1781.º do CC/PT).

Uma característica importante deste tipo de divórcio é que, ao contrário do divórcio por mútuo consentimento, onde o processo é mais rápido e menos conflituoso, o divórcio sem acordo tende a ser mais complexo e prolongado, uma vez que envolve a apresentação de provas, testemunhos e, em alguns casos, a necessidade de mediação para resolver questões relacionadas com bens, guarda de filhos e pensões.

⁷⁸ PINHEIRO, Jorge Duarte. *Ideologias e ilusões no regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais* [Em linha]. Lisboa, 2011. Disponível em: http://www.csm.org.pt/ficheiros/eventos/jduartepinheiro_ideologiasilusoes.pdf. Acesso em: 17 fevereiro 2025, pp. 221-235.

⁷⁹ *Ibidem*.

Observa-se que a Nova Lei do Divórcio em Portugal trouxe mudanças significativas ao regime do divórcio litigioso, agora chamado de "divórcio sem consentimento de um dos cônjuges", mas não introduziu alterações relevantes no que diz respeito ao divórcio por mútuo consentimento.

Por esse contexto, o novel regime jurídico foi estabelecido pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que reconhece a dissolução do vínculo conjugal quando os laços afetivos se rompem de forma definitiva, transformando o casamento em uma relação que deve proporcionar realização e satisfação mútua.

O Projeto de Lei n.º 509/X⁸⁰ fundamenta a alteração desse regime na promoção da liberdade de escolha e na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, enfatizando a afetividade como núcleo das relações.

Em consonância com o princípio da liberdade, a legislação buscou garantir que ninguém permaneça em um casamento contra a sua vontade, especialmente quando há uma percepção de quebra do vínculo afetivo. O objetivo central do projeto é modernizar a lei do divórcio, adaptando-a às realidades contemporâneas das sociedades do século XXI⁸¹.

Um dos principais destaques é a eliminação da culpa como fundamento para o divórcio sem o consentimento do outro cônjuge. A reforma modificou os requisitos para a concessão do divórcio, abolindo a possibilidade de fundamentá-lo na violação culposa dos deveres conjugais, embora o catálogo desses deveres ainda permaneça no artigo 1672.º do Código Civil.

Por tais razões, a nova legislação encurtou os prazos para a concessão do divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges, estabelecendo um prazo de um ano para diferentes situações. O mesmo prazo se aplica à conversão da separação de pessoas e bens em divórcio⁸².

A reforma também consagrou uma causa geral objetiva para o divórcio sem consentimento, que abrange "quaisquer outros factos que, independentemente da culpa dos cônjuges, demonstrem a ruptura definitiva do casamento", conforme disposto no artigo 1781.º, alínea d) do Código Civil⁸³. E, é entendimento unânime que a violação dos deveres conjugais pode ser considerada para efeito de preenchimento da alínea d) do

⁸⁰ Apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista e publicado no Diário da Assembleia da República, II série A, n.º 81/X/3, de 14 de Abril de 2008, pp. 67 a 79.

⁸¹ CRUZ, Rossana Martingo. União de facto: a pertinência do registo, a problemática da separação de pessoas e bens e a contagem do prazo de convivência. In: *Casamento & união de facto: questões da jurisdição civil* [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2020. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_casamento_uf.pdf. Acesso em: 26 fevereiro 2025, p. 70.

⁸² GOMES, Conceição; FERNANDO, Paula; OLIVEIRA, Patrícia. *O novo regime jurídico do divórcio em avaliação*, p. 15.

⁸³ *Ibidem*.

art. 1781.º do CC/PT⁸⁴, não sendo suficiente alegar a cessação do afecto, já que a ruptura irreversível do casamento exige factos objectivos e verificáveis. Em suma, a alínea d) assenta na ideia de que ninguém pode ser forçado a manter um casamento para além do que é razoável, quando a outra parte alegue e comprove factos que revelem de forma clara e objectiva a ruptura definitiva da vida em comum. Assim, a alínea d) não consagra o divórcio a pedido de um dos cônjuges. De acordo com Kuong Si Long “a lei do divórcio deve visar a criação dos mecanismos essenciais para assegurar a saída rápida – e ao mesmo tempo a saída ordenada”⁸⁵ e pensamos que este objetivo foi alcançado com a Lei de 2008.

Durante o processo, a parte que solicitar o divórcio deve demonstrar ao tribunal que existem razões válidas para a ruptura definitiva e, se houver filhos menores, o tribunal também avaliará o melhor interesse da criança, decidindo sobre a guarda e as visitas, entre outros aspetos.

É importante que as partes estejam cientes de que, em caso de divórcio litigioso, os custos legais podem ser elevados, e o tempo de resolução do caso pode ser prolongado, dada a necessidade de cada parte se defender e responder às alegações apresentadas.

Dessa maneira, o divórcio sem consentimento em Portugal é uma via legal que busca atender as situações em que a continuidade do matrimônio se torna insustentável para uma das partes, assegurando, ao mesmo tempo, os direitos e interesses de todos os envolvidos, especialmente em relação aos filhos.

3.1. Regime jurídico do divórcio sem consentimento em Portugal

Não obstante, o ano de 2008 trouxe a promulgação da Lei nº 61, a qual contemplou mudanças significativas ao regime de divórcio em Portugal, com foco especial na modalidade litigiosa. Vale ressaltar que as novas disposições afetaram principalmente essa forma de divórcio, enquanto o divórcio por mútuo consentimento permaneceu relativamente inalterado.

O regime jurídico do divórcio em Portugal passou por mudanças profundas ao longo dos anos, refletindo as transformações nas concepções sociais e políticas em

⁸⁴ XAVIER, Rita Lobo. *Direito ao divórcio, direitos recíprocos dos cônjuges e reparação dos danos causados: liberdade individual e responsabilidade no novo regime do divórcio*. In: Estudos em homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 500 e ss.

⁸⁵ LONG, Kuong Si. *A admissibilidade do divórcio a-pedido no ordenamento jurídico português*.

relação à família. Pelo caminho percorrido pelo histórico citado anteriormente, chegou-se até o que se tem atualmente.

Ou seja, em menos de um século, Portugal adotou uma postura bastante liberal em relação ao casamento e ao divórcio, passando de uma concepção tradicional do casamento, fundamentada em valores cristãos que o viam como um consórcio vitalício e indissolúvel, para a implementação de regras muito mais flexíveis para o divórcio. Esse percurso não foi linear, apresentando idas e vindas ao longo do tempo⁸⁶.

As transformações sofridas evidenciam claramente as mudanças nos valores e comportamentos da sociedade portuguesa, refletindo tendências semelhantes observadas em outros países. Essa evolução legislativa acompanha a adaptação da sociedade às novas realidades e necessidades, promovendo maior liberdade e igualdade nas relações conjugais⁸⁷.

Desse modo, o divórcio litigioso, passou a ser denominado "divórcio sem consentimento de um dos cônjuges", fundamenta-se em causas objetivas mais amplas, permitindo que "qualquer fato que indique a ruptura definitiva do casamento" seja utilizado como base para a solicitação de divórcio⁸⁸.

A reforma introduziu critérios mais objetivos e abrangentes para a concessão do divórcio litigioso, abolindo a necessidade de comprovação de culpa por parte de um dos cônjuges em relação à violação dos deveres conjugais. Um dos pontos mais importantes dessa mudança foi a eliminação da culpa como requisito para o divórcio sem consentimento, alterando, assim, os fundamentos para sua concessão⁸⁹.

Além disso, a reforma reduziu os prazos para a obtenção do divórcio sem o acordo de um dos cônjuges, estabelecendo um prazo de um ano para diferentes circunstâncias. Também foi previsto um prazo idêntico para a conversão da separação judicial em divórcio.

A nova legislação consagrou ainda uma causa geral objetiva para o divórcio sem consentimento, abrangendo "quaisquer outros factos que, independentemente da culpa dos cônjuges, demonstrem a ruptura definitiva do casamento" (artigo 1781.º, alínea d) do Código Civil).

Com o intuito de tornar o divórcio menos contencioso e evitar a intensificação de conflitos entre os cônjuges durante o processo, a Lei n.º 61/2008 substituiu a antiga terminologia de "divórcio litigioso" pela nova expressão "divórcio sem consentimento de um dos cônjuges"⁹⁰.

⁸⁶ PINHEIRO, Jorge Duarte, *Ideologias e ilusões*, p. 221.

⁸⁷ PINHEIRO, Jorge Duarte, *Ideologias e ilusões*, p. 235.

⁸⁸ CORDEIRO, António Menezes, *Divórcio e casamento na I República*, p. 82.

⁸⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa, *O novo regime jurídico do divórcio*, p. 14.

⁹⁰ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*, p. 718.

Embora essa mudança de nomenclatura possa sugerir uma nova abordagem, o "divórcio sem consentimento de um dos cônjuges" na verdade se refere ao mesmo conceito do anterior "divórcio litigioso", fundamentado em causas objetivas, ou seja, na ruptura da vida em comum⁹¹.

As características do processo permanecem inalteradas, e o "divórcio sem consentimento" continua a ser uma forma de divórcio que exige a consideração das circunstâncias que levaram à dissolução da união, reafirmando a necessidade de tratar as questões familiares com a seriedade que merecem.

Contudo, trazendo as concepções necessárias:

Assim, e muito sucintamente, nos termos do artigo 1773.º do Código Civil (CC), na redacção que lhe foi dada pela lei em análise, o divórcio pode assumir a forma do mútuo consentimento – a ser requerido por ambos os cônjuges, de comum acordo, na conservatória do registo civil, ou no tribunal, se o casal não tiver conseguido o acordo sobre algum dos assuntos constantes do artigo 1775.º do mesmo diploma – ou ser sem o consentimento de um dos cônjuges – devendo ser requerido em tribunal por um dos cônjuges contra o outro, com um dos fundamentos seguintes: a separação de facto por um ano consecutivo; a alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, quando dure há mais de um ano e, pela sua gravidade, comprometa a possibilidade de vida em comum; a ausência, sem que do ausente haja notícias por tempo não inferior a um ano; e (de carácter totalmente novo) por quaisquer outros factos que, independentemente da culpa dos cônjuges, mostrem a ruptura definitiva do casamento (artigo 1781.º CC)⁹².

Se ambos os cônjuges não optarem pela partilha dos bens juntamente com o divórcio por mútuo consentimento solicitado na conservatória do registo civil, o término da comunhão de bens do casal será realizado por meio de um processo judicial de inventário⁹³.

Se o divórcio, ou a separação de pessoas e bens, tiver sido decretado na conservatória do registo civil, o tribunal judicial de primeira instância que for competente em razão da matéria dentro da circunscrição da conservatória será responsável pelo inventário subsequente.

Com a eliminação das sanções patrimoniais que antes eram impostas ao cônjuge considerado principal culpado, a legislação atual regula os efeitos patrimoniais do divórcio independentemente da culpa dos envolvidos. Desse modo, os cônjuges são tratados de forma equitativa na partilha dos bens, conforme previsto no artigo 1790.º do Código Civil, assim como na perda de benefícios (artigo 1791.º⁹⁴) e na concessão de

⁹¹ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*, p. 718.

⁹² DIAS, Cristina Araújo. *Uma análise do novo regime jurídico do divórcio*, pp. 26-27.

⁹³ FIALHO, António José. *Guia prático do divórcio e das responsabilidades parentais*, pp. 21-22.

⁹⁴ COSTA, Eva Dias. Contributions to the interpretation of article 1791 of the Portuguese Civil Code: the loss of benefits in the event of divorce and separation of persons and property. *Revista Jurídica Portucalense* [Em linha], p. 40–56, 2023. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/31119>. Acesso em: 22 maio 2025.

direitos a alimentos (artigos 2016.º e 2016.º-A), sem que haja qualquer consideração sobre a culpa.

Ressalta-se, conforme pesquisa de Carvalho⁹⁵:

Com efeito, no artigo 1779º, n.º 1 do CC, na sua redacção anterior, consagrava-se o conceito tradicional de divórcio-sanção, ainda que de forma mitigada, pois exigia-se, para além da violação culposa dos deveres conjugais como causa para o pedido de divórcio, que a referida violação, pela sua gravidade ou reiteração, tivesse comprometido irremediavelmente a possibilidade da vida em comum dos cônjuges, aceitando-se aqui, de algum modo, a concepção do divórcio-constatação da ruptura do casamento. Por seu turno, as causas de divórcio previstas na redacção anterior do artigo 1781.º, alíneas c) (“alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, quando dure [durasse] há mais de três anos e, pela sua gravidade, comprometa [comprometesse] a possibilidade de vida em comum”) e d) (“ausência, sem que do ausente haja [houvesse] notícias, por tempo não inferior a dois anos”) eram causas de divórcio-remédio, pois, apesar de não se averiguar a culpa (tratando-se de causas objectivas), a acção só podia ser intentada pelo cônjuge que invocava a alteração das faculdades mentais ou a ausência do outro (ou seja, o cônjuge “inocente”). Porém, no caso do divórcio com fundamento na ausência, o juiz devia declarar a culpa dos cônjuges na sentença de divórcio, quando a houvesse (artigo 1783.º do CC, na sua redacção anterior), relevando aqui a culpa apenas para determinar a aplicação das desvantagens patrimoniais, existindo ainda um “resquício” do divórcio-sanção.

Com essa mudança, a violação culposa dos deveres conjugais perdeu a sua autonomia como justificativa, e não há mais necessidade de se declarar a culpa de um dos cônjuges. Dessa forma, a conduta das partes durante o casamento é geralmente considerada irrelevante na determinação das consequências do término da união⁹⁶. Todavia, com a redacção dada ao artigo 1792.º, n.º 1, do Código Civil pela Lei n.º 61/2008, os danos sofridos por um cônjuge, seja pela dissolução do casamento ou por factos que levaram à ruptura, são indemnizáveis nos termos gerais da responsabilidade civil. Exceptuam-se os casos previstos no n.º 2 do mesmo artigo (alteração das faculdades mentais do outro cônjuge). Assim, cabe ao cônjuge lesado provar os factos que fundam a responsabilidade civil, nos termos do artigo 483.º do Código Civil (responsabilidade por factos ilícitos)⁹⁷.

A nova lei de divórcio, nesse aspecto, representa um avanço significativo na concepção do casamento, que é agora visto mais como uma restrição aos direitos fundamentais, reforçando assim a liberdade de desvinculação.

Essa legislação trouxe alterações importantes aos pressupostos que regem a dissolução do matrimônio e seus efeitos, alinhando-se com uma visão contemporânea

⁹⁵ CARVALHO, Andreia Filipa Sarabando, *O divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges*, p. 14.

⁹⁶ PINHEIRO, Jorge Duarte, *Ideologias e ilusões*, p. 478.

⁹⁷ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Portugal). Acórdão de 17-09-2013, Proc. 5036/11.3TBVNG.P1.S1, Rel. Mário Mendes. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ccc15114e075480a80257be9004b6d9d?OpenDocument&Highlight=0,1792>. Acesso em: 22 maio 2025.

que prioriza a autonomia individual e a facilitação do término das relações conjugais, criando um ambiente que busca minimizar conflitos e danos emocionais para os envolvidos⁹⁸.

Portanto, demonstra uma adaptação do ordenamento jurídico às novas realidades sociais e culturais, promovendo uma abordagem mais progressista e inclusiva em relação à dinâmica familiar.

Ressalta-se que serão aplicadas à união de facto as regras relativas ao casamento, “nomeadamente as que preveem os deveres de fidelidade, assistência e cooperação. Da sua violação não derivarão outros efeitos que não sejam a da descaracterização da união de facto e eventualmente a sua dissolução”⁹⁹.

Não obstante, destaca-se que o divórcio baseado na quebra da vida em comum pode ocorrer devido, nomeadamente, à separação de fato por um ano consecutivo (art. 1781º, al. a), do CC/PT) ou por alteração das faculdades mentais de um dos cônjuges, quando dure há mais de um ano, o que comprometeria a possibilidade da vida comum em se tratando de divórcio sem consentimento (art. 1781º, al. b) do CC/PT) conforme se verá mais detidamente doravante.

A falta de vida em comum, evidenciada pela ausência de coabitação, levanta questões importantes sobre o dever de coabitação que os cônjuges têm em virtude do casamento.

O referido dever abrange a comunhão de leito, mesa e habitação, elementos fundamentais da convivência conjugal. A comunhão de leito não se limita ao compartilhamento do espaço físico, como por exemplo o quarto ou a cama, mas diz respeito também a vivência da intimidade sexual entre os cônjuges, tradicionalmente designada como "débito conjugal". Já a comunhão de mesa transcende o simples ato de realizar refeições em conjunto, refletindo uma verdadeira comunhão de vida econômica, que pressupõe a partilha dos recursos materiais e financeiros entre os membros do casal.

Por último, a comunhão de habitação exige que os cônjuges convivam de maneira duradoura em um determinado local, que é a casa de morada da família. Este local deve ser escolhido por ambos para residir e passar a maior parte do tempo, considerando as necessidades profissionais de cada um e os interesses dos filhos, assegurando assim a unidade da vida familiar, conforme estipulado no artigo 1673.º, n.º 1 do Código Civil¹⁰⁰.

No mesmo sentido, à guisa de elucidação:

⁹⁸ PINHEIRO, Jorge Duarte, *Ideologias e ilusões*, pp. 477-478.

⁹⁹; CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. *Lições de direito da família*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2023, p. 229.

¹⁰⁰ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de. *Lições de direito da família*, p. 230.

O divórcio litigioso baseado em factos culposos podia ser pedido a todo o tempo, isto é, sem que tivesse decorrido um período de duração do casamento ou qualquer separação entre os cônjuges; desde que ficasse provado o fundamento invocado, o tribunal decretava o divórcio definitivo. Exigia-se que a petição inicial de divórcio contivesse a opinião do autor sobre o destino dos filhos menores e dos alimentos que lhe eram devidos, cabendo ao juiz determinar o regime das consequências do divórcio – relativamente aos filhos e a qualquer outro assunto. Por sua vez, o divórcio litigioso fundado em causas objectivas seguia o mesmo regime, com excepção de que, invocando-se, por exemplo, a separação de facto por dez anos consecutivos ou a ausência sem notícias por quatro anos, a própria verificação das causas exigia uma certa duração do casamento, embora não se exigisse uma idade mínima dos cônjuges¹⁰¹.

Entende-se por separação de fato, segundo o Código Civil português (art. 1782º al. a) do CC/PT): “quando não existe comunhão de vida entre os cônjuges e há da parte de ambos, ou de um deles, o propósito de não a restabelecer”.

O que se observa é que a regulamentação do divórcio sem consentimento no Código Civil português trata da dissolução do casamento quando uma das partes não concorda em pôr fim à relação.

Segundo o Código Civil, existem fundamentos específicos que permitem solicitar este tipo de divórcio, como a separação de fato por mais de um ano¹⁰² ou a ocorrência de comportamentos que tornem insuportável a convivência, como a prática de atos que violem os deveres matrimoniais, incluindo violência ou adultério.

O processo para formalizar o divórcio deve ser iniciado por meio de uma ação judicial. É necessário que a parte que deseja o divórcio apresente uma petição ao tribunal, detalhando as razões que sustentam seu pedido. A parte contrária terá a oportunidade de apresentar a sua defesa e contestar as alegações, proporcionando assim um espaço para que ambas as partes se manifestem.

No curso do processo, cabe à parte requerente apresentar provas que corroborem os fundamentos que alega para a dissolução do casamento. Compete ao tribunal a análise criteriosa de toda a documentação, depoimentos testemunhais e demais elementos probatórios, visando uma decisão devidamente fundamentada.

Nos casos em que há filhos menores, o tribunal deve priorizar sempre o interesse superior da criança, considerando aspectos como a guarda, o regime de visitas e a pensão de alimentos. A determinação dessas questões é realizada de acordo com o que for considerado mais benéfico para o desenvolvimento das crianças envolvidas.

Após a análise do caso, o tribunal emite uma sentença que pode acolher ou rejeitar o pedido de divórcio. Em caso de acolhimento, o casamento é oficialmente dissolvido.

¹⁰¹ CARVALHO, Andreia Filipa Sarabando, *O divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges*, p. 17.

¹⁰² FERREIRA, Cláudio Manuel Vieira Branco Amaral. *O regime da separação de facto no ordenamento jurídico-civil português*.

Porém, é importante ressaltar que a parte que não concordar com a decisão do tribunal pode recorrer, o que poderá prolongar ainda mais o processo.

Conforme delineado, o divórcio sem consentimento tende a ser mais moroso e complexo do que o divórcio por mútuo consentimento, e as partes envolvidas são aconselhadas a buscar assistência jurídica para enfrentar as implicações emocionais e legais deste tipo de procedimento.

3.2. Procedimentos, requisitos e implicações práticas

O divórcio sem consentimento, em Portugal, é um processo que envolve uma série de procedimentos, requisitos e implicações práticas que as partes devem considerar. O primeiro passo é a apresentação de uma petição inicial no tribunal, onde a parte que deseja o divórcio expõe os fundamentos que justificam sua decisão, como a separação de fato por mais de um ano ou comportamentos que tornem insuportável a convivência. Após a petição, a outra parte é notificada e tem a oportunidade de responder dentro de um prazo determinado.

O que se observa é que, em Portugal, há um esforço crescente para retirar questões relacionadas ao divórcio dos tribunais, reconhecendo que se trata de um conflito entre pessoas que compartilham uma relação duradoura, repleta de dimensões emocionais, afetivas, psicológicas e sociais¹⁰³.

Busca-se não apenas facilitar a resolução de conflitos de forma mais sensível e adequada às circunstâncias pessoais, mas também é uma resposta à sobrecarga e morosidade do sistema judicial.

Quando são adotadas alternativas como a mediação¹⁰⁴ e outros métodos extrajudiciais, a legislação busca proporcionar soluções mais céleres e menos onerosas para os cônjuges, promovendo uma dissolução do vínculo conjugal mais harmoniosa e consensual.

Os requisitos para a concessão do divórcio englobam a capacidade jurídica das partes, as quais devem estar legalmente aptas a contrair matrimônio e a requerer a separação judicial. Insta saliente que é imprescindível que a parte requerente apresente fundamentos jurídicos consistentes, em conformidade com o Código Civil, bem como

¹⁰³ RAMOS, Maria Beatriz Pereira da Cunha. *Guarda compartilhada no Brasil e em Portugal*. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. p. 41.

¹⁰⁴ REVISTA FT. *Eficiência jurídica das mediações extrajudiciais no Direito de Família* [recurso eletrônico]. s.l.: Revista FT, 2024. s. p. Disponível em: <https://revistaft.com.br/eficacia-juridica-das-mediacoes-extrajudiciais-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 25 maio 2025.

que a petição inicial seja instruída com documentos comprobatórios capazes de sustentar as alegações formuladas.

As implicações práticas do divórcio litigioso são significativas. Em termos de custos, o processo pode ser oneroso, envolvendo taxas judiciais e honorários de advogados, somando ainda despesas com provas e testemunhas. Por mais, o tempo necessário para a conclusão do divórcio tende a ser maior, especialmente diante de recursos ou da complexidade do caso, o que pode acarretar um desgaste emocional considerável para as partes.

Um dos deveres conjugais previstos no artigo 1672º do Código Civil é o dever de assistência, que decorre diretamente do vínculo matrimonial. O cumprimento desse dever, em suas múltiplas manifestações, tem como objetivo assegurar o sustento material dos cônjuges, evidenciando sua estreita relação com o dever de cooperação. Conforme dispõe o artigo 1674º do Código Civil, o dever de cooperação compreende a obrigação recíproca de socorro e auxílio, bem como a responsabilidade compartilhada pela vida familiar construída em conjunto.

Ainda que os termos "socorro" e "auxílio" sejam frequentemente empregues como sinônimos, é possível diferenciá-los. O conceito de "socorro" está associado a uma assistência emergencial ou destinada a situações críticas que afetam um dos cônjuges, ao passo que "auxílio" refere-se a uma colaboração contínua e cotidiana, voltada para a superação dos desafios rotineiros da vida em comum. Tal colaboração deve estar alicerçada no respeito mútuo, princípio fundamental que sustenta a relação familiar estabelecida entre os parceiros.

Esse enquadramento legal reforça a importância da solidariedade dentro do matrimônio, determinando não apenas a responsabilidade financeira, mas também a necessidade de apoio emocional e prático, que são fundamentais para a sustentabilidade da relação conjugal. A distinção entre socorro e auxílio evidencia uma abordagem mais abrangente das expectativas que cada cônjuge deve ter em relação ao outro, sublinhando a importância da resiliência e da cooperação na superação de crises e na gestão dos desafios diários.

Por outro lado, a separação pode impactar profundamente os filhos, que muitas vezes são os mais afetados pelas disputas entre os pais e pelas mudanças nas dinâmicas familiares. Também pode haver uma estigmatização social em relação às partes envolvidas, refletindo na sua imagem e nas suas relações pessoais. Não obstante, ressalta-se:

Apesar do princípio básico do exercício conjunto das responsabilidades parentais, previsto nos Principles of European Family Law Regarding Parental Responsibilities, em diversas situações a realidade não permite que esse ideal de

dinâmica relacional pais/filhos seja materializado, especialmente se os pais não vivem juntos. Assim, as decisões sobre os actos da vida corrente do filho podem estar na disponibilidade de um dos pais, ou seja, um dos pais age sozinho, de acordo com as suas convicções e pressupondo a salvaguarda do superior interesse do menor (Princípio 3:12). Contudo, segundo o artigo 1906º, nº6 do Código Civil “ao progenitor que não exerça, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais assiste o direito de ser informado sobre o modo do seu exercício, designadamente, sobre a educação e as condições de vida do filho.” O nosso legislador optou, assim, também por seguir as orientações comunitárias – Princípio 11 da Recomendação N.º R (84)¹⁰⁵.

Diante disso, é fundamental que as partes envolvidas em um divórcio litigioso busquem assistência jurídica especializada para navegar neste processo complexo, garantindo a defesa adequada de seus direitos e minimizando os impactos negativos que possam surgir no contexto familiar e social.

O modelo de direito civil português influenciou indiretamente as mudanças do direito civil brasileiro, servindo de inspiração para introduzir novidades em diversas áreas do ordenamento jurídico, como por exemplo, mudanças no direito de família, sucessões e contratuais. Essas mudanças vieram do modelo português de desjudicializar demandas que antes deixavam o poder judiciário extremamente moroso, de forma a facilitar à população a realizar procedimentos que demandam uma certa celeridade.

Em 4 de janeiro de 2007, foi sancionada a Lei nº 11.441/2007, estabelecendo diretrizes para a separação e divórcio consensuais, incluindo também o inventário, todos sendo realizados de forma extrajudicial em cartório. Essa mudança representou uma inovação significativa, muito aguardada pela sociedade, uma vez que visava a celeridade e barateamento nos processos de divórcios consensuais, quando não existissem filhos menores ou incapazes entre o casal e facilitava o inventário, quando as partes envolvidas fossem capazes e estivessem de acordo. Em Portugal, esse procedimento já era uma prática consolidada; o artigo 1773.º do Código Civil prevê que o divórcio por mútuo consentimento pode ser viabilizado extrajudicialmente no Registro Civil¹⁰⁶.

Para os divórcios realizados consensualmente em Portugal, as partes devem apresentar, em conformidade com o artigo 1775.º do Código Civil vigente do país, os seguintes documentos:

“1 - O divórcio por mútuo consentimento pode ser instaurado a todo o tempo na conservatória do registo civil, mediante requerimento assinado pelos cônjuges ou seus procuradores, acompanhado pelos documentos seguintes: a) Relação

¹⁰⁵ GOMES, Conceição; FERNANDO, Paula; OLIVEIRA, Patrícia. *O novo regime jurídico do divórcio em avaliação*, p. 102.

¹⁰⁶ CASSETTARI, Christiano. *Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública: teoria e prática*. 10. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 15-16.

especificada dos bens comuns, com indicação dos respectivos valores, ou, caso os cônjuges optem por proceder à partilha daqueles bens nos termos dos artigos 272.^o-A a 272.^o-C do Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, acordo sobre a partilha ou pedido de elaboração do mesmo; b) Certidão da sentença judicial que tiver regulado o exercício das responsabilidades parentais ou acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais quando existam filhos menores e não tenha previamente havido regulação judicial; c) Acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça; d) Acordo sobre o destino da casa de morada de família; e) Certidão da escritura da convenção antenupcial, caso tenha sido celebrada. f) Acordo sobre o destino dos animais de companhia, caso existam”.

Já nos divórcios realizados em cartório no Brasil, as partes devem apresentar os seguintes documentos: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF; c) pacto antenupcial, caso exista; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade dos filhos absolutamente capazes, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e outros direitos relacionados; e f) documentos que comprovem a titularidade dos bens móveis e seus direitos, se aplicável¹⁰⁷.

No momento da lavratura da escritura, as partes precisam informar ao tabelião que não possuem filhos comuns, ou, se os tiverem, que estes são absolutamente capazes, fornecendo seus nomes e datas de nascimento, além de declarar que a mulher não está grávida. A escritura de divórcio deve incluir uma declaração de que ambas as partes estão cientes das consequências do divórcio e que desejam encerrar a sociedade conjugal ou o vínculo matrimonial, recusando qualquer possibilidade de reconciliação.

Insta salientar que, na data da assinatura da escritura, não é exigida a presença pessoal dos cônjuges, podendo estes ser representados por seus respectivos advogados ou por um advogado comum, caso optem por essa alternativa, desde que seja devidamente apresentada procuração pública conferindo poderes específicos para a prática do ato.

Caso o casal tenha bens a serem partilhados, é necessário distinguir entre o patrimônio individual de cada cônjuge e os bens comuns do casal. Se houver transferência de propriedade de um cônjuge para o outro ou se a partilha for desigual, deverá ser pago o imposto correspondente à fração transferida.

A escritura de divórcio consensual não é confidencial, permitindo que qualquer pessoa tenha acesso a ela. Após a lavratura, deve ser apresentada ao Oficial de Registro Civil onde o casamento foi registrado, para proceder com a atualização do estado civil das partes. Caso um cônjuge tenha alterado o nome, essa mudança será refletida no registro de nascimento.

¹⁰⁷ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. *Divórcio consensual – relação de documentos* [recurso eletrônico]. Curitiba: DPE-PR, 2024. s. p. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/Divorcio-consensual-relacao-de-documentos>. Acesso em: 23 maio 2025.

Os cônjuges que apenas estão separados judicialmente podem converter essa separação em divórcio no cartório, desde que apresentem a certidão que comprove a averbação da separação no registro de casamento.

Embora todos os requisitos para o divórcio em cartório possam ser atendidos, as partes têm a opção de optar pelo ajuizamento de uma ação no Poder Judiciário (divórcio judicial). É importante notar que, em geral, o divórcio em cartório é mais rápido e menos burocrático do que o judicial, podendo ser concluído em poucos dias, dependendo do cartório e na ausência de filhos ou bens a serem partilhados¹⁰⁸.

Entretanto, nem sempre as partes conseguem chegar a um consenso sobre todos os aspectos do divórcio. Caso haja divergência em relação à decisão de se divorciar (um cônjuge deseja e o outro não) ou em outras questões, será necessário entrar com uma ação de divórcio litigioso no âmbito judicial, uma vez que apenas o Juiz de Direito tem a autoridade para resolver as disputas existentes¹⁰⁹.

Para obter o divórcio em Portugal, não é necessário passar por uma separação prévia de pessoas e bens. A maioria das pessoas tem optado pelo divórcio direto, em vez de recorrer à separação de pessoas e bens¹¹⁰, uma vez que os requisitos para ambas as opções são os mesmos, embora haja casais católicos que optem pela separação de pessoas e bens uma vez que segundo o cânone 1141 o matrimônio é um vínculo indissolúvel entre os cônjuges, que só pode ser desfeito pela morte de um deles. Assim, cabe aos cônjuges escolher qual das modalidades desejam seguir.

Nesse contexto, assevera Silva¹¹¹:

O Projeto de Lei nº 509/X traz como motivos da alteração do regime jurídico do divórcio a liberdade de escolha e a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, a afetividade nos centros das relações. Com efeito, e decorrendo do princípio da liberdade, ninguém deve permanecer casado contra vontade ou se considerar que houve quebra de laço afetivo. O objetivo referido no projeto é o de adequar a lei do divórcio ao século XXI, às realidades das sociedades modernas. A principal alteração trazida pela lei foi a abolição da relevância da culpa na dissolução do casamento. Duas grandes vias para a dissolução do casamento ficaram consagradas no sistema jurídico português após o novo regime jurídico do divórcio: a via do divórcio por mútuo consentimento e a via do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges com base na ruptura objetiva do matrimônio.

¹⁰⁸ ANOREG/SP. *Divórcio judicial ou em cartório? Vantagens e desvantagens* [recurso eletrônico]. São Paulo: ANOREG/SP, [s. d.]. s. p. Disponível em: <https://www.anoregsp.org.br/noticias/20932/divorcio-judicial-ou-em-cartorio-vantagens-e-desvantagens>. Acesso em: 23 maio 2025.

¹⁰⁹ FORCAM ABOGADOS. *Everything you need to know about contentious divorce* [recurso eletrônico]. Barcelona: Forcam Abogados, 2024. s. p. Disponível em: <https://www.forcamabogados.com/en/everything-you-need-to-know-about-contentious-divorce>. Acesso em: 23 maio 2025.

¹¹⁰ A separação de pessoas e bens continua a ter algum interesse para os casais que optaram pelo casamento católico, dada a sua indissolubilidade à luz do direito canônico.

¹¹¹ SILVA, Uly de Abreu Silva Thomé. *A desjudicialização do divórcio: avanço ou retrocesso jurídico?* 2021. Dissertação de Mestrado — Universidade do Minho. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorium.uminho.pt/bitstream/1822/76464/1/Uly%20de%20Abreu%20Lima%20Thome%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 22 maio 2025, p. 20.

Nos últimos anos foi possível observar um movimento, tanto em diversas regiões da Europa quanto nos Estados Unidos, no sentido de abandonar, de forma gradual, o modelo de divórcio baseado na culpa. Em seu lugar, tem sido adotada a "ruptura definitiva da vida em comum" como uma das principais causas para a dissolução do casamento. Em Portugal, esse avanço foi exemplificado pela aprovação do Decreto 232/X. Embora inicialmente vetado pelo presidente em agosto de 2008, o diploma foi posteriormente revisado e aprovado novamente pela Assembleia da República.

Essa reforma acompanha uma tendência mais ampla de modernização das leis de família, com uma proposta de priorizar o bem-estar das partes envolvidas e a conseqüentemente a eficácia na resolução de conflitos familiares. Antes da promulgação da nova legislação em Portugal, o divórcio litigioso podia ser requerido por qualquer um dos cônjuges com base em separação de fato por três anos consecutivos ou por apenas um ano, caso o outro cônjuge se opusesse ao pedido.

Também era possível solicitar o divórcio se um dos cônjuges apresentasse alterações nas faculdades mentais que durassem mais de um ano e que, devido à gravidade da condição, compromettesse a convivência. Insta salientar que até o ano de 2008 a alteração das faculdades mentais teria que durar por pelo menos três anos. O divórcio poderia ainda ser requerido em caso de ausência de um dos cônjuges, desde que não se tivesse notícia dele por pelo menos dois anos. Por fim, a violação culposa dos deveres conjugais, que compromettesse a possibilidade de uma vida em conjunto, também era motivo para solicitação do divórcio¹¹².

O legislador procurou, assim, implementar medidas que previnam que os divórcios se tornem processos judiciais prolongados e desgastantes. Tal intenção manifesta-se na modificação do artigo 1774.º do Código Civil, que passou a prever a mediação familiar como um meio de resolução de conflitos mais amigável e menos confrontacional. Além disso, o n.º 4 do artigo 202.º da Constituição da República Portuguesa reconhece e valoriza os mecanismos de desjudicialização de conflitos, incentivando formas de acesso à justiça que sejam mais céleres e economicamente acessíveis.

Essa análise não apenas facilita a resolução de disputas familiares, mas também promove um ambiente mais saudável para todos os envolvidos, especialmente para as crianças, que muitas vezes são as mais afetadas pelas tensões de um divórcio litigioso. A ênfase na mediação e em soluções amigáveis reflete uma mudança significativa na maneira como a sociedade portuguesa vê as relações familiares e a dissolução dessas relações, enfatizando o bem-estar emocional e psicológico de todos os cônjuges e filhos.

¹¹² SILVA, Uily de Abreu Silva Thomé, *A desjudicialização do divórcio*, p. 20.

A nova legislação também permite o divórcio por mútuo consentimento, que pode ser realizado tanto em juízo quanto na conservatória do registro civil (equivalente ao nosso Ofício de Registro Civil).

O procedimento de divórcio por mútuo consentimento em Portugal é regulado pelo Código Civil e pelo Decreto-Lei n.º 272/2001, que atribuiu às conservatórias de registro civil a competência para resolução de processos especiais dos tribunais judiciais, tais como reconciliação de cônjuges separados ou o divórcio por mútuo consentimento. Quando requerido perante a conservatória do registro civil, esse tipo de divórcio caracteriza-se por sua natureza não contenciosa e pela desnecessidade de alegação de qualquer causa subjetiva ou objetiva para a dissolução do vínculo matrimonial. Conforme dispõe o artigo 1775.º do Código Civil, introduzido pela referida lei, os cônjuges não precisam invocar fundamentos de fato ou de direito, sendo suficiente que apresentem um requerimento conjunto acompanhado dos acordos legalmente exigidos — relativos à regulação das responsabilidades parentais, partilha de bens — se pretenderem proceder de imediato proceder à partilha dos bens comuns —, pensão de alimentos, destino dos animais de companhia e destino da casa de morada de família.

Após a entrega do requerimento, o conservador convoca os cônjuges para uma conferência, onde verifica se todos os pressupostos legais estão atendidos e avalia os acordos complementares. Caso esses acordos não protejam adequadamente os interesses de um dos cônjuges ou dos filhos, o conservador pode sugerir alterações e determinar a prática de atos adicionais ou a produção de provas necessárias. Após essa avaliação, o conservador decreta o divórcio e providencia o correspondente registro, de acordo com o art. 1776º do Código Civil¹¹³.

Se os acordos apresentados no âmbito do divórcio não salvaguardarem adequadamente os interesses de um dos cônjuges, a conservatória deve recusar a homologação. Nesse caso, o processo de divórcio é remetido integralmente para o tribunal da comarca correspondente (artigos 994.º e segs. do CPC/PT)¹¹⁴, para que aí prossiga por via judicial (artigo 1778.º do CC/PT).

É importante destacar que as decisões proferidas pelo conservador do registro civil em casos de divórcio por mútuo consentimento têm os mesmos efeitos jurídicos que as sentenças judiciais, conferindo segurança jurídica às partes envolvidas. De acordo com os artigos 1776.º e 1776.º-A do Código Civil português, mesmo nos casos em que

¹¹³ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*, p. 702–703.

¹¹⁴ COSTA, E. D., & MARTINEZ DE CAMPOS, M.. Artigo 994.º: Requerimento [anotação]. In L. V. Mesquita, & D. Leiras (Coords.), *Processos de Jurisdição Voluntária: Anotações aos artigos 989.º a 1081.º do Código de Processo Civil*, Gestlegal, 2024, cap. 3, pp. 77-89; COSTA, E. D., & MARTINEZ DE CAMPOS, M. Artigo 995.º: Convocação da conferência [anotação]. In L. V. Mesquita, & D. Leiras (Coords.), *Processos de Jurisdição Voluntária: Anotações aos artigos 989.º a 1081.º do Código de Processo Civil*. Gestlegal, 2024, cap. 3, pp. 89-91; COSTA, E. D., & MARTINEZ DE CAMPOS, M. Artigo 996.º: Conferência [anotação]. In L. V. Mesquita, & D. Leiras (Coords.), *Processos de Jurisdição Voluntária: Anotações aos artigos 989.º a 1081.º do Código de Processo Civil*, Gestlegal, 2024, cap. 3, pp. 92-93.

existam filhos menores, é possível recorrer ao divórcio extrajudicial, quando o acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais tenha sido previamente homologado pelo tribunal competente.

Caso contrário, se não houver regulação judicial, o acordo apresentado pelos cônjuges na conservatória do registo civil segue os tramites previstos no artigo 1776º-A do CC/PT¹¹⁵, a saber, o processo é remetido ao Ministério Público competente, que deve pronunciar-se no prazo de 30 dias. Se o Ministério Público considerar que o acordo não salvaguarda devidamente os interesses dos menores, os cônjuges podem alterá-lo ou apresentar um novo.

Neste caso, o novo acordo é novamente analisado pelo Ministério Público. Se o parecer for favorável, ou se os cônjuges aceitarem e introduzirem as alterações sugeridas, o processo segue os trâmites normais previstos para o divórcio por mútuo consentimento (na conservatória). Caso os cônjuges não aceitem essas alterações mas mantenham a intenção de se divorciar, o processo é remetido ao tribunal, nos termos do artigo 1778.º, e passamos a ter um divórcio judicial por mútuo consentimento. Isso difere da legislação brasileira, em especial da Lei n.º 11.441/2007, que restringe o divórcio extrajudicial a casais sem filhos menores ou incapazes, exigindo via judicial nos demais casos.

Os divórcios por mútuo consentimento que envolvem filhos menores também foram afetados por essa reforma, com os interesses dessas crianças sendo regulados através da participação ativa do Ministério Público. Nesse contexto, o divórcio por mútuo consentimento pode ser solicitado por ambos os cônjuges, de comum acordo, na conservatória do registo civil, desde que apresentem os acordos legalmente exigidos. Esses acordos devem abranger o exercício das responsabilidades parentais, a prestação de alimentos ao cônjuge que deles necessite, o destino da casa de morada da família e, conforme disposto no artigo 1775.º, alínea f), do Código Civil — com a redação introduzida pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março —, o destino do animal de companhia, quando existente.

No caso do divórcio por mútuo consentimento, a simples vontade convergente dos cônjuges é suficiente para a dissolução do casamento, sem necessidade de se alegar ou provar qualquer causa específica ou a ruptura definitiva do vínculo conjugal. Já no divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges, permanece a exigência de prova da ruptura definitiva do casamento, nos termos previstos no artigo 1781.º do Código Civil.

Na esfera extrajudicial, a mediação familiar é um método de resolução alternativa de litígios que surgiu nos anos 1970, visando oferecer soluções consensuais para

¹¹⁵ COSTA, Eva Dias. Anotação ao Artigo 1776.º-A do Código Civil. In M. C. Sottomayor (Coord.), Código Civil Anotado, Coimbra: Almedina, 2020, pp. 533-534.

conflitos familiares. Em vez de definir a mediação de forma simplista, é mais enriquecedor apresentar as definições de autores renomados¹¹⁶.

Essa modalidade reconhece que o Direito da Família está em constante evolução e busca adaptar-se às transformações sociais. Ela visa restaurar a comunicação entre as partes, permitindo que dialoguem e cheguem a um entendimento, o que é crucial para evitar futuros desentendimentos.

A mediação fundamenta-se na autonomia das partes, que assumem um papel central na resolução de seus próprios conflitos, contando com o apoio neutro de um mediador. Este, atuando como facilitador, emprega técnicas de comunicação para auxiliar as partes a identificar questões relevantes para além do âmbito jurídico e a desenvolver soluções que correspondam às suas reais necessidades

A mediação é um processo voluntário, onde as partes têm a liberdade de participar ou desistir a qualquer momento, tornando-se um mecanismo personalizado e eficaz para a resolução de litígios. A cooperação entre os envolvidos resulta em uma situação em que ambos se sentem satisfeitos, promovendo um ambiente de paz social e evitando sobrecarga dos tribunais.

3.3. Comparação entre o regime português e o brasileiro

A comparação entre os regimes de divórcio em Portugal e no Brasil revela tanto semelhanças quanto diferenças significativas, refletindo as particularidades legais, culturais e sociais de cada país.

Em Portugal, o divórcio pode ser solicitado de forma consensual ou litigiosa, conforme se vem discutindo até aqui. Cabe lembrar, em linhas gerais, que o divórcio consensual é considerado mais simples e rápido, exigindo apenas a apresentação de uma declaração de consentimento sobre os termos acordados por ambas as partes.

O divórcio por via judicial ocorre quando uma das partes não concorda com a dissolução do casamento ou há desacordo sobre questões como a guarda dos filhos, pensão alimentícia etc., conforme previsto no artigo 1778-A.º do Código Civil. Embora o divórcio por mútuo consentimento seja, em princípio, um processo extrajudicial, ele pode também ser judicializado se houver discordância sobre os acordos entre as partes, sendo o juiz responsável por homologar os termos acordados. Já no divórcio sem o

¹¹⁶ CRUZ, Rossana Martingo. Alguns desafios na prática da mediação familiar. *Revista de Direito da Família e das Sucessões* – RDFAS, ano 3, jul./set. 2016, p. 166–190. Disponível em: <http://www.adfas.org.br/admin/upload/conteudo/03102016%20rdfas.pdf>. Acesso em: 2 março 2025, p. 168.

consentimento de uma das partes, a via judicial é sempre necessária, e a prova da ruptura definitiva do casamento é obrigatória.

A Lei nº 61/2008, de 31 de outubro, não pode ser considerada uma criação totalmente original. Ela é claramente influenciada pelos Princípios do Direito da Família Europeu, que incentivam a dissolução dos vínculos matrimoniais. Em 1º de setembro de 2001, foi criada a Comissão de Direito da Família Europeu, com o objetivo de harmonizar a legislação familiar em todo o continente europeu

Os Princípios do Direito da Família Europeu sobre Divórcio e Alimentos entre Ex-Cônjuges foram publicados em 2004 e consistem em um total de 20 diretrizes, divididas em duas partes. A Parte I abrange os Princípios 1:1 a 1:10, centrando-se no divórcio.

Este conjunto de recomendações aborda aspectos como a aceitação do divórcio, a regulamentação do procedimento, a definição da autoridade competente para conceder o divórcio, as diferentes formas de divórcio, o divórcio consensual, o período de reflexão para este tipo de divórcio, e o conteúdo e a forma do acordo entre os cônjuges sobre as consequências do divórcio consensual.

Em Portugal, o divórcio por mútuo consentimento pode ser requerido a qualquer tempo, não havendo exigência de prazo mínimo de duração do casamento para que os cônjuges possam iniciar o processo. Conforme disposto no artigo 1775.º do Código Civil, basta que ambos estejam de acordo quanto à dissolução do vínculo e apresentem os acordos exigidos por lei, como os relacionados ao exercício das responsabilidades parentais e, se aplicável, ao destino do animal de companhia.

No Brasil, a situação é similar, pois o divórcio também pode ser consensual ou litigioso. Desde a reforma de 2015, o divórcio consensual pode ser realizado extrajudicialmente em cartórios, o que facilita o processo quando não há filhos menores ou incapazes. Em contrapartida, no divórcio litigioso, é necessário entrar com uma ação judicial, permitindo que as partes apresentem suas alegações e provas.

Existe, portanto, a possibilidade de um divórcio consensual ou litigioso, independentemente de haver controvérsias entre as partes. No caso do divórcio litigioso, as partes têm a opção de contestar a dissolução do matrimônio, podendo discutir a divisão dos bens e outras questões¹¹⁷.

Em Portugal, a partilha de bens comuns pode ser realizada no âmbito do divórcio por mútuo consentimento requerido na conservatória do registo civil, desde que haja acordo entre os cônjuges, nos termos do artigo 1775.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil. E, de acordo com o Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, que alterou o Código do Registo Civil, todo o processo pode ser feito junto do Balcão do Divórcio com Partilha.

¹¹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 437 e 447.

Note-se que a relação especificada dos bens comuns do casal (al. a) do art. 1775º CC/PT) “não importa o acordo dos cônjuges quanto à partilha dos respectivos bens, o que significa que se destina, tão-só, a protegê-los contra os riscos de, após o divórcio, virem a ser surpreendidos com a acusação da respectiva omissão”¹¹⁸.

Já nos casos em que não há consenso quanto à dissolução do casamento, ou falta um dos acordos previstos no artigo 1775.º do CC/PT a via consensual não é possível, devendo a ação de divórcio ser proposta judicialmente. Nestas hipóteses, o processo de inventário para partilha de bens comuns do casal, subsequente ao decretamento do divórcio, deve ser tramitado por apenso ao processo de divórcio (206º/2 do CPC/PT), podendo também o processo ser notarial (Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro).

No ordenamento jurídico português, como se viu, a dissolução do casamento, sobretudo quando há acordo entre os cônjuges, está sujeita a regras próprias que visam conferir segurança jurídica e celeridade ao processo. Já no Brasil também procurou-se desburocratizar o fim do vínculo conjugal com a introdução da Emenda Constitucional n.º 66/2010. A principal inovação introduzida por essa emenda é a eliminação da necessidade de uma separação judicial ou de fato prévia para que o divórcio possa ser realizado.

Em 2007, o Brasil implementou uma mudança significativa na simplificação dos processos de divórcio com a edição da Lei n. 11.441/2007. Essa lei permitiu que o divórcio consensual (ou separação consensual) fosse solicitado extrajudicialmente, por meio de uma escritura pública em cartório. Assim, quando ambos os cônjuges concordam com o término da relação, é possível extinguir o vínculo matrimonial sem recorrer à jurisdição contenciosa, utilizando apenas a via administrativa, já que não há litígios a serem resolvidos.

A nova legislação é semelhante às disposições introduzidas no direito português, onde também se tornou possível realizar o divórcio perante os conservadores do registo civil. Essa tendência de ambos os países reflete um esforço conjunto para simplificar os processos de dissolução conjugal, visando facilitar a vida dos casais que desejam encerrar suas relações de forma consensual¹¹⁹.

Quando a convivência se torna insustentável, o legislador reconheceu que a melhor alternativa é possibilitar um divórcio imediato. A grande discussão gerada pela

¹¹⁸ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Portugal). *Acórdão de 2 de novembro de 2010*. Proc. 726/08.0TBESP-D.P1.S1. Relator: Hélder Roque. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/370dacb92741e7ab8025781400352152?OpenDocum ent>. Acesso em: 22 maio 2025.

¹¹⁹ COSECHEN, Valmir Zaias; CANESTRARO, Mariele Michalowski Cosechen. *Divórcio: Portugal um passo à frente do Brasil na mediação familiar e no divórcio extrajudicial*. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 26., 2017, São Luís. Anais. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 241-242.

implementação dessa Emenda gira em torno da continuidade da separação judicial no sistema jurídico brasileiro.

Não existe uma lógica que justifique a possibilidade de encerrar um casamento sem, de fato, dissolvê-lo, o que torna insustentável a permanência da separação judicial. Assim, o objetivo do legislador ao reformar a legislação do divórcio foi, em última instância, eliminar essa figura.

Sendo assim, a possibilidade de divórcio extrajudicial constitui uma das marcas distintivas do sistema jurídico brasileiro, pois permite que o divórcio consensual seja realizado em cartório, sem a necessidade de ajuizar uma ação judicial, desde que sejam cumpridos certos requisitos. Esse procedimento pode ser realizado em quaisquer cartórios de registro de notas em todo o Brasil, facilitando o processo para casais que desejam encerrar o casamento de forma rápida e menos burocrática.

Para que esse tipo de procedimento seja realizado, é necessário que ambas as partes estejam de acordo quanto à separação e que não tenham filhos menores ou incapazes ou, caso tenham, que exista um acordo sobre a guarda, as visitas e a pensão alimentícia, o que deve ser documentado em escritura pública. Somado a isso, os casais devem apresentar os documentos necessários, como certidão de casamento, documentos de identificação e comprovantes de residência.

No contexto do direito português, a Lei n.º 8/2017, de 3 de março, introduziu o artigo 1793.º-A no Código Civil, conferindo um estatuto jurídico específico aos animais de companhia. Essa norma estabelece que, em caso de divórcio, a definição sobre a custódia do animal deve considerar não apenas os interesses dos cônjuges e dos filhos, mas sobretudo o bem-estar do animal. Essa previsão aplica-se aos divórcios por mútuo consentimento, nos quais é exigido que as partes apresentem acordo sobre o destino do animal, conforme o artigo 1775.º, alínea f), refletindo uma evolução significativa no direito de família português ao reconhecer os animais como seres sensíveis, e não meros bens patrimoniais. Essa abordagem é própria do ordenamento jurídico português e não encontra, até o momento, equivalente formal no sistema brasileiro.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu alguns provimentos que regulamentam o procedimento do divórcio extrajudicial. O Provimento nº 08/2015 estabelece normas para a prática do divórcio por via extrajudicial e garante a proteção dos direitos dos cônjuges e dos filhos. O provimento assegura, entre outras coisas, que o ato seja feito por um tabelião e exige que as partes sejam assistidas por um advogado, salvo em situações específicas previstas na normativa.

No entanto, em 27 de agosto de 2024, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou a Resolução 571, que altera a Resolução CNJ nº 35/2007, permitindo a

realização de divórcios e inventários de forma extrajudicial, mesmo nos casos que envolvem filhos menores e a existência de testamentos. Segundo informa o IBDFAM¹²⁰:

O documento altera a Resolução CNJ 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Com a nova resolução, basta o consenso entre os herdeiros para que a partilha extrajudicial possa ser registrada em cartório. No caso de menores incapazes, a resolução sobre o assunto determina que o procedimento extrajudicial pode ser feito desde que lhe seja garantida a parte ideal de cada bem ao qual o incapaz tiver direito.

As principais similaridades entre os dois países são a flexibilidade e as condições para resolução do divórcio extrajudicial. No Brasil, esse procedimento é permitido apenas quando o casal não possui filhos menores ou incapazes e desde que haja consenso entre as partes, o que contribui para uma resolução mais rápida, com menos custos e conflitos emocionais. Nos casos dos filhos menores ou incapazes, é necessária a manifestação do Ministério Público favorável à questão de guarda, pensão e visita expressa no corpo da escritura pública, conforme dispõe o artigo 34, § 2º da Resolução nº 571 de 26 de agosto de 2024. Em Portugal, é possível realizar o divórcio por mútuo consentimento diretamente na conservatória do registo civil mesmo quando existem filhos menores, desde que os acordos apresentados assegurem adequadamente os interesses das crianças (art. 1776-Aº do CC/PT) e tenham parecer favorável do Ministério Público. Nesses casos, conforme dispõe o artigo 1775.º do Código Civil português, o processo pode ser concluído em um prazo de 30 a 90 dias, desde que toda a documentação exigida esteja em conformidade com a lei. Essa diferença pode ter um impacto significativo em termos de tempo, custos e conflitos emocionais associados ao processo de separação.

Dessa maneira, em Portugal, o procedimento ocorre:

O divórcio pode ser com partilha ou sem partilha dos bens do casal. O processo de divórcio pode ser iniciado: na conservatória do registo civil onde o casal quer que o processo seja tratado. através da internet (neste caso, o casal terá de indicar a conservatória onde quer que o processo seja tratado). Depois de o processo ser iniciado, o/a conservador/a analisa os documentos e, [...] arca a conferência de divórcio com os membros do casal (ou com as/os suas/seus procuradoras/es). O agendamento desta reunião depende: da disponibilidade de agenda da conservatória que escolherem; do parecer favorável do Ministério Público, caso

¹²⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). *CNJ publica resolução que autoriza extrajudicialização de divórcios e inventários, mesmo com filhos menores e testamentos*. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12170/CNJ+publica+resolu%C3%A7%C3%A3o+que+autoriza+extrajudicializa%C3%A7%C3%A3o+de+div%C3%B3rcios+e+invent%C3%A1rios%2C+mesmo+com+filhos+menores+e+testamentos>. Acesso em: 22 maio 2025.

existam filhas/os menores e o casal junte ao processo de divórcio um acordo de regulação das responsabilidades parentais¹²¹.

Em Portugal, o divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges — também chamado de divórcio litigioso — exige a comprovação de fundamentos legais que demonstrem a ruptura definitiva da vida em comum. Entre os motivos legalmente previstos estão a separação de fato por mais de um ano, a alteração das faculdades mentais com gravidade e duração superior a um ano, a ausência prolongada e outras situações que tornem objetivamente insuportável a vida conjugal, como casos de violência doméstica ou infidelidade (art. 1781.º do Código Civil). Já no Brasil, desde a Emenda Constitucional n.º 66/2010, não é mais necessário alegar qualquer causa para a dissolução do casamento, sendo suficiente a manifestação unilateral de vontade.

Os procedimentos também variam entre os dois países. Em Portugal, o divórcio litigioso envolve um processo mais formal, que começa com a apresentação de uma petição inicial, seguida de notificação da outra parte e possíveis audiências no tribunal. Esse processo pode ser prolongado, exigindo a apresentação de provas.

No Brasil, o procedimento para o divórcio consensual, é bastante simplificado, podendo inclusive ser realizado extrajudicialmente em cartório quando não há filhos menores ou incapazes, desde que haja acordo entre as partes. De forma semelhante, em Portugal, o divórcio por mútuo consentimento pode ser solicitado diretamente na conservatória do registo civil, mesmo havendo filhos, desde que os acordos apresentados respeitem os interesses destes e dos cônjuges.

Em relação às implicações para os filhos, em Portugal, o tribunal avaliaria sempre o melhor interesse da criança ao decidir sobre a guarda, visitas e pensão de alimentos. As questões que envolvem os filhos são tratadas de maneira a priorizar o bem-estar das crianças¹²². Da mesma forma, no Brasil, o princípio do melhor interesse da criança é fundamental. As questões de guarda e visitas são decididas com base nesse critério. A legislação brasileira foi avançando na proteção dos direitos dos filhos em conflitos familiares, garantindo que suas necessidades sejam atendidas de forma adequada. Um exemplo desse avanço é a existência de um regime jurídico bem desenvolvido sobre a alienação parental, previsto na Lei nº 12.318/2010, que visa coibir condutas que

¹²¹ PORTUGAL. *Pedir o divórcio por mútuo consentimento*. 2024. Disponível em: <https://www2.gov.pt/servicos/pedir-o-divorcio-por-mutuo-consentimento#:~:text=O%20div%C3%B3rcio%20pode%20ser%20com,partilha%20dos%20bens%20do%20casal.&text=In%C3%ADcio%20do%20processo-,O%20processo%20de%20div%C3%B3rcio%20pode%20ser%20iniciado%3A,que%20o%20processo%20seja%20trata>do. Acesso em: 18 fevereiro 2025.

¹²² SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. 8.ª Ed., Reimpressão; Revista, aumentada e atualizada. Coimbra: Almedina, 2022, p. 63.

prejudiquem a convivência da criança com um dos genitores. Diferentemente do Brasil¹²³, Portugal ainda não possui uma legislação específica sobre o tema¹²⁴.

Portanto, tanto em Portugal quanto no Brasil, os sistemas legais permitem a dissolução do casamento, seja consensualmente ou litigiosamente, embora as abordagens e os procedimentos adotados apresentem diferenças.

O sistema português I assim como o brasileiro permite o divórcio por mútuo consentimento sem a necessidade de fundamentação, o que torna o processo mais célere e menos burocrático. No entanto, em casos litigiosos, Portugal pode exigir uma justificativa mais detalhada. Já o Brasil adotou uma abordagem mais simplificada desde a Emenda Constitucional nº 66/2010, eliminando a necessidade de comprovação de separação prévia ou culpa.

¹²³ SILVA, Amanda Muniz; CAMARGO, Maria Emília. *Parental alienation in Brazil and comparative law between the United States, Portugal and Argentina*. IOSR Journal of Humanities and Social Science, v. 30, n. 5, série 6, maio 2025, p. 63. Disponível em: <https://www.iosrjournals.org/iosr-jhss/papers/Vol.30-Issue5/Ser-6/G3005065764.pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.

¹²⁴ Em Portugal apenas se reprimem “os comportamentos de impedir e incumprir o regime de convívio entre pais e filhos e, pune-se o rapto e subtração de menor reiterados, mas não se reprime nem pune o comportamento de manipular e alterar a percepção da realidade da criança, colocando-a em grave risco para o seu desenvolvimento, nem o aproveitamento das crianças como “veículos de guerra” (FEITOR, Sandra Inês Ferreira, *A Síndrome de Alienação Parental e o seu Tratamento à Luz do Direito de Menores*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 130).

4. A RELAÇÃO ENTRE O DIVÓRCIO SEM CONSENTIMENTO E OS DIREITOS HUMANOS

O divórcio sem consentimento, também conhecido como divórcio litigioso, caracteriza-se pela situação em que a dissolução do matrimônio não é desejada por ambas as partes. Historicamente, esse modelo de divórcio remonta a um período em que o casamento era visto como um vínculo indissolúvel, levando à estigmatização da separação.

O processo litigioso, por sua natureza adversarial, envolvia a intervenção do Judiciário para resolver conflitos, o que frequentemente resultava em tensões entre os cônjuges e repercussões emocionais significativas.

O direito de homens e mulheres se casarem e formarem uma família é garantido pelo artigo 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo também assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil. Historicamente, o casamento tem sido considerado a pedra angular da família legítima, especialmente a partir da era cristã. Hoje, essa perspectiva é amplamente apoiada e validada por pesquisas antropológicas e estudos acadêmicos, sendo ainda um tema frequentemente abordado nos cursos de Direito¹²⁵.

Diante disso, as noções de inclusão e cidadania se consolidaram de maneira definitiva no âmbito do Direito de Família, transformando a maioria das discussões em questões de Direitos Humanos. Isso se deve à relação intrínseca entre essas áreas e a ideia de inclusão ou exclusão nas esferas social e jurídica, refletindo a atual prioridade contemporânea, que é a cidadania¹²⁶.

Aos poucos, a incorporação dos princípios fundamentais da Constituição da República, juntamente com o avanço do pensamento científico e o fenômeno da globalização, tem motivado e acelerado a criação de uma nova legislação. Após a promulgação de 1988, surgiram normas relevantes que responderam aos preceitos constitucionais e às demandas dessa nova era, como a Lei nº 8.069/1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente; a Lei nº 8.560/1992, que trata da investigação de paternidade; e as Leis nº 8.971/1994 e 9.278/1996, que versam sobre união estável e concubinato.

¹²⁵ HERITAGE FOUNDATION. *A defining moment: marriage, the courts, and the constitution*. Washington, DC: The Heritage Foundation, 2013. p. 2. Disponível em: <https://www.heritage.org/marriage-and-family/report/defining-moment-marriage-the-courts-and-the-constitution>. Acesso em: 30 maio 2025.

¹²⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *Divórcio: teoria e prática*, p. 34.

A evolução dos direitos humanos nos últimos anos, particularmente com a promulgação da Constituição Federal, representou um avanço significativo na promoção da igualdade de tratamento jurídico entre maridos e esposas. Essa igualdade foi elevada à condição de princípio normativo, permeando todo o Direito de Família e estabelecendo, de forma inequívoca, a eliminação de qualquer distinção de direitos e deveres entre homens e mulheres¹²⁷.

Esse marco constitucional não apenas reforça a necessidade de equidade nas relações familiares, como também reflete um compromisso com a justiça social e a dignidade humana, assegurando que todos, independentemente de gênero, tenham os mesmos direitos e responsabilidades no âmbito conjugal e familiar.

Em janeiro de 2002, foi promulgada a Lei nº 10.406¹²⁸, que estabeleceu um novo Código Civil para o Brasil. No entanto, apesar dos avanços alcançados, essa nova legislação não conseguiu abranger plenamente todas as novas concepções da família contemporânea no Brasil. O debate acerca desse tema é extenso e inclui, entre outros pontos, a reflexão sobre a necessidade de um código específico, além da validade do sistema francês de codificação em um contexto de instituições civis cada vez mais globalizadas.

Com o avanço dos direitos humanos, especialmente a partir da segunda metade do século XX, houve uma reavaliação do conceito de divórcio, enfatizando a importância da autodeterminação e da dignidade nas relações familiares. Em Portugal, as reformas na legislação do divórcio permitiram que o divórcio consensual fosse solicitado diretamente junto aos conservadores do registo civil. Essa mudança representa uma tendência de simplificação dos processos de dissolução conjugal, promovendo uma abordagem que respeita a vontade das partes envolvidas.

No Brasil, a promulgação da Lei nº 11.441/2007 trouxe avanços significativos aos procedimentos de divórcio. A nova legislação possibilitou que o divórcio consensual fosse requerido extrajudicialmente, eliminando a necessidade de um processo litigioso. Essa medida reflete uma mudança de paradigma que busca proteger os direitos humanos dos cônjuges, permitindo que as partes mantenham sua dignidade e autonomia, evitando assim a exposição pública e o desgaste associado a processos judiciais¹²⁹.

¹²⁷ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, pp 305-306.

¹²⁸ BRASIL. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 abril 2025.

¹²⁹ BRASIL. *Lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007*. Altera dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm. Acesso em: 12 abril 2025.

Em Portugal, identifica-se uma mudança no sentido de a autonomia privada ser respeitada no contexto do divórcio:

O divórcio deixou de ser uma realidade socialmente inaceitável. Destacando-se, nos dias de hoje, a liberdade individual e a autonomia na esfera privada da vida dos indivíduos, entende-se que cada um dos membros do casamento tem direito à liberdade e à felicidade e a dissolução do matrimónio não é mais do que a consequência normal da impossibilidade de alcançar essa felicidade. Assim, as reformas legislativas recentes têm procurado facilitar a obtenção do divórcio, quer por mútuo consentimento quer pela via litigiosa.¹³⁰

O que se observa, num contexto mais amplo, é que a autonomia privada dos cônjuges em Portugal é um princípio fundamental que permite aos casais decidirem sobre a organização de suas relações patrimoniais, especialmente no que diz respeito ao regime de bens do casamento.

Essa autonomia é expressa na liberdade que os cônjuges têm para escolher o regime que melhor se adequa às suas necessidades e expectativas, seja a comunhão geral, a comunhão de adquiridos ou a separação de bens. Essa liberdade é essencial para assegurar que os cônjuges possam moldar sua vida em conjunto de acordo com suas circunstâncias individuais e preferências¹³¹.

Contudo, recentes alterações legislativas têm gerado debates significativos na doutrina, especialmente no que se refere à partilha de bens. A ideia de que "se afasta a intenção de castigar um culpado e beneficiar um inocente" reflete uma mudança na abordagem da partilha de bens, que visa promover uma distribuição mais equitativa e justa, sem levar em conta a culpa de um dos cônjuges pela dissolução do casamento. Essa mudança, embora bem-intencionada, gerou reações variadas entre os estudiosos do Direito, com alguns argumentando que ela limita a autonomia dos cônjuges na escolha do regime de bens¹³².

A nova legislação altera a regra tradicional segundo a qual a partilha dos bens do casal se realizava de acordo com o regime de comunhão geral convencionalizado ou estabelecido pela lei. Essa transformação levanta questões sobre se essa disposição legal proíbe os ex-cônjuges de acordarem entre si a partilha dos bens comuns, conforme o regime de comunhão geral que escolheram. Tal proibição poderia levar a um aumento da conflitualidade durante o processo de partilha, já que os cônjuges poderiam se sentir frustrados pela falta de flexibilidade para decidir como dividir seus bens de maneira consensual.

¹³⁰ LONG, Kuong Si. *A admissibilidade do divórcio a-pedido no ordenamento jurídico português*, p. 1

¹³¹ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*, pp. 563-564.

¹³² SANTOS, Boaventura de Sousa, *O novo regime jurídico do divórcio*, pp. 88-90.

Cabe mencionar que a autonomia privada é um princípio que outorga às pessoas a capacidade de estabelecer normas jurídicas, respeitando os limites impostos pela legislação vigente. A autonomia é, portanto, considerada uma das fontes do direito. Essa capacidade é fundamentada na própria Constituição, refletindo o que estava disposto no artigo 153, § 3º das constituições anteriores e que agora se encontra no artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988. Esse dispositivo legal afirma que ninguém pode ser compelido a realizar ou abster-se de algo, exceto em virtude de lei, reforçando a ideia de que a liberdade individual é protegida dentro de um contexto jurídico claro e estabelecido¹³³.

Assim, enquanto a autonomia privada é um pilar do Direito de Família em Portugal, as recentes mudanças legais trazem à tona a necessidade de um equilíbrio entre a proteção dos indivíduos e a preservação da liberdade dos cônjuges para gerir suas relações patrimoniais. É fundamental que qualquer reforma legal considere as implicações práticas sobre a partilha de bens e a dinâmica relacional entre os ex-cônjuges, promovendo um ambiente que favoreça a negociação e a resolução pacífica de conflitos, em vez de reforçar divisões e disputas.

Além disso, a relação entre o divórcio sem consentimento e os direitos humanos se manifesta na proteção das crianças e adolescentes envolvidos em separações. As legislações vigentes em ambos os países buscam assegurar que os interesses dos filhos sejam priorizados, promovendo arranjos que respeitem o bem-estar das crianças e garantam o acesso à justiça. Assim, a discussão sobre o divórcio vai além da mera dissolução do vínculo matrimonial, abrangendo também a proteção dos direitos fundamentais de todos os envolvidos, refletindo um movimento em direção a um modelo social mais equitativo¹³⁴.

A transformação das legislações sobre divórcio em Portugal e no Brasil evidencia a busca pela proteção dos direitos humanos, reconhecendo a importância da autonomia e da dignidade dos indivíduos em situações de ruptura. À medida que essas legislações continuam a evoluir, é fundamental que sejam guiadas pelos princípios da equidade e do respeito aos direitos fundamentais, assegurando que todos os envolvidos em processos de divórcio sejam tratados com justiça e respeito.

¹³³ SILVA, Clovis do Couto. O princípio da boa-fé no direito brasileiro e português. In: *Estudos de direito civil brasileiro e português*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, pp. 23-24.

¹³⁴ RAMOS, Maria Beatriz Pereira da Cunha. *Guarda compartilhada no Brasil e em Portugal*, pp. 18-20.

4.1. O direito ao divórcio como expressão do direito à autonomia pessoal e à dignidade humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. É inviável considerar direitos desvinculados da noção de dignidade, que é inerente à vida e ao ser humano, independentemente de qualquer critério de merecimento pessoal ou social.

Em outras palavras, não é necessário que se prove merecimento para ser reconhecido como alguém digno de direitos. A dignidade representa o valor intrínseco do ser humano, diferenciando-o de objetos e coisas, o que o torna inestimável e acima de qualquer consideração material.

Esse valor intrínseco é o que qualifica uma pessoa como um ser dotado de consciência racional e moral, capaz de exercer responsabilidade e gozar de liberdade. A dignidade é um macroprincípio que abriga outros princípios e valores essenciais, como liberdade, responsabilidade, autonomia, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade. Ela serve como base para o desenvolvimento dos direitos humanos, assegurando que certas necessidades humanas sejam reconhecidas como universais e irrenunciáveis, que nenhum Estado pode modificar, como o direito à saúde e à educação¹³⁵.

No contexto do Direito de Família, a dignidade só será respeitada se determinadas relações familiares, como a entre pais e filhos, forem devidamente reconhecidas e valorizadas. Isso é crucial para evitar injustiças sociais, como as que já ocorreram com filhos nascidos fora do casamento, que eram frequentemente deslegitimados pelo próprio Estado.

Essa perspectiva está alinhada com a noção contemporânea de cidadania, que implica inclusão e não exclusão de qualquer tipo de família ou de seus membros, especialmente no que diz respeito a crianças e adolescentes. Em suma, o abandono psicológico de uma criança por parte de um pai ou mãe, ao optar por não conviver com ela, representa uma violação do princípio da dignidade humana.

O contexto do divórcio sem consentimento revela a complexidade das relações familiares e a necessidade de respeitar a autonomia dos indivíduos. Historicamente, a dissolução do matrimônio era cercada de tabus e obstáculos legais, o que limitava a liberdade dos cônjuges de se separarem, frequentemente resultando em consequências negativas para seu bem-estar emocional e psicológico.

¹³⁵ MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 54.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, em julho de 2010, houve uma alteração significativa no § 6º do artigo 226 da Constituição da República, eliminando os requisitos temporais para a concessão do divórcio, conforme já explanado nessa pesquisa. O texto anterior estabelecia que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, na forma da lei".

A remoção dessa referência gerou diversas consequências interpretativas. Primeiramente, extinguiu-se a diferença que existia entre o divórcio direto, condicionado a uma separação de fato de dois anos, e o divórcio por conversão, que dependia de um prazo de um ano após a decisão judicial de separação de corpos ou de separação judicial¹³⁶.

Além disso, a nova redação afastou a necessidade de cumprimento das cláusulas acordadas durante a separação judicial ou da prévia partilha de bens para a obtenção do divórcio por conversão. A possibilidade de discutir a culpa pelo término do casamento também foi eliminada, uma vez que, com a objetividade do divórcio, não se justifica mais a separação litigiosa.

Em uma interpretação da referida Emenda Constitucional nº 66, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, em sede de Repercussão Geral, que o instituto da separação deixou de existir como figura autônoma no ordenamento jurídico, mesmo que de forma consensual (STF, Tema 1.053)¹³⁷. Dessa forma, reforçou-se a natureza jurídica do divórcio como um direito potestativo, no qual a decisão de encerrar o casamento pode ser tomada por apenas um dos cônjuges, sem a necessidade de expor suas razões – o que constitui, neste caso, modalidade de divórcio a pedido, na qual o juiz decide, posteriormente, os efeitos aplicáveis sobre a partilha de bens, guarda dos filhos e outras questões pertinentes. Em resumo, a intenção do legislador foi ampliar a autonomia privada no Direito de Família, permitindo que qualquer cônjuge finalize o casamento sem precisar apresentar motivos ou atribuir culpa ao outro¹³⁸.

Uma inovação significativa trazida pela nova Constituição é a possibilidade de requerer o divórcio a qualquer momento, sem a necessidade de aguardar que o casamento complete um ano, como estipula o artigo 1.574 do Código Civil de 2002, que

¹³⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. *A Emenda Constitucional n.º 66/2010: semelhanças, diferenças e inutilidades entre separação e divórcio e o direito intertemporal* [recurso eletrônico]. Manaus: MPAM, 2021. s. p. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/artigos-novo/civel-familiaesuccessoes/3341-a-emenda-constitucional-no-662010-semelhancas-diferencas-e-inutilidades-entre-separacao-e-divorcio-e-o-direito-intertemporal>. Acesso em: 25 maio 2025.

¹³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário n.º 1.167.478*. Relator: Luiz Fux. Julgado em 8 março 2024. Tese de julgamento: "Após a promulgação da EC n.º 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5.º, XXXVI, da CF)".

¹³⁸ BRASIL. *STF decide que exigência de separação judicial não é requisito para divórcio*. 8 nov. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=517274>. Acesso em: 23 maio 2025.

foi tacitamente revogado pela mencionada Emenda Constitucional. Além disso, não se exige mais um período de separação fática.

A eliminação do prazo para solicitar o divórcio gerou intensos debates e controvérsias. O argumento que prevaleceu foi de que, se o Estado impõe poucas restrições ao casamento (os chamados impedimentos matrimoniais), não deveria criar grandes obstáculos para aqueles que desejam se separar. Por outro lado, os defensores dos prazos sustentavam que esses períodos serviam para que os cônjuges refletissem sobre a decisão de se separar, oferecendo uma forma de proteção às famílias.

Sendo assim, o legislador adotou o princípio da menor intervenção estatal, promovendo a autonomia privada e a liberdade dos indivíduos, que são responsáveis por suas escolhas. A remoção desses prazos não eliminou a necessidade de reflexão, por parte dos casais, sobre essa importante decisão¹³⁹.

Pelo contrário, conferiu-lhes maior responsabilidade em relação ao término do casamento, já que agora podem fazê-lo a qualquer momento, sem as limitações impostas anteriormente. Caso haja arrependimento e o desejo de reconstruir a relação, os ex-cônjuges podem simplesmente se casar novamente¹⁴⁰.

Essa realidade ressalta a importância de reconhecer que a possibilidade de se divorciar é fundamental para a autonomia pessoal, permitindo que as pessoas tomem decisões sobre suas vidas, especialmente em circunstâncias em que a continuidade da relação não é mais desejada.

No contexto português, o Código Civil de 1966 inicialmente introduziu a possibilidade de o juiz decidir contra o pedido de divórcio formulado pelos cônjuges, podendo decretar a separação judicial (em vez do divórcio) caso entendesse que as circunstâncias do caso, especialmente a viabilidade de uma reconciliação, aconselhassem a não dissolução do casamento, conforme estipulado na redação original do artigo 1794.º.

Essa disposição, embora tenha sido feita em defesa do casamento, contrariava a autonomia dos cônjuges e o princípio fundamental de que o juiz não deve decidir contrariamente ao pedido que lhe é apresentado, ou ir além do que foi solicitado. A situação gerou um conflito entre a busca pela preservação da união conjugal e o respeito pela vontade dos cônjuges, colocando em questão a capacidade de decisão individual em assuntos tão pessoais e significativos¹⁴¹. Mais tarde, em 1977, ocorreu uma mudança legislativa que refletiu a preferência do legislador pelo divórcio: o artigo 1795.º do Código Civil português foi alterado para prever o instituto da reconvenção (ainda

¹³⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *Divórcio: teoria e prática*, p. 42.

¹⁴⁰ *Ibidem*.

¹⁴¹ LONG, Kuong Si. *A admissibilidade do divórcio a-pedido no ordenamento jurídico português*, p. 57.

vigente), segundo a qual “tendo o autor pedido a separação de pessoas e bens, pode igualmente o réu pedir o divórcio em reconvenção”.

A evolução das legislações sobre divórcio em diversos países, incluindo Portugal e Brasil, reflete uma crescente compreensão da importância da autodeterminação nas relações familiares. As reformas legais que facilitaram o acesso ao divórcio consensual e a possibilidade de resoluções extrajudiciais representam um avanço significativo na promoção da dignidade humana. Ao permitir que os cônjuges dissolvam o vínculo matrimonial de maneira mais simples e respeitosa, essas mudanças reconhecem que a autonomia pessoal deve ser preservada, mesmo em situações de ruptura.

No Brasil, as legislações foram responsáveis por inserir o contexto da dignidade humana, conforme destaca a doutrina:

É a dignidade da pessoa humana o fundamento do Estado Democrático de Direito do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e se a Constituição consagra, no seu artigo 3º, ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, pode se compreender que o respeito à dignidade humana é a base de sustentação para a realização do princípio democrático de Direito. A dignidade humana atua na órbita constitucional na condição de princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, e como princípio constitucional consagra os valores mais importantes da ordem jurídica, gozando de plena eficácia e efetividade, porque de alta hierarquia e fundamental prevalência, conciliando a segurança jurídica com a busca da justiça¹⁴².

No Direito de Família, a intervenção do Estado-juiz não visa mais preservar a estrutura familiar a qualquer custo, mas assegurar a proteção dos direitos fundamentais de seus integrantes. Diante da possibilidade de divórcio imotivado no Brasil, a proteção estatal desloca-se para a garantia da dignidade da pessoa humana, preservando os direitos do outro cônjuge e dos filhos quanto à partilha de bens, ao sustento e ao respeito à autonomia individual¹⁴³.

O Código Civil brasileiro, além de reforçar outros princípios já existentes, destaca a autonomia da convivência familiar, assegurando que não haja interferências externas, sejam estas de natureza privada ou pública. O artigo 1.513, por exemplo, estabelece que "é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família"¹⁴⁴.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos promove um equilíbrio entre a autonomia pessoal e a proteção à família, ao estabelecer, em seu artigo 16:

¹⁴² MADALENO, Rolf. *Direito de família*, p. 54.

¹⁴³ RIZZARDO, Arnaldo. *Direitos de família*, pp. 6-7 e 462-465.

¹⁴⁴ BRASIL. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*.

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.
3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.¹⁴⁵

Da mesma forma a Convenção Europeia dos Direitos Humanos prevê, em seu artigo 12, ao homem e à mulher o direito ao casamento e à constituição de família¹⁴⁶. Atualmente, entretanto, “a liberdade e a autonomia privada ganham relevância nas entidades familiares, demonstrando que a população não constitui uma família somente pelo selo do casamento. São várias as possibilidades”¹⁴⁷.

No que tange à legislação portuguesa, a Constituição de 1976 foi a primeira a estabelecer, de forma expressa, a dignidade da pessoa humana como base de todo o ordenamento jurídico. A partir desse fundamento, declarado já em seu artigo 1.º, o sistema normativo apresenta uma unidade de sentido, garantindo que os direitos fundamentais da pessoa humana sejam a base e o objetivo tanto da sociedade quanto do Estado, conforme aponta Miranda¹⁴⁸.

Além de consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento do ordenamento jurídico, a Constituição da República Portuguesa de 1976 reconhece expressamente o direito à família como um direito fundamental. O artigo 36.º da CRP assegura a todos o direito de constituir família e contrair casamento em condições de plena igualdade, reforçando o princípio da não discriminação nas relações familiares. Complementarmente, o artigo 67.º da CRP consagra a família como elemento fundamental da sociedade, atribuindo-lhe o direito à proteção da sociedade e do Estado, bem como à criação de condições que promovam a realização pessoal de seus membros. Dessa forma, o ordenamento português estrutura-se em torno da proteção tanto da autonomia individual quanto da dimensão comunitária da vida familiar, buscando harmonizar liberdade pessoal e solidariedade social.

Diretamente, os direitos, liberdades e garantias pessoais, assim como os direitos econômicos, sociais e culturais, têm sua origem ética na dignidade de todos os indivíduos. Entretanto, a maioria dos outros direitos, mesmo quando institucionalizados, também se relaciona com a proteção e o desenvolvimento das pessoas. É crucial não

¹⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*.

¹⁴⁶ CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Roma, 4 de novembro de 1950*. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 28 abril 2025.

¹⁴⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 120.

¹⁴⁸ MIRANDA, Jorge. *A Constituição Portuguesa e a dignidade da pessoa humana*. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, v. 24, n. 24, 2006, pp. 71-91.

perder de vista esse princípio fundamental, mesmo diante da ampla gama de direitos elencados. Com base na consciência jurídica portuguesa e nos diversos preceitos constitucionais, podem ser sintetizadas as seguintes diretrizes¹⁴⁹:

- a) a dignidade da pessoa humana reporta-se a todas e cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta;
- b) a dignidade é da pessoa enquanto homem e enquanto mulher;
- c) cada pessoa vive em relação comunitária, o que implica o reconhecimento por cada pessoa de igual dignidade das demais pessoas;
- d) cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si;
- e) o primado da pessoa é o do ser, não o do ter; a liberdade prevalece sobre a propriedade;
- f) só a dignidade justifica a procura da qualidade de vida;
- g) a protecção da dignidade das pessoas está para além da cidadania portuguesa e postula uma visão universalista da atribuição dos direitos; e
- h) a dignidade pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas.

É fundamental ressaltar que a dignidade da pessoa se refere ao indivíduo em sua realidade cotidiana e concreta, não a um ser idealizado ou abstrato. Cada homem ou mulher, tal como é, é considerado pela ordem jurídica como único e insubstituível, com direitos fundamentais que a Constituição protege.

Assim, desde que não sejam infringidos princípios jurídicos ou disposições legais, é reconhecida à família a autonomia em sua organização e nas escolhas relacionadas ao modo de vida, trabalho, subsistência, formação moral, crenças religiosas, educação dos filhos, escolha de domicílio e decisões sobre condutas e costumes internos¹⁵⁰.

A ingerência de terceiros, seja de indivíduos ou do Estado, não é admitida para determinar ou impor o estilo de vida, as atividades, a natureza do trabalho ou a cultura que a família decide adotar. É inaceitável permitir interferências externas nas práticas, hábitos, trabalho ou na maneira de ser da família, desde que não sejam afetados os interesses e direitos de outros¹⁵¹.

Nesse sentido, a figura da família se distingue do sujeito individual de direitos: a proteção jurídica da família visa assegurar um ambiente propício à realização pessoal de seus membros, mas não pode se sobrepor ou restringir a autonomia e a dignidade de cada pessoa individualmente considerada, cuja primazia é garantida tanto pelo ordenamento brasileiro quanto pelo português.

Leal, Correia e Costa Filho¹⁵² comentam:

¹⁴⁹ MIRANDA, Jorge. *A Constituição Portuguesa e a dignidade da pessoa humana*, p. 85.

¹⁵⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*, p. 43.

¹⁵¹ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*, pp. 6-7.

¹⁵² LEAL; CORREIA; COSTA FILHO, *Direito de família: problemas e perspectivas*, p. 23-24.

Uma tal guinada do direito de família no sentido da autonomia representaria, pois, a adesão a um modelo de direito de família mínimo. Possivelmente, em razão do estado de insegurança jurídica familiar que vivenciamos no momento, uma reorientação normativa da área no sentido da autonomia seria razoável, desde que, logicamente, preservado um núcleo cogente que se preste à tutela de pessoas juridicamente mais sensíveis, como os filhos.

O direito ao divórcio está intimamente ligado às questões de igualdade de gênero. A possibilidade de se divorciar sem restrições e de forma consensual contribui para a equidade entre os cônjuges, permitindo que ambos os parceiros tenham igual oportunidade de buscar uma nova vida e reorganizar suas responsabilidades. No entanto, a legislação também reconhece que nem sempre haverá consenso quanto à dissolução do vínculo, assegurando a qualquer dos cônjuges o direito de promover o divórcio de forma unilateral.

Essa prerrogativa reforça a proteção da autonomia individual e impede que um dos parceiros fique aprisionado em uma relação contrária à sua vontade, promovendo, assim, a dignidade e a igualdade substancial entre as partes. Tal equidade é essencial para a promoção da dignidade humana, assegurando que as decisões relacionadas ao casamento e à separação sejam tomadas com base no respeito mútuo e na consideração das necessidades individuais.

A Constituição de 1933, com o seu artigo 5.º, já reconhecia que "o Estado Português é uma República baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei." No entanto, essa igualdade era limitada, pois o parágrafo único do mesmo artigo estabelecia que a "igualdade perante a lei envolve o direito de ser provido nos cargos públicos, conforme a capacidade ou serviços prestados, e a negação de qualquer privilégio de nascimento, nobreza, título nobiliárquico, sexo ou condição social, salvo, quanto à mulher, as diferenças resultantes da sua natureza e do bem da família." Esse último trecho revela uma concepção que, embora proclamasse a igualdade, mantinha diferenças que relegavam as mulheres a papéis tradicionalmente subordinados.

Durante a vigência da Constituição de 1933 e do Código Civil de 1966, embora houvesse casamentos ilegítimos, o modelo familiar predominante era fundamentado no casamento legítimo, caracterizado pelo estatuto inferior da mulher e por uma clara distinção entre filhos nascidos dentro e fora do matrimônio. Essa estrutura resultava em desigualdades significativas nas relações de poder entre marido e mulher, assim como entre pais e filhos. O marido era considerado a autoridade máxima dentro da família, detendo o controle sobre a vida conjugal e a administração dos bens da esposa. Ele tinha, por exemplo, a prerrogativa de abrir a correspondência da mulher, decidir sobre a sua aceitação em contratos de trabalho e emancipar os filhos sem a necessidade de autorização da mãe.

Nesse contexto, a família era idealizada pelo regime do Estado Novo como um modelo cristão e perpétuo, um veículo de transmissão de moralidade e tradição que refletia a identidade da Nação. Essa visão reforçava uma hierarquia de poder que privilegiava o sexo masculino sobre o feminino, assim como a geração dos pais sobre a dos filhos, perpetuando uma estrutura social baseada em desigualdades e papéis de gênero rigidamente definidos. O legado dessas normas e valores ainda ressoa nas discussões contemporâneas sobre igualdade de gênero e direitos familiares, evidenciando a necessidade de reexaminar e reformular as relações de poder e os direitos dentro da família¹⁵³.

Outro aspecto relevante é a proteção dos direitos das crianças e adolescentes em situações de divórcio. No Brasil, esse amparo está normatizado no artigo 227 da Constituição Federal, no artigo 1.579 do Código Civil e ainda no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990); no ordenamento português, o assunto é abordado principalmente no artigo 36.º da Constituição da República, bem como no artigo 1906.º. Conforme se observa, a legislação contemporânea busca garantir que o bem-estar dos filhos seja considerado nas decisões sobre a dissolução do matrimônio, assegurando que seus direitos sejam preservados. Nesse sentido, o direito ao divórcio não se limita à autonomia dos cônjuges, mas também se estende à proteção dos interesses das gerações mais jovens, reconhecendo que um ambiente familiar saudável é fundamental para o desenvolvimento integral das crianças¹⁵⁴.

O direito ao divórcio representa uma expressão vital do direito à autonomia pessoal e à dignidade humana. As reformas legais que promovem a acessibilidade e a equidade nas relações de divórcio são fundamentais para garantir que os indivíduos possam exercer sua liberdade de escolha, respeitando sua dignidade e a de seus filhos. À medida que as sociedades continuam a evoluir, o reconhecimento desse direito deve permanecer no centro das discussões sobre a justiça e a equidade nas relações familiares.

Em Portugal, a proteção dos cônjuges após o divórcio é garantida por um conjunto de dispositivos legais e mecanismos que visam assegurar direitos e minimizar os impactos negativos da separação, tanto para os ex-cônjuges quanto para os filhos. A legislação contempla vários aspectos, como pensão alimentícia, partilha de bens, guarda dos filhos e prestação de alimentos, todos direcionados à proteção da dignidade e do bem-estar dos cônjuges e dos filhos¹⁵⁵.

¹⁵³ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa*. 8. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 15.

¹⁵⁴ *Ibidem*.

¹⁵⁵ ALMEIDA, Ana Nunes; WALL, Karin. Família e quotidiano: movimentos e sinais de mudança. In: WALL, Karin; ABOIM, Sofia; CUNHA, Vanessa. *O país em revolução*. Lisboa: Comissão, 2001, pp. 293-301.

Um dos principais aspectos é a possibilidade de requerer pensão alimentícia, que pode ser solicitada pelo cônjuge que não possui meios para se sustentar após a separação. Essa pensão visa garantir a subsistência, especialmente nos casos em que um dos cônjuges dedicou-se integralmente ao lar ou à educação dos filhos – a previsão de uma compensação financeira é encontrada no artigo 1676.º, nº 2 e 3 do Código Civil português. A legislação estabelece ainda que a pensão deve ser justa e adequada às necessidades de quem a solicita, considerando a capacidade financeira do outro cônjuge¹⁵⁶ (o artigo 2016.º-A, nº 1, do CC/PT, estabelece as circunstâncias que o tribunal deve ponderar na fixação do montante dos alimentos).

A divisão dos bens adquiridos durante o casamento também é um ponto fundamental na proteção dos cônjuges. O regime de bens mais comum em Portugal é o da comunhão de adquiridos, na qual os bens adquiridos a título oneroso durante a união são partilhados igualmente entre os cônjuges. Em um divórcio litigioso, a partilha pode ser uma fonte de discórdia, mas a lei fornece diretrizes claras para garantir que ambos recebam uma parte justa dos bens (artigo 1730º do CC/PT).

Outro aspecto relevante é a guarda e responsabilidade parental em relação aos filhos. A proteção das crianças é uma prioridade nas situações de divórcio, e a legislação portuguesa estabelece que a guarda deve ser decidida de acordo com o interesse superior da criança. Os pais podem optar pela guarda partilhada, permitindo que ambos mantenham um papel ativo na vida dos filhos, ou pela guarda unipessoal, dependendo das circunstâncias. O sistema judicial tem o compromisso de promover acordos que minimizem o impacto emocional sobre as crianças.

Basilar nesta matéria é o princípio da igualdade dos progenitores (artigo 36.º, n.ºs 3 e 5 da CRP), nos termos do qual incumbe a ambos os pais prover pela manutenção e educação dos filhos. Também a Convenção sobre os Direitos da Criança, no seu artigo 18º, n.º 1 prevê a responsabilidade comum dos pais na educação e desenvolvimento da criança. Mas Maria Clara Sottomayor, entende que a preferência maternal não viola o princípio da igualdade, desde que existam outros fatores, à luz do interesse da criança, que levem a que a guarda seja atribuída à mãe¹⁵⁷.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no processo nº 268/19.6T8CBR-A.C1¹⁵⁸, aborda a regulação provisória do exercício das responsabilidades parentais, destacando a importância do interesse superior da criança

¹⁵⁶ WALL, Karin; ABOIM, Sofia; CUNHA, Vanessa. *A vida familiar no masculino: negociando velhas e novas masculinidades*. Estudos 6. Lisboa: CITE, 2010, p. 18, 72–73 e 459.

¹⁵⁷ SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais*, p. 68.

¹⁵⁸ TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO. Acórdão (Regulação provisória do exercício das responsabilidades parentais). Relatora: Cristina Neves. Processo n.º JTRC 791/23.0T8CVL-D.C1, 2010. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/268cccb1b447a2f180258b400049ab36?OpenDocum ent>. Acesso em: 22 maio 2025.

na determinação da guarda. No caso em análise, a decisão recorrida que fixou o regime provisório de regulação das responsabilidades parentais da menor foi considerada suficientemente fundamentada, considerando as circunstâncias específicas do caso concreto. O tribunal enfatizou que, mesmo em situações provisórias, deve-se assegurar que as decisões tomadas atendam ao melhor interesse da criança, promovendo o seu bem-estar e desenvolvimento saudável.

Dessa forma, a decisão reforça a necessidade de uma análise cuidadosa e individualizada em cada caso, garantindo que as medidas adotadas respeitem os direitos e necessidades da criança, mesmo em situações temporárias de regulação das responsabilidades parentais.

Convém referir que em Portugal o conceito de residência alternada foi consagrado com a Lei n.º 65/2020 de 04 de novembro, e este preconiza a residência alternada como uma das soluções, de acordo com o superior interesse da criança, e podendo ser imposta pelo juiz contra a vontade de um dos progenitores¹⁵⁹. No entanto, se a relação dos pais é conflituosa a residência alternada pode ser prejudicial para a criança¹⁶⁰.

O Estado português também desempenha um papel crucial na proteção dos cônjuges antes do divórcio, oferecendo apoio e recursos para minimizar os efeitos do divórcio litigioso. A mediação familiar (artigo 1774.º do Código Civil) é um dos principais mecanismos promovidos pelo Estado, ajudando os cônjuges a resolverem suas divergências de forma pacífica e colaborativa. Por meio da mediação, as partes podem chegar a acordos sobre questões como guarda dos filhos, pensão alimentícia e partilha de bens, evitando processos judiciais prolongados e desgastantes. Mediadores qualificados facilitam a comunicação e a negociação, promovendo um ambiente mais respeitoso.

Além disso, o Estado disponibiliza serviços de apoio psicológico e social a cônjuges e filhos que enfrentam o divórcio. Esses serviços ajudam a lidar com o estresse emocional e a adaptação à nova realidade, proporcionando um espaço seguro para que as pessoas possam expressar suas preocupações e receber orientação¹⁶¹.

¹⁵⁹ Embora, segundo um estudo de Pedroso, J., Casaleiro, P., & Branco, P. (A (des)igualdade de género nos tribunais de família e menores: Um estudo de sentenças de regulação das responsabilidades parentais em Portugal. *Estudos de Sociologia*, 2014, 19(36), 81–100. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/5830>) a mulher continua a ser a figura de referência nos cuidados à criança.

¹⁶⁰ Veja-se neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25-10-2012, Processo nº 4547/11.5TBCSC-A.L1-6. (Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1a3fcf3876ac675c80257ac2005bb7bd?OpenDocument>): "A guarda conjunta com residências alternada entre os dois progenitores com uma relação conflituosa entre si não é do interesse de uma menor, com sete anos de idade"; e Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10-07-2019, Processo nº 958/17.0T8VIS-A.C1 (Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/68939133895b6d5480258433005153c0?OpenDocument>): "O regime de residência alternada não é, normalmente, o mais adequado no caso de conflito acentuado entre os progenitores e em que estejam em causa crianças muito pequenas".

¹⁶¹ PORTUGAL. *Pedir mediação familiar*. Portal Gov.pt [Em linha], 2025. Disponível em: <https://www2.gov.pt/servicos/pedir-mediacao-familiar>. Acesso em: 23 maio 2025.

O acesso à justiça é um direito fundamental garantido pela Constituição da República Portuguesa, que estabelece que ninguém pode ser impedido de conhecer, exercer ou defender os seus direitos devido à sua condição social, cultural ou insuficiência de meios económicos. Para assegurar este direito, o Estado disponibiliza a proteção jurídica, que inclui modalidades como a consulta jurídica e o apoio judiciário¹⁶².

A Lei n.º 34/2004, de 29 de julho¹⁶³, estabelece o regime de acesso ao direito e aos tribunais, visando garantir que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos. Esta lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.

No contexto do divórcio, a legislação portuguesa prevê que, em situações de insuficiência económica, as partes podem beneficiar de apoio judiciário, que abrange a isenção de custas judiciais e a nomeação de advogado, permitindo que todos tenham a oportunidade de buscar a proteção que necessitam, independentemente da sua situação financeira.

O governo português promove campanhas de sensibilização sobre os direitos dos cônjuges e a importância da mediação e do diálogo em situações de divórcio¹⁶⁴. Essas iniciativas visam educar a sociedade sobre os recursos disponíveis e incentivar um comportamento mais respeitoso e colaborativo entre os cônjuges. Com esses mecanismos e recursos, a proteção dos cônjuges em Portugal é efetivamente apoiada, buscando garantir que a dignidade e os direitos de todos os envolvidos sejam respeitados, mesmo em momentos de conflito.

Referidas campanhas e iniciativas que visam sensibilizar a população sobre questões relacionadas ao divórcio, à mediação familiar e à proteção das crianças, como parte de um esforço contínuo para promover a conscientização sobre os direitos dos cônjuges e a necessidade de manter relacionamentos respeitosos, mesmo em situações de conflito. Sendo assim, a mediação familiar realizada através do Sistema de Mediação Familiar (SMF), “pode ser pedida por qualquer pessoa envolvida em

¹⁶² DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA. *Regime do Acesso ao Direito e aos Tribunais*, Art. 1.º, nos n.º 1 e 2. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/4684.pdf>. Acesso em: 9 maio 2025.

¹⁶³ PORTUGAL. *Lei n.º 34/2004, de 29 de julho*. Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2003/8/CE, de 27 de janeiro. Diário da República, I Série, n.º 150, de 29 julho 2004. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=80&tabela=leis. Acesso em: 23 maio 2025.

¹⁶⁴ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICOS – OCDE. *Modernização da justiça em Portugal*. Paris: OCDE, 2024. p. 72. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/pt/publications/reports/2024/06/modernisation-of-the-justice-sector-in-portugal_08c45955/1a189fcb-pt.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.

conflitos, divergências ou rupturas familiares (incluindo em casos de divórcio, separação e regulação do exercício das responsabilidades parentais)”¹⁶⁵.

Outro componente importante é o trabalho da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), que promove campanhas de conscientização sobre violência doméstica e a importância do respeito nas relações familiares. Essas campanhas ajudam a criar um ambiente mais seguro e acolhedor, tanto para cônjuges quanto para filhos¹⁶⁶.

Não obstante, o Instituto da Segurança Social (ISS) oferece suporte social para famílias em situação de divórcio, disponibilizando informações sobre os recursos que podem ser acessados por aqueles que necessitam de ajuda. Essas iniciativas e campanhas refletem o compromisso do governo português em garantir que os direitos dos cônjuges e a proteção das crianças sejam respeitados, promovendo a dignidade e o bem-estar de todos os envolvidos em situações de divórcio¹⁶⁷.

O Estado português também atua na promoção de mecanismos de apoio aos cônjuges no contexto da dissolução do casamento, especialmente para minimizar os efeitos de divórcios litigiosos. Entre esses mecanismos destaca-se a mediação familiar, regulamentada pela Portaria nº 13/2008, que oferece um espaço de diálogo assistido visando à resolução pacífica e colaborativa das divergências, com especial atenção à proteção dos interesses dos filhos.

Com esses mecanismos e recursos, a proteção dos cônjuges após o divórcio em Portugal é efetivamente apoiada, buscando garantir que a dignidade e os direitos de todos os envolvidos sejam respeitados, mesmo em momentos de conflito.

4.2. Análise dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados por Brasil e Portugal

O comprometimento com os direitos humanos no Brasil e em Portugal é evidenciado pela adesão a uma série de tratados internacionais que buscam garantir a proteção e promoção de direitos fundamentais. Ambos os países, ao ratificarem esses instrumentos, assumem a responsabilidade de respeitar e implementar normas que asseguram direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

¹⁶⁵ PORTUGAL. *Pedir mediação familiar*. 2025. O Sistema de Mediação Familiar (SMF) permite resolver conflitos familiares de forma pacífica e duradoura. Disponível em: <https://justica.gov.pt/Servicos/Pedir-mediacao-familiar>. Acesso em: 27 fevereiro 2025.

¹⁶⁶ PASSINHAS, Sandra. *A atribuição do uso da casa de morada da família nos casos de divórcio em Portugal: contributo para um “aggiornamento” interpretativo*. Actualidad Jurídica Iberoamericana, n.º 3 bis, nov. 2015, p. 165–191.

¹⁶⁷ *Ibidem*.

No caso do Brasil, a Constituição de 1988 representa um marco importante na integração dos direitos humanos ao ordenamento jurídico nacional. A inclusão de princípios estabelecidos em tratados como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais demonstra um esforço claro para construir uma sociedade mais justa e igualitária. Além disso, a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos fortalece o compromisso do país com meios regionais de proteção.

Portugal, por sua vez, vivenciou uma transformação significativa após a Revolução dos Cravos em 1974, que levou à consolidação de um sistema democrático. A Constituição Portuguesa de 1976 incorporou os direitos humanos de maneira abrangente, alinhando-se com os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos e os tratados internacionais relevantes. A adesão à Convenção Europeia dos Direitos Humanos destaca a dedicação de Portugal em garantir a proteção dos direitos fundamentais no contexto europeu¹⁶⁸.

Ambos os países também assinaram tratados que abordam a proteção de grupos vulneráveis. O Brasil, por exemplo, ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção sobre os Direitos da Criança, demonstrando um esforço para garantir direitos específicos a essas populações. Portugal, igualmente, é parte da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, reafirmando seu compromisso com a inclusão e a igualdade.

A ratificação de tratados internacionais, no entanto, é apenas o primeiro passo. A verdadeira efetividade dos direitos humanos requer a implementação prática desses princípios nas legislações nacionais e a proteção dos direitos dos cidadãos. Tanto o Brasil quanto Portugal enfrentam desafios nesse sentido, como a necessidade de garantir o acesso à justiça, a proteção contra a discriminação e a promoção de políticas públicas que assegurem os direitos sociais e econômicos de todos.

A análise dos tratados ratificados por ambos os países revela um empenho significativo na promoção e proteção dos direitos humanos, mas a continuidade desse compromisso é essencial para garantir que esses direitos sejam uma realidade para todos os cidadãos.

Os tratados internacionais que abordam a proteção em relação ao divórcio sem consentimento e seus reflexos no direito de família no Brasil e em Portugal são fundamentais para a promoção dos direitos humanos e a dignidade das pessoas, especialmente mulheres e crianças. Esses instrumentos internacionais estabelecem

¹⁶⁸ PIOVESAN, Flávia. *Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma*. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), v. 6, n. 2, 2014, p. 142–154.

diretrizes que influenciam as legislações nacionais e buscam garantir que os processos de divórcio respeitem os direitos fundamentais e a proteção da família¹⁶⁹.

Um dos principais tratados é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979. Este tratado é um marco na proteção dos direitos das mulheres, exigindo que os Estados signatários adotem medidas para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as esferas, incluindo o casamento e a família.

Apesar dos avanços legislativos internacionais, como a CEDAW e a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), o estudo evidencia que ainda há muito a ser feito para assegurar a proteção efetiva dos direitos das mulheres e das crianças. No caso do Brasil, práticas como o casamento infantil persistem, especialmente em contextos de vulnerabilidade social, revelando lacunas entre a legislação e a realidade. A proteção integral demanda mais do que leis — exige mudanças culturais, políticas públicas eficazes e o fortalecimento de mecanismos de apoio para garantir que meninas e meninos possam desenvolver-se em liberdade e dignidade¹⁷⁰.

Reflete-se, portanto, a compreensão de que os direitos humanos devem ser abordados como um conjunto integrado e interdependente, que abrange cinco categorias principais: direitos civis, políticos, socioeconômicos, culturais e ambientais. Essa perspectiva é fundamentada não apenas na ideia de universalidade, mas também no princípio da indivisibilidade, reconhecendo que todos esses direitos estão interligados e são essenciais para a promoção de uma cidadania global. A internacionalização desses direitos é vista como uma condição crucial para a luta pela construção de uma sociedade mais justa e equitativa¹⁷¹.

Ao examinar mais de perto a trajetória dos direitos humanos no Brasil, emergem dois aspectos distintivos que merecem destaque. O primeiro desses aspectos relaciona-se à comparação com os modelos clássicos europeu e norte-americano, especialmente em relação à sequência histórica da conquista dos direitos por indivíduos e grupos sociais. Enquanto em muitas nações ocidentais os direitos humanos foram progressivamente reconhecidos e institucionalizados ao longo do tempo, no Brasil essa

¹⁶⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; ROBLES, Manuel Eduardo Ventura. *El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. 2. ed. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos; UNHCR, 2004. 321 p.

¹⁷⁰ CAMPOS, Mônica Martinez de; MARQUES, Marilis Santiago Brum. *O casamento infantil no Brasil e a proteção da infância: negação de direitos ou ausência de direitos?* Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, e63851, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.4322/dilemas.v18.n1.63851>. Acesso em: 28 abril 2025.

¹⁷¹ REVISTA INTERDISCIPLINAR DE DIREITOS HUMANOS – RIDH (Unesp). “A compreensão do que seja uma vida humana digna passa pela articulação de valores vitais, civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais.” Em: *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, Bauru: Unesp, [s.d.]. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/download/151/86>. Acesso em: 9 maio 2025.

evolução frequentemente apresenta características próprias, moldadas por contextos sociais, políticos e culturais específicos.

A evolução dos direitos humanos no Brasil revela desafios históricos específicos, como as desigualdades sociais, o racismo estrutural e a complexidade cultural do país. Esses fatores exigem um olhar atento às particularidades locais para garantir a efetivação dos direitos fundamentais. Ao discutir e implementar esses direitos, é essencial respeitar e valorizar a diversidade brasileira, promovendo estratégias que considerem suas especificidades e contribuam para reduzir desigualdades e fortalecer a cidadania.

O Brasil e Portugal são signatários desta convenção, o que significa que suas legislações devem garantir que as mulheres tenham o direito de decidir sobre suas vidas, incluindo a possibilidade de divórcio sem consentimento (artigo 1.580 do CC brasileiro e artigo 1781.º do Código Civil de Portugal). A CEDAW reforça a ideia de que o divórcio não deve ser um processo que submeta as mulheres a situações de vulnerabilidade, mas sim um direito que lhes permita buscar autonomia e dignidade.

Outro tratado relevante é a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), aprovada em 1989, que estabelece que as crianças têm direitos que devem ser respeitados em todos os momentos, especialmente em casos de divórcio. O artigo 9 da CDC enfatiza que as crianças devem ser protegidas de separações não desejadas de seus pais, e que suas opiniões devem ser consideradas em questões que as afetem¹⁷².

Tanto o Brasil quanto Portugal ratificaram a CDC, o que influencia a forma como as legislações nacionais tratam a guarda e o bem-estar das crianças em processos de divórcio. Isso implica que, em casos de divórcio, os tribunais devem considerar o impacto da separação na vida das crianças e buscar soluções que assegurem seu interesse superior¹⁷³.

Outro documento de mesmo teor é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que também é relevante pois garante direitos fundamentais que incluem a proteção da vida familiar e o direito à igualdade. O Brasil e Portugal são partes deste pacto, o que reforça a necessidade de que as legislações nacionais respeitem a dignidade e a liberdade dos indivíduos durante o processo de divórcio. O PIDCP estabelece que todos têm o direito de decidir sobre o casamento e a família, e que nenhuma pessoa pode ser forçada a permanecer em um relacionamento indesejado.

Esses tratados internacionais criam um ambiente legal que incentiva o respeito à dignidade e aos direitos das pessoas no contexto do divórcio. No Brasil, a legislação

¹⁷² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Assembleia Geral da ONU, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 25 maio 2025..

¹⁷³ RAMOS, Maria Beatriz Pereira da Cunha. *Guarda compartilhada no Brasil e em Portugal*, pp. 10-11.

tem evoluído para se alinhar a esses princípios, permitindo que um dos cônjuges solicite o divórcio sem o consentimento do outro (art. 1.580 do CC/BR). Isso reflete a influência da CEDAW e da CDC, que promovem a proteção dos direitos das mulheres e das crianças.

Em Portugal, a legislação também tem sido moldada por esses tratados, com a introdução de mecanismos que garantem a proteção da dignidade da mulher¹⁷⁴ em situações de divórcio. A prática judicial portuguesa tem buscado considerar as diretrizes internacionais, promovendo soluções que respeitam os direitos das mulheres e das crianças, além de buscar promover a mediação e o diálogo em vez de um processo judicial¹⁷⁵.

Assim, a influência dos tratados internacionais sobre o divórcio sem consentimento e a proteção dos direitos de mulheres e crianças é evidente tanto no Brasil quanto em Portugal. Esses instrumentos não apenas garantem que as legislações nacionais respeitem e promovam a dignidade e os direitos dos indivíduos, mas também estabelecem uma base para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária¹⁷⁶. A adoção e implementação desses tratados são essenciais para assegurar que o processo de divórcio não impeça a reconstrução da vida familiar em uma nova configuração, respeitando os direitos e a dignidade de todos os envolvidos.

4.3. Impacto do divórcio sem consentimento nos direitos fundamentais, como o direito à família e à proteção da dignidade

O impacto do divórcio sem consentimento nos direitos fundamentais, como o direito à família e à proteção da dignidade, apresenta nuances distintas no Brasil e em Portugal, refletindo as particularidades legais e sociais de cada país.

No Brasil, a reforma da Lei de Divórcio em 2010 permitiu que um cônjuge solicitasse a dissolução do vínculo conjugal sem a concordância do outro¹⁷⁷. Essa mudança legal representa um avanço significativo na proteção da autonomia individual, especialmente em situações de violência ou abuso, onde a liberdade de escolha se torna fundamental.

¹⁷⁴ Veja-se por exemplo, a Lei n.º 23/80, de 26 de Julho que ratifica a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

¹⁷⁵ FIALHO, António José. *Guia prático do divórcio e das responsabilidades parentais*, pp. 5, 51-53.

¹⁷⁶ FIALHO, António José. *Guia prático do divórcio e das responsabilidades parentais*, pp. 32, 51-52 e 90.

¹⁷⁷ BRASIL. *Emenda Constitucional n.º 66, de 13 de julho de 2010*. Dá nova redação ao § 6.º do art. 226 da Constituição Federal, suprimindo o requisito de separação prévia para o divórcio. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 jul. 2010, Seção 1, p. 1.

A autonomia individual no Brasil é um princípio fundamental que permeia diversos aspectos da vida social, política e jurídica do país. Esse conceito refere-se à capacidade de cada pessoa de tomar decisões sobre sua própria vida, respeitando sua liberdade e dignidade. A autonomia é um valor central em sociedades democráticas e está intrinsecamente ligada aos direitos humanos, sendo essencial para o pleno exercício da cidadania¹⁷⁸.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a autonomia individual como um direito fundamental, assegurando a todos os cidadãos a liberdade de expressão, a liberdade de escolha e o direito à privacidade. Esses direitos garantem que cada indivíduo possa decidir sobre sua vida pessoal, suas crenças, sua orientação sexual e suas relações, sem interferências indevidas do Estado ou de terceiros. Essa proteção é especialmente relevante em um contexto de diversidade cultural e social, onde as escolhas individuais podem variar amplamente.

No âmbito familiar, a autonomia individual é um tema de grande relevância, especialmente em questões como o divórcio, a guarda de filhos e a escolha das formas de convivência. A possibilidade de um cônjuge solicitar o divórcio sem o consentimento do outro, conforme a reforma da Lei de Divórcio em 2010, é um exemplo de como a autonomia individual é respeitada e promovida no Brasil. Essa mudança legal permite que pessoas em situações de violência ou abuso busquem liberdade e proteção, reafirmando o direito de cada um de decidir sobre sua vida.

Entretanto, a autonomia individual também enfrenta desafios no Brasil. A desigualdade social, econômica e de gênero pode limitar a capacidade de muitos indivíduos de exercer sua autonomia plenamente. Pessoas que vivem em condições de vulnerabilidade (seja psicológica, financeira ou social) podem ter dificuldades em acessar informações e recursos que lhes permitam tomar decisões informadas e livres. Além disso, normas culturais e sociais ainda podem influenciar e restringir as escolhas pessoais, especialmente em comunidades onde os papéis de gênero são rigidamente definidos¹⁷⁹.

A luta por direitos iguais e pela promoção da autonomia individual é uma constante na sociedade brasileira. Movimentos sociais, ONGs e ativistas têm trabalhado para garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua classe social, gênero, raça ou orientação sexual, possam exercer sua autonomia sem medo de discriminação ou repressão. Esse processo é crucial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

¹⁷⁸ FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. *Considerações sobre o conceito de dignidade humana*. Revista Direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 649-670, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/>. Acesso em: 25 maio 2025, p. 650.

¹⁷⁹ OXFAM BRASIL. *A desigualdade de gênero, suas injustiças e desafios*. 24 ago. 2021. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/a-desigualdade-de-genero-suas-injusticas-e-desafios/>. Acesso em: 25 maio 2025. s/p.

A educação também contribui para promoção da autonomia individual. Através da educação, os indivíduos podem adquirir conhecimentos e habilidades que lhes permitem tomar decisões mais informadas e conscientes sobre suas vidas¹⁸⁰. Programas de conscientização são essenciais para ajudar as pessoas a reconhecerem seus direitos e a lutarem pela sua autonomia em diferentes esferas da vida.

Assim, a autonomia individual no Brasil é um princípio vital que sustenta os direitos e liberdades dos cidadãos. Apesar dos avanços legais e sociais, a plena realização desse direito ainda enfrenta barreiras significativas. O fortalecimento da autonomia individual requer um compromisso contínuo com a justiça social, a igualdade e a educação, assegurando que todos possam exercer livremente suas escolhas e viver com dignidade¹⁸¹.

Contudo, essa autonomia pode gerar desafios, como a desestruturação familiar e as repercussões emocionais para os filhos. A possibilidade de um divórcio unilateral pode afetar a dinâmica familiar, levando a conflitos que, muitas vezes, impactam negativamente a estabilidade emocional das crianças, que podem se tornar vítimas da disputa entre os pais.

Em relação à proteção da dignidade, o divórcio sem consentimento no Brasil pode ser visto como uma forma de defender a autonomia pessoal, permitindo que indivíduos em situações de opressão busquem a liberdade¹⁸². No entanto, a falta de um processo consensual pode criar um ambiente de conflito, comprometendo a dignidade de ambos os cônjuges. Disputas acirradas sobre guarda de filhos e divisão de bens podem resultar em desgaste emocional significativo, ameaçando a dignidade dos envolvidos no processo¹⁸³.

A proteção à dignidade no Brasil é um princípio fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, que estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado democrático. Esse conceito é essencial para a promoção e a defesa dos direitos humanos, refletindo o reconhecimento do valor intrínseco de cada indivíduo, independentemente de sua origem, condição social, raça, gênero ou orientação sexual¹⁸⁴.

¹⁸⁰ O artigo 2.º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece como finalidade da educação “o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. BRASIL. *Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996, Seção 1, art. 2.º, s/p.

¹⁸¹ BARRETO NETO, Heráclito Mota. *O princípio constitucional da autonomia individual*. Boletim Científico ESMPU, Brasília, ano 13, n.º 42-43, p. 331-366, jan./dez. 2014, pp. 360-361.

¹⁸² CASELLI, Marcela. *Divórcio liminar sem contraditório: como mulher conseguiu STJ*. Brasília: Reis Advocacia, 29 maio 2025. Disponível em: <https://advocaciareis.adv.br/jurisprudencia-comentada/divorcio-liminar/>. Acesso em: 23 maio 2025.

¹⁸³ MORATA, Juliana. *Entenda as diferenças entre o divórcio litigioso e consensual e as implicações no caso de filho menor*. São Paulo: Blog Juliana Morata Advocacia, 2024. Disponível em: <https://morata.adv.br/servicos/divorcio-litigioso-e-consensual-e-as-implicacoes-no-caso-de-filho-menor/>. Acesso em: 25 maio 2025.

¹⁸⁴ MEZZAROBBA, Orides; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. *O princípio da dignidade da pessoa humana: uma leitura da efetividade da cidadania e direitos humanos por meio dos desafios frente à globalização*. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 273-293, jan./abr. 2018, p. 286.

Não obstante, é preciso destacar que a dignidade humana é um conceito amplo que abrange diversos aspectos da vida social e individual. No contexto jurídico, a proteção à dignidade se manifesta em várias áreas, incluindo direitos civis, políticos, sociais e econômicos. A Constituição garante direitos fundamentais, como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, todos interligados à dignidade da pessoa. Esses direitos visam assegurar que cada cidadão possa viver com respeito e consideração, o que é essencial para a construção de uma sociedade justa e igualitária.

Desse modo, a dignidade é especialmente relevante em questões relacionadas à justiça social e à proteção de grupos vulneráveis. No Brasil, populações como mulheres, crianças, pessoas com deficiência, idosos, indígenas e minorias étnicas frequentemente enfrentam discriminação e violação de seus direitos. A proteção da dignidade, portanto, implica a criação de políticas públicas e legislações que promovam a igualdade de oportunidades e garantam a inclusão social¹⁸⁵.

A Lei Maria da Penha, por exemplo, é uma importante ferramenta na proteção da dignidade da mulher, ao combater a violência doméstica e familiar e assegurar o direito de viver livre de violência. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, é um marco na proteção dos direitos das mulheres no Brasil, especialmente no contexto das relações familiares. Criada para enfrentar a violência doméstica e familiar, essa legislação reconhece a necessidade de um tratamento específico e eficaz para as situações de violência que afetam as mulheres, que historicamente têm sido vítimas de abusos em seus lares¹⁸⁶.

Um dos principais objetivos é assegurar o direito das mulheres a viverem livres de violência, promovendo sua dignidade e autonomia. A Lei nº 11.340/2006 define a violência doméstica como qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, além de danos à sua honra e patrimônio, ocorrendo no âmbito da unidade doméstica, da família ou em relações íntimas de afeto. Essa definição abrangente permite que diferentes formas de violência, como a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, sejam reconhecidas e combatidas¹⁸⁷.

A referida lei estabelece ainda mecanismos de proteção e assistência às mulheres em situação de violência. Entre as medidas, destaca-se a possibilidade de solicitar medidas protetivas de urgência, que podem incluir a proibição de aproximação do agressor, a suspensão do porte de armas (art. 22), a concessão de abrigo em casas de

¹⁸⁵ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Assegurando o gozo dos direitos em condições de igualdade: direitos humanos das pessoas com deficiência – contexto geral. In: BELTRÃO, Jane Felipe (et al., coords.). *Direitos humanos dos grupos vulneráveis*. Belém: Universidade Federal do Pará, 2015, p. 74-76.

¹⁸⁶ BRASIL. *Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 12 abril 2025.

¹⁸⁷ BRASIL. *Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Trecho citado: arts. 5º e 7º.

acolhimento (art. 35) e a assistência judiciária, inclusive para promover eventual ação de divórcio (art. 9º, § 2º, III). Essas providências visam garantir a segurança da mulher e de seus filhos, permitindo que se afastem de situações de risco e busquem apoio.

Além das medidas legais, a legislação também se acompanha de campanhas de conscientização e educação, que visam sensibilizar a sociedade sobre a importância do combate à violência de gênero. Essas iniciativas buscam promover uma cultura de respeito e igualdade, incentivando as mulheres a denunciarem abusos e a buscarem seus direitos. Assim, o dispositivo legal não se limita a ser um instrumento jurídico, mas se transforma em uma ferramenta de mudança social, promovendo a dignidade feminina e a conscientização sobre a violência de gênero¹⁸⁸.

A dignidade também está relacionada à liberdade de expressão e ao direito à privacidade. A proteção da honra e da imagem das pessoas é um aspecto importante do direito à dignidade, especialmente em um contexto em que as redes sociais e a mídia podem amplificar abusos e violações. O reconhecimento da dignidade implica um compromisso com a verdade e a responsabilidade na disseminação de informações, garantindo que as pessoas não sejam alvo de calúnias ou difamações que possam ferir sua honra¹⁸⁹.

A dignidade nas relações familiares é um princípio essencial que deve ser respeitado, especialmente em situações de conflito que levam ao divórcio litigioso. O divórcio, frequentemente carregado de emoções intensas e desafios, pode impactar a dignidade de todos os envolvidos, incluindo cônjuges e, especialmente, os filhos.

Nos casos de divórcio litigioso, onde há desavenças significativas entre as partes, a dignidade pode ser comprometida por meio de atitudes hostis, ofensas e desrespeito mútuo. Conflitos se transformam muitas vezes em batalhas de acusações e ressentimentos, criando um ambiente tóxico que afeta não apenas os cônjuges, mas também as crianças, que muitas vezes se tornam involuntariamente envolvidas nas disputas¹⁹⁰.

Manter a dignidade nas relações familiares implica que as partes se esforcem para preservar um nível de respeito mútuo, mesmo em meio a conflitos. Isso é crucial para evitar que os filhos sejam impactados negativamente. As crianças, ao sentirem a tensão e o estresse do divórcio, podem sofrer emocionalmente. Um comportamento respeitoso por parte dos pais pode ajudar a minimizar os danos e proporcionar um ambiente mais seguro e acolhedor para os filhos.

¹⁸⁸ SOUZA, Rafaela de. *A proteção da dignidade humana nos grupos vulneráveis*. Revista Parte02, n.º 15, p. 117-124, 2020, p. 121.

¹⁸⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*, p. 152.

¹⁹⁰ KELLY, Joan B.; EMERY, Robert E. *High-conflict divorce*. Washington, DC: National Institute of Mental Health, 2003. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/15277513_High-Conflict_Divorce. Acesso em: 25 maio 2025, p. 5-6.

A legislação brasileira, por meio de dispositivos como a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), busca promover formas alternativas de resolução de conflitos, incentivando a mediação como uma maneira de resolver disputas familiares. Esse método pode ser menos desgastante emocionalmente e mais respeitoso do que um processo litigioso tradicional. A mediação prioriza a comunicação e o entendimento, ajudando a manter um ambiente saudável para as crianças, que muitas vezes sofrem com a hostilidade entre os pais¹⁹¹.

O papel do sistema judiciário é igualmente crucial na proteção da dignidade nas relações familiares. Juízes e advogados devem atuar para promover soluções que respeitem a dignidade dos envolvidos, incentivando acordos que considerem as necessidades emocionais e financeiras de cada parte. A abordagem sensível por parte dos profissionais do direito pode influenciar positivamente a experiência de divórcio, assegurando que a dignidade das pessoas seja respeitada¹⁹².

Além disso, a dignidade está atrelada ao direito à informação e à transparência no processo de divórcio. As partes devem ser informadas sobre seus direitos e deveres, permitindo que tomem decisões mais conscientes e respeitadas. O acesso a serviços de apoio, como aconselhamento psicológico e orientação jurídica, pode ser fundamental para que os cônjuges lidem com suas emoções e busquem soluções que preservem a dignidade de todos¹⁹³.

Assim, a proteção da dignidade nas relações familiares durante conflitos que levam ao divórcio litigioso é um aspecto crucial que deve ser promovido e respeitado. Manter o respeito mútuo, buscar formas alternativas de resolução de conflitos e garantir o bem-estar dos filhos são medidas que podem ajudar a minimizar os danos emocionais e proteger a dignidade de todos os envolvidos. A construção de um ambiente familiar saudável, mesmo diante de desafios, é fundamental para a recuperação e o fortalecimento das relações familiares no futuro

A proteção à dignidade no Brasil é, portanto, um pilar fundamental que sustenta a convivência social e o respeito aos direitos humanos. A realização plena desse princípio requer um esforço contínuo para enfrentar as desigualdades e garantir que todos os indivíduos possam viver com respeito, liberdade e oportunidades. A construção de uma sociedade que valorize e proteja a dignidade de cada pessoa é um desafio que demanda

¹⁹¹ BRASIL. *Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015, Seção 1, s/p Trecho citado: art. 1º.

¹⁹² FERREIRA, Ana Paula. *A tutela da dignidade humana nas relações familiares e a evolução jurisprudencial no direito civil brasileiro*. JusBrasil Artigos, 2023, s/p.

¹⁹³ SOUZA, Ana Cláudia. *Divórcio à luz da EC 66/10: uma perspectiva na dignidade da pessoa humana*. Âmbito Jurídico, 15 abr. 2024. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/divorcio-a-luz-da-ec-66-10-uma-perspectiva-na-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 12 maio 2025.

compromisso coletivo e ações efetivas em diversas esferas, desde a educação até a formulação de políticas públicas inclusivas.

Especificamente em relação à proteção da dignidade da mulher após o divórcio, considera-se o contexto social e legal que envolve as questões de gênero e os direitos das mulheres. O divórcio pode ser um momento decisivo na vida de uma mulher, trazendo à tona desafios emocionais, financeiros e sociais que precisam ser enfrentados com políticas e práticas que garantam a proteção de sua dignidade.

A legislação brasileira, especialmente após a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006, tem avançado na proteção dos direitos das mulheres, incluindo aquelas que passam pelo processo de divórcio. A lei não só combate a violência doméstica, mas também promove a autonomia das mulheres, assegurando que elas possam tomar decisões sobre suas vidas sem medo de represálias. Durante o divórcio, é fundamental que a mulher tenha acesso a informações sobre seus direitos, como pensão alimentícia, divisão de bens e guarda dos filhos, para que possa tomar decisões informadas que respeitem sua dignidade e bem-estar¹⁹⁴.

Um dos principais aspectos da proteção da dignidade da mulher após o divórcio é a garantia de sua independência financeira. Muitas mulheres enfrentam dificuldades econômicas após a separação, especialmente se dedicaram a cuidar do lar e dos filhos durante o casamento.

O acesso a pensão alimentícia, bem como a possibilidade de reivindicar uma parte justa dos bens adquiridos durante a união, são direitos que visam assegurar que a mulher não fique em situação de vulnerabilidade financeira. Programas de apoio e capacitação profissional também são essenciais para ajudar essas mulheres a reconstruírem suas vidas e a conquistarem sua autonomia¹⁹⁵.

A proteção da dignidade da mulher também envolve a custódia dos filhos. O interesse superior da criança deve ser sempre priorizado, mas é crucial que as decisões sobre a guarda sejam tomadas de forma justa, considerando as necessidades e capacidades de ambos os pais. Muitas vezes, as mulheres enfrentam estigmas e preconceitos que podem influenciar negativamente as decisões judiciais sobre a guarda. Portanto, é fundamental que o sistema judiciário esteja preparado para lidar com essas questões de maneira sensível e justa, reconhecendo o papel importante das mulheres como cuidadoras¹⁹⁶.

¹⁹⁴ SOARES, Ricardo Maurício Freire, *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

¹⁹⁵ COSTA, Lígia Bertaggia de Almeida. *40 anos da lei do divórcio: o atendimento ao princípio da liberdade e da autonomia da vontade*. 1. ed. Barueri: Manole, 2018.

¹⁹⁶ Um estudo realizado em Portugal, de 2021, (Saleiro, S. P.. *Cuidar (d)o futuro: Gênero e orientação sexual no pós-pandemia*. In R. M. Carmo, I. Tavares, & A. F. Cândido (Eds.), *Que futuro para a igualdade? Pensar a sociedade e o pós-pandemia* (pp. 127–140). Observatório da Emigração, CIES-IUL, ISCTE-IUL. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10071/24697>) evidencia a persistência de desigualdades de gênero na sociedade portuguesa, tanto

No mesmo contexto, o apoio psicológico e emocional é crucial após o divórcio. Muitas mulheres enfrentam traumas e inseguranças durante e após a separação, e o acesso a serviços de psicologia e grupos de apoio pode ser fundamental para ajudá-las a lidar com suas emoções e a reconstruir sua autoestima. A dignidade da mulher está intimamente ligada ao seu bem-estar emocional e à capacidade de se reerguer após uma experiência tão desafiadora.

A conscientização e a educação são ferramentas essenciais para promover a dignidade da mulher (e do marido) antes, durante e após o divórcio. Campanhas de sensibilização que abordem os direitos das mulheres, a importância da igualdade de gênero e o combate à violência doméstica são fundamentais para criar uma sociedade mais justa e equitativa. A promoção de uma cultura de respeito e igualdade é vital para garantir que as mulheres possam viver com dignidade, não apenas após o divórcio, mas em todas as esferas de suas vidas.

Por sua vez, Portugal também permite o divórcio sem consentimento, com a legislação tendo evoluído para facilitar a dissolução do matrimônio. A Lei do Divórcio de 2008 manteve o divórcio por mútuo consentimento e introduziu divórcio sem consentimento e sem culpa, refletindo uma compreensão moderna sobre a autonomia e a dignidade¹⁹⁷.

O impacto no direito à família em Portugal é similar ao do Brasil, onde a dissolução do vínculo conjugal pode levar à desestruturação familiar. No entanto, o sistema jurídico português oferece ferramentas que buscam proteger os interesses das crianças, como a mediação familiar e a promoção do diálogo entre os cônjuges, o que pode ajudar a mitigar os efeitos negativos da separação e promover uma abordagem mais colaborativa e menos conflituosa.

No direito português, a dogmática constitucional reconhece que o sistema de direitos fundamentais constitui o eixo nuclear da Constituição, corporizando-se neles os princípios estruturantes do Estado de direito democrático. É justamente nesse domínio que a pessoa humana recebe a proteção jurídica “ao mais alto nível”, dada a eficácia imediata e a posição hierárquica suprema desses direitos. Não obstante, sublinha-se que a salvaguarda da dignidade humana não se esgota na seara constitucional, pois outros ramos – civil, penal, administrativo, laboral – concorrem para a tutela complementar destes valores¹⁹⁸.

na distribuição das tarefas domésticas como nos cuidados prestados às crianças. Mas após divórcio as mães assumem um papel predominante na guarda e cuidado dos filhos.

¹⁹⁷ VAZ, Joana Filipa. *O divórcio por mútuo consentimento via extrajudicial e a reserva da vida privada*. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstreams/2e08a9df-06be-4d32-80d8-8a49cb37f509/download>. Acesso em: 15 maio 2025, pp. 11-12.

¹⁹⁸ GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Revista Direito UFMS, Campo Grande, edição especial, p. 35-85, jan./jun. 2015.

Em relação à proteção da dignidade, o processo de divórcio, inclusive sem o consentimento de um dos cônjuges, é orientado pelo respeito à dignidade da pessoa humana, valor fundamental consagrado na Constituição da República Portuguesa e refletido no Código Civil. A legislação portuguesa permite o divórcio unilateral com base na ruptura definitiva do vínculo conjugal, sem necessidade de atribuição de culpa (artigo 1781.º do Código Civil), e prevê, sempre que possível, a tentativa de conciliação entre as partes (artigo 1774.º do Código Civil). Esses mecanismos visam assegurar que a dissolução do casamento ocorra de forma a minimizar o conflito e o sofrimento emocional, promovendo a autonomia individual e a proteção dos direitos de todos os envolvidos.

Em Portugal, “o fundamento do divórcio direto repousa na liberdade dos cônjuges de requerer a dissolução de sua relação matrimonial¹⁹⁹, o que demonstra uma estrutura legal orientada pela autonomia pessoal e pela preservação da dignidade dos envolvidos no processo.

Ao comparar os dois países, observa-se que ambos reconhecem a importância da autonomia individual e da dignidade na questão do divórcio sem consentimento, mas as abordagens e práticas diferem. Enquanto o Brasil avançou na legislação que permite o divórcio unilateral, ainda enfrenta desafios na implementação de mecanismos que protejam os direitos das crianças e a dignidade dos cônjuges durante o processo. Em contraste, Portugal adota uma abordagem mais estruturada, enfatizando a mediação e a resolução de conflitos, o que pode resultar em processos de divórcio menos adversariais.

Nesse sentido, argumenta Rodrigo da Cunha Pereira²⁰⁰:

A Emenda Constitucional n. 66/2010 [...] significa menor intervenção do Estado na vida privada das pessoas. Afinal, por que o Estado deve estabelecer regras e prazos para o fim do casamento? [...] O Estado precisa estar dissociado das religiões, para que se possa ter boas religiões e liberdade de crer ou não crer e um bom Estado Democrático de Direito.

Além disso, tanto no Brasil quanto em Portugal, o divórcio sem consentimento de um dos cônjuges — previsto, respectivamente, no artigo 1.580 do Código Civil brasileiro e no artigo 1781.º do Código Civil português — pode resultar em impactos na estrutura familiar. No entanto, a legislação portuguesa, ao estabelecer procedimentos como a tentativa obrigatória de conciliação (artigo 1774.º do Código Civil), demonstra uma preocupação mais explícita em mitigar os efeitos negativos da dissolução conjugal,

¹⁹⁹ MADALENO, Rolf. *Direito de família*, p. 4.

²⁰⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*, p. 35.

especialmente na proteção do bem-estar dos filhos e na preservação da dignidade dos adultos envolvidos.

Novamente na lição de Rodrigo da Cunha Pereira²⁰¹:

Na nova lei portuguesa, além de ter abolido a declaração de culpa [...] o artigo 1.774^o obriga o Poder Judiciário ou a conservatória do registro civil a informarem os cônjuges sobre os objetivos dos serviços de mediação familiar. [...] Se antes, alguns requisitos dificultavam ou adiavam a decretação do divórcio, com a EC n. 66/2010, isso dificilmente acontecerá. Não há mais fator jurídico condicionante. Basta que exista o casamento e que um dos cônjuges deseje a sua dissolução. [...] A mediação como técnica não adversarial, além de funcionar como eficaz indicativo para dirimir conflitos, traz consigo um novo pensamento e uma nova perspectiva para a responsabilização do sujeito. Consequentemente, pode ajudar e ser uma alternativa eficaz ao caótico funcionamento do Poder Judiciário.

Em relação à dignidade e à autonomia, ambos os ordenamentos reconhecem tais valores como fundamentais — no Brasil, pela Constituição Federal (artigo 1.º, inciso III) e em Portugal, pela Constituição da República Portuguesa (artigo 1.º). Contudo, a prática judiciária revela diferenças: no Brasil, embora o divórcio tenha se tornado mais acessível após a Emenda Constitucional nº 66/2010, ainda há desafios na efetivação de procedimentos que garantam o respeito integral à dignidade das partes. Já em Portugal, a integração da proteção da dignidade humana no processo de divórcio é mais estruturada, favorecendo soluções que reduzem o conflito e protegem os direitos dos envolvidos. Essa comparação evidencia que, embora Brasil e Portugal compartilhem princípios jurídicos semelhantes no âmbito do Direito de Família, as práticas e os recursos de proteção aplicados em cada país refletem suas especificidades culturais, sociais e institucionais.

4.4. Desafios e oportunidades na conciliação entre a proteção dos direitos humanos e a dissolução forçada do vínculo conjugal

A consolidação do divórcio como direito fundamental à livre dissolução do casamento representa, indubitavelmente, um avanço na proteção da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade. A Emenda Constitucional n.º 66/2010, ao suprimir os requisitos temporais anteriormente exigidos, reafirmou o direito de qualquer indivíduo de pôr fim a uma relação conjugal insustentável, sem a necessidade de justificar-se perante o Estado²⁰².

²⁰¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*, pp. 263, 282, 289.

²⁰² PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *Divórcio: teoria e prática*, p. 127.

Contudo, essa evolução normativa não elimina os desafios inerentes à tutela dos direitos humanos das partes envolvidas, sobretudo daqueles em situação de vulnerabilidade, como os filhos menores e o cônjuge economicamente hipossuficiente. Há uma tensão constante entre, de um lado, a garantia da autonomia individual na decisão de romper o vínculo matrimonial e, de outro, a necessidade de assegurar que essa dissolução não resulte em violações a direitos fundamentais de terceiros envolvidos.

A doutrina destaca que o processo de divórcio, ainda que juridicamente simplificado, não pode desconsiderar os efeitos sociais e patrimoniais sobre os partícipes. Como observa Rizzardo, "o divórcio, mesmo quando consensual, pode trazer repercussões profundas sobre o equilíbrio financeiro de um dos cônjuges, especialmente quando este dedicou sua vida à gestão do lar e à criação dos filhos"²⁰³.

No campo prático, a dissolução forçada do vínculo conjugal pode ocorrer em situações-limite, como nos casos de violência doméstica, em que a proteção à integridade física e psíquica da vítima sobrepõe-se ao interesse de manutenção da sociedade conjugal. Nesse aspecto, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Convenção de Belém do Pará são instrumentos que impõem ao Estado o dever de adotar medidas de proteção que, por vezes, incluem o estímulo ou até a determinação judicial do divórcio como forma de romper o ciclo de violência²⁰⁴.

Além disso, o Código Civil brasileiro, ao tratar dos alimentos e dos efeitos patrimoniais do divórcio, busca minimizar o impacto socioeconômico para o cônjuge que dele dependa. A jurisprudência brasileira, especialmente após a EC 66/2010, tem se debruçado sobre a fixação de pensões compensatórias e sobre a partilha de bens, como forma de dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana²⁰⁵.

No contexto português, a Lei n.º 61/2008 introduziu uma abordagem que valoriza a mediação familiar como mecanismo alternativo de resolução de conflitos conjugais, incentivando soluções consensuais, mas também admitindo o divórcio sem consentimento em determinadas hipóteses legais, como a separação de facto por mais de um ano ou a alteração das faculdades mentais de um dos cônjuges²⁰⁶.

Essa preocupação com a proteção dos direitos fundamentais das partes é também evidenciada por Rodrigo da Cunha Pereira, para quem "o Judiciário deve ser mais do que um mero homologador de divórcios; precisa funcionar como um verdadeiro guardião

²⁰³ RIZZARDO, Arnaldo, *Direito de família*, p. 759.

²⁰⁴ LEAL; CORREIA; COSTA FILHO, *Direito de família: problemas e perspectivas*, p. 382.

²⁰⁵ NADER, Paulo, *Curso de direito civil – volume 5*, p. 720.

²⁰⁶ GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direitos fundamentais: teoria geral dogmática da Constituição Portuguesa*. Coimbra: Almedina, 2023, p. 212.

dos direitos humanos das partes e dos filhos, especialmente nos casos de dissolução litigiosa²⁰⁷.

Outro desafio relevante diz respeito à prevenção da chamada "prisão afetiva", fenômeno em que um dos cônjuges é mantido em um casamento contra a sua vontade por entraves processuais ou culturais. Essa situação afronta frontalmente a liberdade individual e o direito ao desenvolvimento da personalidade, princípios consagrados tanto na Constituição Federal brasileira quanto na Constituição da República Portuguesa.

Diante desses desafios, despontam algumas oportunidades para o aprimoramento do sistema de justiça familiar: a ampliação das redes de apoio psicossocial, o fortalecimento da mediação familiar, o incentivo a políticas públicas que promovam a autonomia econômica dos cônjuges mais vulneráveis e a adoção de um olhar interdisciplinar por parte do Judiciário^{208 209}.

Por fim, é imprescindível que a dissolução forçada do vínculo conjugal, quando necessária, seja conduzida com absoluto respeito aos direitos humanos, garantindo-se o devido processo legal, a proteção dos vulneráveis e a efetividade dos direitos fundamentais de todas as partes envolvidas.

²⁰⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *Divórcio: teoria e prática*, p. 138.

²⁰⁸ LEAL; CORREIA; COSTA FILHO, *Direito de família: problemas e perspectivas*, p. 240.

²⁰⁹ RIZZARDO, Arnaldo, *Direito de família*, p. 765.

5. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo desta dissertação permitiu compreender que a evolução do divórcio sem consentimento, tanto no Brasil quanto em Portugal, representa um dos fenômenos mais significativos da transformação do Direito de Família nas últimas décadas. Trata-se de um processo de humanização e constitucionalização das relações familiares, em que a liberdade individual, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais assumem protagonismo frente a antigas concepções de indissolubilidade e moralidade estatal²¹⁰.

No caso brasileiro, a Emenda Constitucional n.º 66/2010 consolidou o direito ao divórcio como expressão direta da autonomia privada, rompendo com a lógica de etapas prévias, como a separação judicial, e eliminando barreiras formais que historicamente limitavam o acesso à dissolução matrimonial²¹¹. Em Portugal, a Lei n.º 61/2008 seguiu caminho similar, ao flexibilizar as hipóteses de divórcio sem consentimento e ao reforçar a proteção dos direitos fundamentais dos cônjuges, especialmente nos casos em que a convivência se tornou insustentável por razões objetivas ou subjetivas²¹².

Contudo, a efetivação do direito ao divórcio livre não elimina os desafios estruturais e práticos que permeiam a sua aplicação. A proteção dos direitos humanos nas dissoluções conjugais forçadas demanda atenção especial à situação dos filhos menores, à condição econômica de cônjuges hipossuficientes e à ocorrência de violência doméstica e familiar. Como bem observa Rizzardo, "o divórcio, mesmo quando desejado por uma das partes, pode gerar profundas repercussões emocionais, sociais e patrimoniais"²¹³.

A complexidade dessas situações revela a necessidade de um Judiciário sensível, que não apenas homologue pedidos de divórcio, mas que atue como verdadeiro garantidor dos direitos fundamentais dos envolvidos. Isso significa assegurar, por exemplo, o direito ao contraditório, a efetividade das medidas protetivas, a adequada fixação de alimentos e a definição de regime de guarda que preserve o melhor interesse da criança²¹⁴.

Além disso, a crescente judicialização dos conflitos familiares, muitas vezes impulsionada pela ausência de políticas públicas de apoio psicossocial, reforça a importância de instrumentos como a mediação e a conciliação familiar. Essas

²¹⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *Divórcio: teoria e prática*, p. 45.

²¹¹ NADER, Paulo, *Curso de direito civil – volume 5*, p. 688.

²¹² GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direitos fundamentais*, p. 210.

²¹³ RIZZARDO, Arnaldo, *Direito de família*, p. 759.

²¹⁴ LEAL; CORREIA; COSTA FILHO, *Direito de família: problemas e perspectivas*, p. 382.

ferramentas não apenas contribuem para a pacificação dos litígios, mas também oferecem soluções mais adequadas às especificidades de cada caso, evitando a estigmatização das partes e promovendo a manutenção de vínculos parentais minimamente saudáveis²¹⁵.

Do ponto de vista normativo, tanto o ordenamento brasileiro quanto o português apresentam avanços consideráveis na busca por um equilíbrio entre a liberdade de dissolução do vínculo conjugal e a proteção dos vulneráveis. No entanto, ainda persistem lacunas a serem superadas, especialmente no que diz respeito ao acesso à justiça por parte de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica ou social e à uniformização de entendimentos jurisprudenciais acerca dos efeitos patrimoniais e parentais do divórcio²¹⁶.

Por fim, destaca-se que a evolução do instituto do divórcio sem consentimento é expressão clara do processo de democratização do Direito de Família, refletindo as transformações sociais e os novos arranjos familiares da contemporaneidade. A dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e a autonomia da vontade despontam como princípios estruturantes desse novo paradigma, impondo ao legislador e ao aplicador do direito o contínuo desafio de garantir que a liberdade de dissolução do vínculo conjugal ocorra de forma ética, justa e com absoluto respeito aos direitos humanos de todos os envolvidos.

²¹⁵ NADER, Paulo, *Curso de direito civil – volume 5*, p. 720.

²¹⁶ GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direitos fundamentais*, p. 215.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ana Nunes e WALL, Karin. Família e cotidiano: movimentos e sinais de mudança. In: WALL, Karin, ABOIM, Sofia e CUNHA, Vanessa (org.). *O país em revolução*. Lisboa: Comissão, 2001, p. 277–307.

ANOREG/SP. *Divórcio judicial ou em cartório? Vantagens e desvantagens* [recurso eletrônico]. São Paulo: ANOREG/SP, [s. d.]. s. p. Disponível em: <https://www.anoregsp.org.br/noticias/20932/divorcio-judicial-ou-em-cartorio-vantagens-e-desvantagens>. Acesso em: 23 maio 2025.

BARRETO NETO, Heráclito Mota. *O princípio constitucional da autonomia individual*. Boletim Científico ESMPU, Brasília, ano 13, n.º 42-43, p. 331-366, jan./dez. 2014.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Assegurando o gozo dos direitos em condições de igualdade: direitos humanos das pessoas com deficiência – contexto geral. In: BELTRÃO, Jane Felipe (et al., coords.). *Direitos humanos dos grupos vulneráveis*. Belém: Universidade Federal do Pará, 2015.

CAMPOS, Mônica Martinez de e CAMPOS, Diogo Leite de. *Lições de direito da família*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2023.

CAMPOS, Mónica Martinez de e MARQUES, Marilis Santiago Brum. *O casamento infantil no Brasil e a proteção da infância: negação de direitos ou ausência de direitos? Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, e63851, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.4322/dilemas.v18.n1.63851>. Acesso em: 28 abril 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa*. 8. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CÂNCIO, Fernanda. *Breve História Legal do Casamento e do seu Fim em Portugal*. Lisboa, 2008. Disponível em: http://www.dn.pt/inicio/interior.aspx?content_id=997861. Acesso em: 16 fevereiro 2025.

CARVALHO, Andreia Filipa Sarabando. O divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges: reflexões sobre as alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, ao regime jurídico do divórcio, em especial, o problema da concretização da

cláusula geral da alínea d) do artigo 1781.º do Código Civil. *Dissertação de Mestrado em Direito*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015.

CASELLI, Marcela. *Divórcio liminar sem contraditório: como mulher conseguiu STJ*. Brasília: Reis Advocacia, 29 maio 2025. Disponível em: <https://advocaciareis.adv.br/jurisprudencia-comentada/divorcio-liminar/>. Acesso em: 23 maio 2025.

CASSETTARI, Christiano. *Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública: teoria e prática* [recurso eletrônico]. 10. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

CASTILHO, Ricardo dos Santos. *Direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*. 5.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

CORDEIRO, António Menezes. Divórcio e casamento na I República: questões fraturantes como arma de conquista e de manutenção do poder pessoal?. *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 72, n.º 1, Lisboa, 2012.

COSECHEN, Valmir Zaias; CANESTRARO, Mariele Michalowski Cosechen. *Divórcio: Portugal um passo à frente do Brasil na mediação familiar e no divórcio extrajudicial*. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 26., 2017, São Luís. Anais. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 241-242.

COSTA, E. D., & MARTINEZ DE CAMPOS, M. Artigo 994.º: Requerimento [anotação]. In L. V. Mesquita, & D. Leiras (Coords.), *Processos de Jurisdição Voluntária: Anotações aos artigos 989.º a 1081.º do Código de Processo Civil*, Gestlegal, 2024, cap. 3, pp. 77-89. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11328/5742>. Acesso em: 28 junho 2025.

COSTA, E. D., & MARTINEZ DE CAMPOS, M. Artigo 995.º: Convocação da conferência [anotação]. In L. V. Mesquita, & D. Leiras (Coords.), *Processos de Jurisdição Voluntária: Anotações aos artigos 989.º a 1081.º do Código de Processo Civil*. Gestlegal, 2024, cap. 3, pp. 89-91. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11328/5743>. Acesso em: 28 junho 2025.

COSTA, E. D., & MARTINEZ DE CAMPOS, M. Artigo 996.º: Conferência [anotação]. In L. V. Mesquita, & D. Leiras (Coords.), *Processos de Jurisdição Voluntária: Anotações aos artigos 989.º a 1081.º do Código de Processo Civil*, Gestlegal, 2024, cap. 3, pp. 92-93. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11328/5744>. Acesso em: 28 junho 2025.

COSTA, Eva Dias. Anotação ao Artigo 1776.º-A do Código Civil. In M. C. Sottomayor (Coord.), *Código Civil Anotado*, Coimbra: Almedina, 2020.

COSTA, Eva Dias. Contributions to the interpretation of article 1791 of the Portuguese Civil Code: the loss of benefits in the event of divorce and separation of persons and property. *Revista Jurídica Portucalense* [online], p. 40–56, 2023. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/31119>. Acesso em: 22 maio 2025.

COSTA, Eva Dias. “A *Eliminação do Divórcio Litigioso por Violação Culposa dos Deveres Conjugais*”. E Foram Felizes para Sempre? Uma Análise Crítica do Novo Regime Jurídico do Divórcio. Sottomayor, Maria Clara (Coord.). Wolters Kluwer/Coimbra Editora, 2010.

COSTA, Ligia Bertaggia de Almeida. *40 anos da lei do divórcio: o atendimento ao princípio da liberdade e da autonomia da vontade*. 1. ed. Barueri: Manole, 2018.

CRUZ, Rossana Martingo. *A mediação familiar como meio complementar de justiça*. Almedina, Coimbra, 2018.

CRUZ, Rossana Martingo. Alguns desafios na prática da mediação familiar. *Revista de Direito da Família e das Sucessões – RDFAS*, ano 3, jul./set. 2016, p. 166–190. Disponível em: <http://www.adfas.org.br/admin/upload/conteudo/03102016%20rdfas.pdf>. Acesso em: 2 março 2025.

CRUZ, Rossana Martingo. União de facto: a pertinência do registo, a problemática da separação de pessoas e bens e a contagem do prazo de convivência. In: *Casamento & união de facto: questões da jurisdição civil* [online]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2020, p. 70. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_casamento_uf.pdf. Acesso em: 26 fevereiro 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. *Divórcio consensual – relação de documentos* [recurso eletrônico]. Curitiba: DPE-PR, 2024. s. p. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/Divorcio-consensual-relacao-de-documentos>. Acesso em: 23 maio 2025.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. Divórcio. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/divorcio>. Acesso em: 10 setembro 2024.

DIAS, Cristina Araújo. *Uma análise do novo regime jurídico do divórcio*. 2.^a ed. [S.l.]: Almedina, 2009.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA. *Regime do Acesso ao Direito e aos Tribunais*, Art. 1.º, nos n.º 1 e 2. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/4684.pdf>. Acesso em: 9 maio 2025.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA PUCSP. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. In: *Enciclopédia Jurídica PUCSP* [online]. Edição 1. São Paulo: PUCSP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/531/edicao-1/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-de-1948>. Acesso em: 17 abril 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FEITOR, Sandra Inês Ferreira. *A Síndrome de Alienação Parental e o seu Tratamento à Luz do Direito de Menores*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

FERREIRA, Ana Paula. *A tutela da dignidade humana nas relações familiares e a evolução jurisprudencial no direito civil brasileiro*. JusBrasil Artigos, 2023.

FERREIRA, Cláudio Manuel Vieira Branco Amaral. *O regime da separação de facto no ordenamento jurídico-civil português*. 2024. Dissertação de Mestrado — Universidade de Coimbra. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/retrieve/276156/Disserta%20a7%20Mestrado_Cl%20Manuel_%20O%20regime%20da%20separa%20a7%20de%20facto%20no%20ordenamento%20jur%20addico-civil%20portugu%20aas.pdf. Acesso em: 2 maio 2025.

FIALHO, António José. *Guia prático do divórcio e das responsabilidades parentais*. Colab. Manuel José Aguiar Pereira; Helena Bolieiro. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2012. (Série Formação Contínua). ISBN 978-972-9122-25-5.

FORCAM ABOGADOS. *Everything you need to know about contentious divorce* [recurso eletrônico]. Barcelona: Forcam Abogados, 2024. s. p. Disponível em: <https://www.forcamabogados.com/en/everything-you-need-to-know-about-contentious-divorce>. Acesso em: 23 maio 2025.

FRADA, Manuel Carneiro da. O conceito de dignidade da pessoa humana: um mapa de navegação para o jurista. *Católica Law Review*, 2020, Vol. 4 Nº 2, pp. 139-172.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. *Considerações sobre o conceito de dignidade humana*. Revista Direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 649-670, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/>. Acesso em: 25 maio 2025.

- GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *O divórcio na atualidade*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- GOMES, Conceição; FERNANDO, Paula; OLIVEIRA, Patrícia. *O novo regime jurídico do divórcio em avaliação*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais/Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2010. Disponível em: <https://www.oa.pt/upl/%7Bd0fd9153-5f02-4cd5-ad32-c40027f0a3ce%7D.pdf>. Acesso em: 3 maio 2025.
- GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Tratado de Direito Civil: em comentário ao Código Civil Português*. Vol. VI. Coimbra: Coimbra Editora, 1932.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direitos fundamentais: teoria geral dogmática da Constituição Portuguesa*. Coimbra: Almedina, 2023.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Revista Direito UFMS, Campo Grande, edição especial, p. 35-85, jan./jun. 2015.
- HERITAGE FOUNDATION. *A defining moment: marriage, the courts, and the constitution*. Washington, DC: The Heritage Foundation, 2013. p. 2. Disponível em: <https://www.heritage.org/marriage-and-family/report/defining-moment-marriage-the-courts-and-the-constitution>. Acesso em: 30 maio 2025.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). *CNJ publica resolução que autoriza extrajudicialização de divórcios e inventários, mesmo com filhos menores e testamentos*. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12170/CNJ+publica+resolu%C3%A7%C3%A3o+que+autoriza+extrajudicializa%C3%A7%C3%A3o+de+div%C3%B3rcios+e+invent%C3%A1rios%2C+mesmo+com+filhos+menores+e+testamentos>. Acesso em: 22 maio 2025.
- KELLY, Joan B.; EMERY, Robert E. *High-conflict divorce*. Washington, DC: National Institute of Mental Health, 2003. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/15277513_High-Conflict_Divorce. Acesso em: 25 maio 2025
- LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa. *Guia Prático do Divórcio*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-6841-1.
- LEAL, Adisson, CORREIA, Atalá e COSTA FILHO, Venceslau Tavares. *Direito de família: problemas e perspectivas*. São Paulo: Almedina, 2022.

- LONG, Kuong Si. *A admissibilidade do divórcio a-pedido no ordenamento jurídico português: estudo comparativo com o divórcio unilateral no ordenamento jurídico espanhol*. 2020. Dissertação de Mestrado — Universidade de Coimbra. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/92703/1/Kuong%20Si%20Long-%20A%20admissibilidade%20do%20div%C3%B3rcio%20a-pedido%20no%20ordenamento%20jur%C3%ADdico%20portugu%C3%AAs.pdf>. Acesso em: 27 abril 2025.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.
- LUIZ DA CUNHA GONÇALVES. *Tratado de Direito Civil: em comentário ao Código Civil Português*, Vol. VI, Coimbra, Coimbra Editora, 1932.
- MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- MARQUES, J. P. Remédio. Um olhar ao derredor da nulidade e da dispensa do casamento católico, à luz da nova Concordata, e o seu reconhecimento e execução em Portugal e nos restantes Estados Membros da União Europeia, *Julgar*, nº 40, 2020.
- MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.
- MEZZAROBA, Orides; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. *O princípio da dignidade da pessoa humana: uma leitura da efetividade da cidadania e direitos humanos por meio dos desafios frente à globalização*. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 273-293, jan./abr. 2018.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. *A Emenda Constitucional n.º 66/2010: semelhanças, diferenças e inutilidades entre separação e divórcio e o direito intertemporal* [recurso eletrônico]. Manaus: MPAM, 2021. s. p. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/artigos-novo/civel-familiaesuccessoes/3341-a-emenda-constitucional-no-662010-semelhancas-diferencas-e-inutilidades-entre-separacao-e-divorcio-e-o-direito-intertemporal>. Acesso em: 25 maio 2025.
- MIRANDA, Jorge. *A Constituição Portuguesa e a dignidade da pessoa humana*. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, v. 24, n. 24, 2006.
- MONDAINI, Marco. *Direitos humanos: breve história de uma grande utopia*. São Paulo: Edições 70, 2020.

- MORATA, Juliana. *Entenda as diferenças entre o divórcio litigioso e consensual e as implicações no caso de filho menor*. São Paulo: Blog Juliana Morata Advocacia, 2024. Disponível em: <https://morata.adv.br/servicos/divorcio-litigioso-e-consensual-e-as-implicacoes-no-caso-de-filho-menor/>. Acesso em: 25 maio 2025.
- NADER, Paulo. *Curso de direito civil*, v. 5: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- NERY, Nelson. *Código Civil brasileiro comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- NIGRI, Tânia. *Divórcio*. São Paulo: Blucher, 2022.
- NUNES, Raphael Marcelino de Almeida. *Autonomia privada, direitos fundamentais e democracia*. São Paulo: Almedina, 2024.
- OLIVEIRA, Guilherme de. *O regime do divórcio em Portugal: a propósito do novo Projecto espanhol: um caso de "paralelismo espontâneo"?* [online]. Madrid, 2005. Texto de palestra. Disponível em: <https://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/O-regime-do-divo%CC%81rcio-em-Portugal.pdf>. Acesso em: 3 março 2025.
- OLIVEIRA, Guilherme de. A nova lei do divórcio. *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano VII, n.º 13, Coimbra: Centro de Direito da Família/Coimbra Editora, 2010.
- ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICOS – OCDE. *Modernização da justiça em Portugal*. Paris: OCDE, 2024. p. 72. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/pt/publications/reports/2024/06/modernisation-of-the-justice-sector-in-portugal_08c45955/1a189fcb-pt.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.
- OXFAM BRASIL. *A desigualdade de gênero, suas injustiças e desafios*. 24 ago. 2021. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/a-desigualdade-de-genero-suas-injusticas-e-desafios/>. Acesso em: 25 maio 2025. s/p.
- PASSINHAS, Sandra. *A atribuição do uso da casa de morada da família nos casos de divórcio em Portugal: contributo para um “aggiornamento” interpretativo*. *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, n.º 3 bis, nov. 2015, p. 165–191.
- PEDROSO, João e BRANCO, Patrícia. Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 82, 2008, p. 53–83. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/619#quotation>. Acesso em: 2 maio 2025.

- PEDROSO, João, CASALEIRO, Paula, BRANCO, Patrícia. *A (des)igualdade de género nos tribunais de família e menores: Um estudo de sentenças de regulação das responsabilidades parentais em Portugal*. Estudos de Sociologia, 2014, 19(36), p. 81–100. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/5830> Acesso em: 2 maio 2025.
- PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Estudo comparado sobre o tratamento dado ao divórcio no direito da Alemanha, Argentina, Espanha, França e Portugal*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- PINHEIRO, Jorge Duarte. A nova lei do divórcio portuguesa. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, v. 10, n. 8, fev./mar. 2009, p. 83–91. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2009;1000844783>. Acesso em: 22 maio 2025.
- PINHEIRO, Jorge Duarte. *Ideologias e ilusões no regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais* [online]. Lisboa, 2011. Disponível em: http://www.csm.org.pt/ficheiros/eventos/jduartepinheiro_ideologiasilusoes.pdf. Acesso em: 17 fevereiro 2025.
- PINHEIRO, Jorge Duarte. *O direito da família contemporâneo*. Lisboa: AAFDL, 2008.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- PIOVESAN, Flávia. *Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma*. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), v. 6, n. 2, 2014.
- PORTUGAL. *Pedir o divórcio por mútuo consentimento*. 2024. Disponível em: <https://www2.gov.pt/servicos/pedir-o-divorcio-por-mutuo-consentimento#:~:text=O%20div%C3%B3rcio%20pode%20ser%20com,partilha%20dos%20bens%20do%20casal.&text=In%C3%ADcio%20do%20processo-,O%20processo%20de%20div%C3%B3rcio%20pode%20ser%20iniciado%3A,que%20o%20processo%20seja%20tratado>. Acesso em: 18 fevereiro 2025.

- PORTUGAL. *Pedir mediação familiar*. Portal Gov.pt [online], 2025. Disponível em: <https://www2.gov.pt/servicos/pedir-mediacao-familiar>. Acesso em: 23 maio 2025.
- PORTUGAL. *Pedir mediação familiar*. 2025. O Sistema de Mediação Familiar (SMF) permite resolver conflitos familiares de forma pacífica e duradoura. Disponível em: <https://justica.gov.pt/Servicos/Pedir-mediacao-familiar>. Acesso em: 27 fevereiro 2025.
- PRADO, Roberta Nioac. *Manual prático e teórico da empresa familiar: organização patrimonial, planejamento sucessório, governança familiar e corporativa e estratégias societárias e sucessórias (Governança jurídica)*. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- RAMOS, Maria Beatriz Pereira da Cunha. *Guarda compartilhada no Brasil e em Portugal*. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2015.
- REVISTA FT. *Eficiência jurídica das mediações extrajudiciais no Direito de Família* [recurso eletrônico]. s.l.: Revista FT, 2024. s. p. Disponível em: <https://revistaft.com.br/eficacia-juridica-das-mediacoes-extrajudiciais-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 25 maio 2025.
- REVISTA INTERDISCIPLINAR DE DIREITOS HUMANOS – RIDH (Unesp). “A compreensão do que seja uma vida humana digna passa pela articulação de valores vitais, civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais.” Em: *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, Bauru: Unesp, [s.d.]. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/download/151/86>. Acesso em: 9 maio 2025.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- RUIZ, Jefferson Lee de Souza. *Direitos humanos e concepções contemporâneas*. São Paulo: Cortez Editora, 2022.
- SALEIRO, S. P.. *Cuidar (d) o futuro: Género e orientação sexual no pós-pandemia*. In R. M. Carmo, I. Tavares, & A. F. Cândido (Eds.), *Que futuro para a igualdade? Pensar a sociedade e o pós-pandemia*, 2021, (pp. 127–140). Observatório da Emigração, CIES-IUL, ISCTE-IUL. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10071/24697>. Acesso em: 28 junho 2025.

- SANTOS, Boaventura de Sousa (coord.). *O novo regime jurídico do divórcio em avaliação*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais / Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2010.
- SILVA, Amanda Muniz; CAMARGO, Maria Emília. *Parental alienation in Brazil and comparative law between the United States, Portugal and Argentina*. IOSR Journal of Humanities and Social Science, v. 30, n. 5, série 6, maio 2025, p. 63. Disponível em: <https://www.iosrjournals.org/iosr-jhss/papers/Vol.30-Issue5/Ser-6/G3005065764.pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.
- SILVA, Clovis do Couto. O princípio da boa-fé no direito brasileiro e português. In: *Estudos de direito civil brasileiro e português*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.
- SILVA, Eva Sónia Moreira da. *A desvalorização (?) do instituto do casamento no direito português*. Coimbra: Gestlegal, 2019.
- SILVA, Uilly de Abreu Silva Thomé. *A desjudicialização do divórcio: avanço ou retrocesso jurídico?* 2021. Dissertação de Mestrado — Universidade do Minho. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorium.uminho.pt/bitstream/1822/76464/1/Uilly%20de%20Abreu%20Lima%20Thome%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 22 maio 2025.
- SOARES, Ricardo Maurício Freire. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. 8.^a Ed., Reimpressão; Revista, aumentada e atualizada. Coimbra: Almedina, 2022.
- SOUZA, Ana Cláudia. *Divórcio à luz da EC 66/10: uma perspectiva na dignidade da pessoa humana*. *Âmbito Jurídico*, 15 abr. 2024. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/divorcio-a-luz-da-ec-66-10-uma-perspectiva-na-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 12 maio 2025.
- SOUZA, Rafaela de. *A proteção da dignidade humana nos grupos vulneráveis*. Revista Parte02, n.º 15, p. 117-124, 2020.
- TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado e ROBLES, Manuel Eduardo Ventura. *El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. 2. ed. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos; UNHCR, 2004. 321 p.

- VARELA, João de Mattos Antunes. *Direito de família*. 5. ed. Lisboa: Petrony, 1999.
- VAZ, Joana Filipa. *O divórcio por mútuo consentimento via extrajudicial e a reserva da vida privada*. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstreams/2e08a9df-06be-4d32-80d8-8a49cb37f509/download>. Acesso em: 15 maio 2025.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- WALD, Arnoldo e FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Direito civil: direito de família*, v. 5. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- WALL, Karin, ABOIM, Sofia e CUNHA, Vanessa. *A vida familiar no masculino: negociando velhas e novas masculinidades*. Estudos 6. Lisboa: CITE, 2010.
- WEYNE, Bruno Cunha. *O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- XAVIER, Rita Lobo, *Direito ao divórcio, direitos recíprocos dos cônjuges e reparação dos danos causados: liberdade individual e responsabilidade no novo regime do divórcio*, in Estudos em homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster, Almedina, Coimbra, 2012.

6.1. Legislação e Jurisprudência

- BRASIL. *Emenda Constitucional n.º 66, de 13 de julho de 2010*. Dá nova redação ao § 6.º do art. 226 da Constituição Federal, suprimindo o requisito de separação prévia para o divórcio. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 jul. 2010, Seção 1, p. 1.
- BRASIL. *Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 dez. 1996, Seção 1, art. 2.º, s/p.
- BRASIL. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 abril 2025.
- BRASIL. *Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 12 abril 2025.

BRASIL. *Lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007*. Altera dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 12 abril 2025.

BRASIL. *Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 jun. 2015, Seção 1, s/p.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário n.º 1.167.478*. Relator: Luiz Fux. Julgado em 8 de março de 2024. Tese de julgamento: “Após a promulgação da EC n.º 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5.º, XXXVI, da CF)”.

BRASIL. *STF decide que exigência de separação judicial não é requisito para divórcio*. 8 nov. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=517274>. Acesso em: 23 maio 2025.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais* [online]. Roma, 4 nov. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 16 abril 2025.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Roma, 4 de novembro de 1950*. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 28 abril 2025.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Lupker e Outros v. Holanda*. Acórdão de 20 de janeiro de 1999, N.º 18987/91. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-5823>. Acesso em: 17 abril 2025.

IBDFAM. *Tribunal Europeu anula decisão que responsabilizou mulher pelo fim do casamento por falta de relações sexuais*. IBDFAM Notícias, [s.d.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12569/Tribunal+Europeu+anula+decis%C3%A3o+que+responsabilizou+mulher+pelo+fim+do+casamento+por+falta+de+rela%C3%A7%C3%B5es+sexuais>. Acesso em: 17 abril 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher* [online]. 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 16 abril 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Assembleia Geral da ONU, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 abril 2025.

PORTUGAL. *Lei n.º 34/2004, de 29 de julho*. Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2003/8/CE, de 27 de janeiro. Diário da República, I Série, n.º 150, de 29 jul. 2004. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=80&tabela=leis. Acesso em: 23 maio 2025.

PORTUGAL. *Projeto de Lei n.º 509/X*. Diário da Assembleia da República, II série A, n.º 81/X/3, de 14 de Abril de 2008, pp. 67 a 79.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Portugal). *Acórdão de 6 de maio de 2021*. Proc. 4905/19.7T8MTS.P1.S1. Relator: Manuel Capelo. Lisboa: DGSI, 2021. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f7ce16a7b47953b0802586d80055fbf6?OpenDocument>. Acesso em: 10 fevereiro 2025.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Portugal). *Acórdão de 17-09-2013*, Proc. 5036/11.3TBVNG.P1.S1, Rel. Mário Mendes. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cc15114e075480a80257be9004b6d9d?OpenDocument&Highlight=0,1792>. Acesso em: 22 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Portugal). *Acórdão de 2 de novembro de 2010*. Proc. 726/08.0TBESP-D.P1.S1. Relator: Hélder Roque. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/370dadb92741e7ab8025781400352152?OpenDocument>. Acesso em: 22 maio 2025.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA (Portugal). *Acórdão de 10-07-2019*, Processo n.º 958/17.0T8VIS-A.C1. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/68939133895b6d5480258433005153c0?OpenDocument>. Acesso em: 22 maio 2025.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA (Portugal). *Acórdão de 25-10-2012*, Processo n.º 4547/11.5TBCSC-A.L1-6. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1a3fcf3876ac675c80257ac2005bb7bd?OpenDocument>. Acesso em: 22 maio 2025.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO. *Acórdão (Regulação provisória do exercício das responsabilidades parentais)*. Relatora: Cristina Neves. Processo n.º JTRC 791/23.0T8CVL-D.C1, 2010. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/268cccb1b447a2f180258b400049ab36?OpenDocument>. Acesso em: 22 maio 2025.